

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO - COGEAE



Dhyelson Almeida

IMPACTOS DOS FORMATOS DE PROPRIEDADE NA REPROVABILIDADE  
PENAL: A PROPRIEDADE INTELECTUAL.

Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

2017

IMPACTOS DOS FORMATOS DE PROPRIEDADE NA REPROVABILIDADE  
PENAL: A PROPRIEDADE INTELECTUAL.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como exigência parcial para a obtenção do título de ESPECIALISTA, sob a orientação do Prof. Dr. Cláudio José Langroiva Pereira.

Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2017.

Banca Examinadora:

---

---

---

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

- ABJ** – Associação Brasileira de Jurimetria
- AECON** – Assessoria de Assuntos Econômicos
- AMCHAM** – American Chamber
- ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- CADE** – Conselho Nacional de Defesa Econômica
- CCPI** – Crimes Contra a Propriedade Intelectual/Industrial
- CONFEA** – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
- DAPP** – Diretoria de Análise de Políticas Públicas
- DIRPA** – Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados
- DPI** – Direito de Propriedade Intelectual
- EDA** – Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional
- EPP** – Empresa de Pequeno Porte
- FBN** – Fundação Biblioteca Nacional
- FECOMERCIO/RJ** – Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- FECOMERCIO/SC** – Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina
- FECOMERCIO/SP** – Federação do Comércio do Estado de São Paulo
- FGV** – Fundação Getúlio Vargas
- FMI** – Fundo Monetário Internacional
- ICT** – Instituição de Ciência e Tecnologia
- INPI** – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual
- INSPER** – Instituto de Ensino e Pesquisa
- LDA** – Lei de Direitos Autorais (Lei nº. 9.610/1998)
- LPI** – Lei de Propriedade Industrial (Lei nº. 9.279/1996)
- MCTIC** – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
- MDIC** – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
- ME** – Micro Empresa
- MERCOSUL** – Mercado Comum do Sul
- MPDG** – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
- MPF** – Ministério Público Federal
- NEV-USP** – Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo
- OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

**OMC** – Organização Mundial do Comércio  
**OMS** – Organização Mundial da Saúde  
**ONU** – Organização das Nações Unidas  
**P&D** – Pesquisa e Desenvolvimento  
**PCT** – Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes  
**PI** – Propriedade Intelectual/Industrial  
**PPP** – Parceria Público Privada  
**SNI** – Sistema Nacional de Inovação  
**SPI** – Sistemas de Propriedade Industrial  
**TRIPS** – Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)  
**USPTO** – United States Patent and Trademark Office (Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos)

## **Lista de Gráficos**

**Gráfico 01** – Pesquisa de Qualidade: Tempo Médio para a Concessão de Marca: 2009-2011.

**Gráfico 02** – Pesquisa de Qualidade: Tempo Médio para a Concessão de Registro de Marca: 2016.

**Gráfico 03** – Relação de Pedidos de Depósito e Registros de Marcas Concedidos: 2006-2016.

**Gráfico 04** – Pesquisa de Qualidade: Tempo Médio para a Concessão de Patente: 2009-2016.

**Gráfico 05** – Relação de Pedidos de Depósito e Patentes Concedidas: 2006-2016.

**Gráfico 06** – Relação do tempo de duração de Pedido de Concessão de Patente por Área Técnica do INPI: 2013-2014.

**Gráfico 07** – Relação de Pedidos de Depósito e Modelos de Utilidade Concedidos: 2006-2015.

**Gráfico 08** – Relação de Pedidos de Depósito e Desenhos Industriais Concedidos: 2006-2016.

**Gráfico 09** – Índices de Aprovação INPI no ano de 2016.

**Gráfico 10** – Recuperações Judiciais Requeridas no Período de 2005-2015.

**Gráfico 11** – Recuperações Judiciais Deferidas no Período de 2005-2015.

**Gráfico 12** – Falências Requeridas no Período de 2005-2015.

**Gráfico 13** – Falências Decretadas no Período de 2005-2015.

**Gráfico 14** – Falências Requeridas no Período de 1991-2015.

## **Lista de Tabelas**

**Tabela 01** – Quantidade de Pedidos de Patentes Pendentes de Decisão por Área Técnica do INPI: 2011-2014.

**Tabela 02** – Estimativas sobre a possibilidade de obtenção de um prazo para a conclusão de análise de pedidos junto ao INPI: 2009-2014.

**Tabela 03** – Projeção do Aumento do Número de Processos em 1ª e 2ª Instância, durante o período de adaptação do Novo Código Comercial.

**Tabela 04** – Projeção do Aumento dos Custos dos Processos Julgados, em 1ª e 2ª Instância, durante o período de adaptação do Novo Código Comercial (média por ano).

## **I. RESUMO.**

Uma vez que o ambiente econômico-político nacional se encontra em franca disrupção e dependência dos atuais modelos de negócios e instrumentos e formatos de propriedade, a lente do Direito Penal sobre eventuais infrações – eis que criminalizadas – serve como respaldo à segurança não somente de tais modelos de negócios e contratos, mas também aos bens jurídicos que visa proteger. Para tanto, há de se garantir que a percepção técnica dos elementos que compõem tanto o tipo penal quanto a conduta a ser criminalizada venham a ser constatados criteriosamente e em detalhes, sem espaços para distorções e extensões. A partir disso, elabora-se o presente trabalho visando analisar a influência e os impactos que determinados modelos de propriedade têm sobre os institutos que compõem o Direito Penal, afetando ou influenciando sua efetividade.

## **II. SUMÁRIO.**

I. RESUMO;

II. SUMÁRIO;

III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO;

III.1. Diferenças entre o Direito Público e o Direito Privado na Propriedade Intelectual;

III.2. Direito Privado: Impactos da Construção da Propriedade Intelectual;

III.3. Impactos dos Modelos de Propriedade no Direito Penal;

IV. CONCLUSÃO;

V. BIBLIOGRAFIA.

### III. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTEXTO.

#### III.1. Diferenças entre o Direito Público e o Direito Privado na Propriedade Industrial.

Uma vez consolidadas como garantias fundamentais, individuais e coletivas<sup>1</sup>, em um Estado de Direito, as possibilidades de acumulação a título de propriedade ou recursos patrimoniais viabilizadas por intermédio da segurança quanto às suas formas de uso, disposição e gozo sobre determinados bens de alto valor agregado<sup>2</sup> refletem diretamente nas formas e nas políticas de desenvolvimento, mercado e de proteção presentes no território nacional brasileiro.

Não obstante, os efeitos sociais, econômicos e políticos desses reflexos também tiveram forte impacto na construção, desenvolvimento e consolidação da atual noção de que o instituto da propriedade em si não é, por regra, um direito absoluto, exclusivo e perpétuo, mas também um resultado da própria sociedade em que está inserido, devendo permanecer em contínua mudança para atender às necessidades sociais de modo a se evitar abusos<sup>3</sup>, sem que para isso venha a ser convertido ou confundido com uma forma de propriedade coletiva, mas sim admitindo-se que o instituto da propriedade exerce uma função social dentro de uma realidade econômica, política e social<sup>4</sup>.

Assim, a construção dessas premissas no ordenamento jurídico brasileiro merece atenção especial, principalmente no que toca à identificação das condições do direito exercido e aquele a ser tutelado em uma relação, pois, dependendo da forma como são caracterizados em um contexto complexo como o da Propriedade Intelectual (PI) – a qual é construída já levando em consideração a sua função social quando da chancela e determinação do período de vigência –, eventuais medidas empregadas em face de um direito individual privado podem ter uma repercussão indevida ou desproporcional na seara pública, e vice-versa.

---

1 Constituição Federal de 1988. Art. 5º, inc. XXVIII – a propriedade atenderá a sua função social; e XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

2 Incluem-se aqui os bens nos quais o valor agregado de cada produto é um reflexo da retribuição das atividades e processos de produção utilizados para sua obtenção, tais como aqueles envolvidos nas atividades de criação de bens culturais tangíveis e intangíveis, ou então nas atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), investimentos em plataformas de produção, desenvolvimento de processos de transformação específicos, manutenção de sistemas logísticos diferenciados e etc.

3 DUGUIT, Léon. **Traité de droit constitutionnel**. 3ª Edição. Paris, 1927. Fls. 82-89 e 266-274.

4 Ibidem. Fls. 445-450.

Deste modo, a necessidade de se distinguir, dentro do campo do Direito da Propriedade Intelectual (DPI), o direito do proprietário – do titular – e aqueles atinentes ao Estado, bem como à própria coletividade, se mostra essencial ao prosseguimento do presente estudo. Começando pela sua base constitucional, elemento basilar para o desenvolvimento social, econômico e democrático, limitando-se por hora na análise do cenário proporcionado pelo conjunto de objetivos e princípios dispostos nos artigos 3º, incisos II e III, e 170 da Constituição Federal de 1988, caminho obrigatório para o início de um estudo sobre a matéria proposta.

Segundo o ensinamento do professor José Afonso da Silva<sup>5</sup>, o artigo 170 da Constituição de 1988 atua como um esteio para a ordem econômica, servindo o seu parágrafo único como segurança à liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, independente de uma autorização superior, garantindo a todos sua livre atuação no mercado e um grau de intervenção mínimo por parte do Estado, que estaria limitado à mitigação dos efeitos desta liberdade, nas formas previstas em lei, buscando o equilíbrio entre a medida de eficiência exigida pelo modo de produção capitalista e a promoção da justiça social<sup>6</sup>, resultando em uma consonância entre os objetivos políticos definidos no art. 3º da Constituição Federal.

Afonso de Paula Pinheiro Rocha<sup>7</sup> complementa a questão com o entendimento de que o teor do parágrafo único do artigo 170 da Constituição de 1988 também remete à busca de uma ordem social aberta e democrática para todos, pois permite o acesso, permanência e retirada de todos aqueles que desejam exercer uma atividade econômica, expressando tanto a ideia quanto o valor da liberdade e desnecessidade de permissão superior para o exercício de uma atividade produtiva ou comercial. Algo que, a seu passo, refletiria no estímulo e na promoção da competitividade entre os agentes, troca de conhecimento, inovação e, portanto, no desenvolvimento social e econômico<sup>8</sup>.

---

5 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Edição, Ed. Melhoramentos, 2005. Fls. 767.

6 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 19ª Edição, Ed. Saraiva. São Paulo/SP, 2015. Fls. 69.

7 ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Implicações do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência sobre o perfil constitucional da propriedade intelectual**. 2006. Fls. 03.

8 BARCELLOS, Milton Lucidio Leão. **Propriedade Industrial e Constituição: As Teorias Preponderantes e sua Interpretação na Realidade Brasileira**. Livraria do Advogado. Porto Alegre/RS, 2007. Fls. 49-60.

*“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”<sup>9</sup>.*

O autor retro também educa que o Poder Constituinte de 1988, ao mesmo tempo em que impôs limites a serem seguidos pelos particulares e obrigações de cunho negativo e positivo para o Estado, fez uso de elevada abstração<sup>10</sup>, criticada à época<sup>11</sup>, para consubstanciar o valor da “*Livre Iniciativa*” em norma constitucional, permitindo desta forma que o caput do artigo 170 da Constituição servisse posteriormente como premissa à interpretação dos nove princípios encadernados em seus incisos.

Em continuidade, José dos Santos Carvalho Filho<sup>12</sup> assinala que a restrição da atuação estatal na esfera privada é fundamental para a saúde e a integridade dos institutos da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, definidos respectivamente como a faculdade de ingresso e exercício de mercado ou qualquer outra atividade econômica sem a necessidade de autorização prévia do poder público, e a possibilidade de participação em setores do mercado na forma que for mais interessante ao particular, dentro dos seus respectivos limites legais<sup>13</sup>. Afinal, assim como no Direito Norte-

---

9 Constituição Federal de 1988. Art. 170, Parágrafo Único.

10 ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Implicações do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência sobre o perfil constitucional da propriedade intelectual**. 2006. Fls. 03.

11 Diário da Assembleia Geral Constituinte. **Comissão da Ordem Econômica**, fls. 29, 04ª Reunião Ordinária, em 27.05.1987. – Oportunidade na qual o Sr. Constituinte Luiz Salomão criticou a alteração feita no texto constitucional, visto que, originalmente, foi proposto que “*a ordem econômica fosse fundada no trabalho. Isso foi substituído para que a ordem econômica fosse fundada na livre iniciativa. Se se propusesse que fosse fundada no capital e no trabalho, ainda haveria um mínimo de coerência, em relação aos elementos que formam a produção. Mas, colocara livre iniciativa e a valorização do trabalho no caput dessa proposição, parece-me uma forma pouco coerente com o próprio processo produtivo. De modo que todos os princípios, a propriedade privada e os meios de produção, a livre concorrência, a igualdade e oportunidade, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, de certa forma, ignoraram essa conquista já consagrada nas Constituições brasileiras de uma atenção especial para o trabalho, com uma componente tão ou mais importante do que o capital no processo produtivo.*”

Diário da Assembleia Geral Constituinte. **Comissão da Ordem Econômica**, fls. 31, 04ª Reunião Ordinária, em 27.05.1987. – Oportunidade na qual a abstração supramencionada foi alvo de fortes críticas pela Sra. Constituinte Irma Passoni, que se posicionou afirmando que a fundamentação da ordem econômica nacional na livre iniciativa, da forma que se propunha, não era instrumento hábil para garantir a todos os indivíduos um livre acesso ao sistema econômico, mas sim a somente uma pequena parcela da sociedade, mantendo as possibilidades plenas em posse dos agentes com disponibilidade de intervenção internacional.

12 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **As Agências Reguladoras e o Poder Normativo**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico – REDAE, nº. 9, fev., mar., abr./2007, Salvador/BA. Fls. 09.

13 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 21ª Edição, Ed. Malheiros, 2006, São Paulo/SP. Fls. 756-764.

Americano que, em razão do seu protagonismo mundial neste cenário<sup>14</sup>, serviu de inspiração para a implementação e regulamentação da atividade das agências reguladoras no Brasil<sup>15</sup>, a disposição de normas exatas elaboradas por tais agências serve à regulamentação técnica de operações internas e auxilia na implementação de políticas públicas, sem que haja a necessidade de construção de todo um processo legislativo que resulte em uma norma basilar para o eventual segmento tutelado.

Assim sendo, uma vez impostas obrigações de cunho positivo e negativo para restringir a presença do Estado, o resultado é a criação de um espaço de autonomia particular dentro das especificações de estruturação do nosso sistema capitalista (Formas Econômicas), onde os fatores sociais e econômicos se encontram unidos simbioticamente e de formas tão diversas quanto complexas, gerando verdadeiros microssistemas sociais e econômicos dentro desta. Estes, por sua vez, passam a se distinguir por suas próprias características e peculiaridades em graus de complexidade tão elevados quanto aqueles presentes nos elementos de distinção dos grandes sistemas econômicos<sup>16</sup>, podendo, inclusive, vir a gerar confusão entre si em razão da assimilação de elementos característicos de outros sistemas.

Para se ter uma ideia da complexidade em foco, adotam-se as palavras de Antônio José Avelãs Nunes sobre os sistemas econômicos:

*"[...] os sistemas distinguem-se uns dos outros pela afirmação de determinadas forças produtivas e determinadas formas de organização material da produção, a base econômica (estrutura econômica ou infra-estrutura) no seio da qual se desenvolvem determinadas relações sociais de produção e a partir da qual se erguem e instalam determinadas estruturas políticas, jurídicas, culturais, ideológicas (superestrutura)"<sup>17</sup>.*

---

14 Destaca-se o *Interstate Commerce Act* de 1887, que resultou na criação da *Interstate Commerce Commission* (ICC), a primeira agência reguladora independente do governo dos Estados Unidos, abolida somente em 1995.

15 CUÉLLAR, Leila. **Poder Administrativo das Agências Reguladoras Norte-Americanas**. Revista de Direito Administrativo, nº. 229, jul.,set./2002, Rio de Janeiro/RJ. Fls. 154.

16 TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. Editora Método, 3ª Edição, São Paulo/SP, 2011. Fls. 33-44.

17 NUNES, A. J. Avelãs. **Os Sistemas Econômicos**, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1994. Fls. 07.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. Editora Método, 3ª Edição, São Paulo/SP, 2011. Fls. 33.

Em contrapartida, conforme Victor Valente, citando Eros Grau<sup>18</sup> e Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>19</sup>, o mercado, quando elevado à qualidade de um dos eixos estruturais da sociedade pela evolução das noções de sociedade civil para sociedade econômica, onde as estruturas de produção e comércio passaram a desempenhar um papel de significativa relevância social na vida do indivíduo, torna-se palco tanto de novas formas de relações quanto para atividades ilícitas e riscos em larga escala, pois *“não consiste em um ambiente de surgimento natural (locus naturalis), mas de engenhosidade artificial (locus artificialis), fazendo-se imprescindível regulá-lo mediante normas jurídicas, porquanto deixá-lo à guisa de sua própria regeneração poderia acarretar incomensuráveis prejuízos à humanidade, especialmente à dignidade humana”*<sup>20</sup>.

Diógenes Gasparini e Rachel Sztajn nos fornecem um norte para a questão ao ensinarem, respectivamente, que a intervenção do Estado no domínio econômico pode ser conceituada como *“todo ato ou medida legal que restringe, condiciona ou suprime a iniciativa privada em dada área econômica, em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, assegurados os direitos e garantias individuais”*<sup>21</sup>, e que tais *“intervenções em mercados podem ser tanto reguladoras quanto moderadoras do conjunto de operações neles realizadas”*, sendo que as intervenções reguladoras buscam disciplinar certos nichos econômicos, enquanto as moderadoras são destinadas a corrigir desvios que comprometem o seu funcionamento<sup>22</sup>.

Eros Grau também se posiciona nesse sentido quando ensina sobre o comando constitucional de desenvolvimento nacional, pois reitera que cabe ao Estado, no exercício da sua qualidade de soberano sobre a ordem econômica, a responsabilidade de preservar e proteger a endogenia da liberdade de iniciativa e de mercado no ambiente interno, dentro dos moldes constitucionais e legais atinentes a cada uma de suas áreas de exercício, e sem desrespeitar a autonomia ou influenciar nas escolhas tomadas pelos seus adeptos quando no exercício do seu direito à propriedade e desenvolvimento, mas

---

18 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. Ed. Malheiros, 14ª Edição, São Paulo/SP, 2010. Fls. 27-28 e 33-34.

19 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fábio. **Poder Econômico: direito, pobreza, violência, corrupção**. Ed. Manole. São Paulo/SP. Fls. 20-21.

20 VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Direito penal de Empresa & Criminalidade Econômica Organizada – Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e de seus Representantes Face aos Crimes Corporativos**. Ed. Juruá, Curitiba/PR, 2015. Fls. 17.

21 GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 6ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo/SP, 2001, Fls. 614.

22 SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa: Atividade Empresária e Mercados**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2004. Fls. 36.

sim as incentivando, dentro das suas respectivas capacidades, atribuições, interesses e limites legais, por meio das políticas adequadas, ou melhor dizendo:

*“No que tange ao art. 219, insisto em que a integração do mercado interno ao patrimônio nacional se dá na medida em que a Constituição o toma como expressão da soberania econômica nacional. Por fim, lembro que o art. 218 impõe ao Estado a realização de políticas públicas voltadas à proteção e à concessão de benefícios ao empreendimento de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento tecnológico nacional”<sup>23</sup>.*

Alessandro Octaviani, por sua vez, é mais incisivo quando fala do papel do Estado e seus meios de tutela e intervenção, pois afirma que *“incentivar o mercado é distribuir renda e realizar políticas de bem-estar, liberando os efeitos de aumento de demanda que Furtado afirma terem ocorrido na virtuosa industrialização central”<sup>24</sup>*, viabilizando em seguida a eliminação dos sistemas hierárquicos entre países e seus respectivos setores produtivos e sociais por meio da internalização dos centros decisórios. Tarefa necessária no Brasil para o cumprimento da imposição presente no artigo 219 da Constituição Federal<sup>25</sup>, que, segundo definição de Anne Christine Cabral<sup>26</sup>, absorve uma ampla complexidade de fatores e ainda se vincula a outras políticas públicas e ações estatais relacionadas tanto no sentido da superação do estigma de subdesenvolvimento, ao tratar da questão da autonomia tecnológica – atacando a situação de dependência externa –, quanto sobre os fatores internos relacionados ao bem-estar da população, desenvolvimento cultural e do desenvolvimento socioeconômico, ao combater diretamente a heterogeneidade de classes sociais existente no Brasil.

Nas suas próprias palavras:

---

23 GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo/SP, 2007. Fls. 273.

24 OCTAVIANI, Alessandro. **Recursos Genéticos e Desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2008. São Paulo/SP. Fls. 179.

25 Constituição Federal de 1988. Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

26 CABRAL, Anne Cristine. **A Constituição e os Caminhos para a Autonomia Tecnológica: Uma Abordagem entre Estruturalistas e Evolucionistas**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 15, n. 30, jul./dez. Belo Horizonte/MG, 2012. Fls. 04-05.

*“Determina-se que ‘o mercado interno integra o patrimônio nacional’, subordinados e, portanto, à vontade política, não sendo o ‘mercado’ livre, mas sim funcionalizado. Integrar o patrimônio de alguém é submeter-se às posições jurídicas determinadas pelo titular do patrimônio. O titular do patrimônio é ‘a Nação’ e o objeto são as relações econômicas, de produção, de circulação, de poupança e de consumo. Não é teoria econômica adotada pela Constituição qualquer teoria que diga que o mercado é ou deva ser livre; tal pode ser um discurso sobre a Constituição, jamais o discurso da Constituição. O ‘mercado interno’ deve obedecer à Nação e viabilizar as duas tarefas de superação do subdesenvolvimento: a eliminação das assimetrias entre as classes e setores sociais, internamente (‘viabilizar o bem-estar da população’, ‘viabilizar o desenvolvimento socioeconômico da população’, ‘viabilizar o desenvolvimento cultural da população’), e entre os países, externamente (‘viabilizar a autonomia tecnológica do país’). A concretização do artigo 219 da Constituição Federal é a superação do subdesenvolvimento brasileiro”<sup>27</sup>.*

A partir do cenário retro, percebe-se que as definições e funções dos modelos legais reservados à caracterização das medidas de gestão e intervenção no cenário econômico e aquelas com a finalidade de delimitar as formas de propriedade e patrimônio intelectual – eis que também são destinadas de forma impositiva às relações comerciais e ao ambiente econômico – são separadas por uma linha tênue, porém singular, que se torna cada vez mais estreita ao passo em que novas tecnologias, modelos de negócio e estruturas de produção e propagação ganham espaço e meios para sua integralização nos ambientes sociais e econômicos, especialmente em razão da sua natureza abstrata, seus respectivos procedimentos de concessão e do seu potencial de repercussão em escala global.

Ainda assim, por mais que o ambiente político-econômico que envolve os setores sociais e as estruturas produtivas se mostrem conflituosas em razão da ausência de critérios claros para justificar suas atividades e limites, ainda não se apresentou um sistema onde essa linha se mostre dispensável, ou ao menos capaz de contornar as

---

27 OCTAVIANI, Alessandro. **Orçamentos Públicos e Direito Financeiro – A Benção de Hamilton na Semiperiferia: Ordem Econômico-Social e Juros da Dívida Pública Interna**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP. Fls. 1.187.

sensibilidades sociais, político-econômicas e práticas do DPI, onde qualquer mudança em seu contexto tem potencial para tornar o seu exercício e manutenção dentro do seu respectivo setor completamente inviáveis.

De modo a suprir tal lacuna, nota-se o direcionamento dos esforços, tanto do legislador, quanto dos operadores do direito e dos mercados, à sua melhor diferenciação e limitação.

Leonardo Vizeu Figueiredo<sup>28</sup> nos auxilia a entender e conceituar a dinâmica entre Direito Público e Privado ainda que o Direito, como Ciência Social, seja uno em si e por si. Para tanto, faz uma remissão rápida até a reconfiguração estatal que resultou no modelo de Estado Democrático de Direito, afirmando que a separação do Direito Público e Privado se mostrou necessária à contenção da autoridade pública em face do cidadão, consagrando o regime de proteção do domínio privado e das liberdades individuais.

Quanto à influência das novas necessidades da sociedade moderna na disposição dos regimes jurídicos contemporâneos<sup>29</sup> para mesclar elementos do Direito Público aos do Privado, resultando em modelos de exercícios jurisdicionais ecléticos, entende que esse fenômeno se dá como consequência da elevação de institutos jurídicos destinados à consagração de liberdades individuais ao tratamento Constitucional, pareando e sistematizando-as com pontos de interesse do Estado de modo a viabilizar uma integração entre o interesse público e o do indivíduo-sociedade. Destaca como exemplo os institutos da Função Social da Propriedade<sup>30</sup> e da Liberdade de Iniciativa, aliada à Garantia da Sociabilidade da Atividade Econômica<sup>31</sup>.

Acrescenta ainda que essa tendência de horizontalização da eficácia de direitos fundamentais nas relações interpessoais privadas, harmonizando a autonomia de vontade das partes com as características de indisponibilidade e inalienabilidade dos seus direitos mais básicos, garantindo de forma efetiva e funcional a primazia do núcleo do ordenamento jurídico-constitucional das relações inter-sociais dos particulares, há de resultar em um cenário onde ocorrerá de maneira democrática a publicização do Direito Privado e a privatização do Direito Público, afirmando que, “*em breve, teremos um único ordenamento para reger as relações jurídicas, sejam elas do Poder Público ou*

---

28 FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7ª Edição. Ed. Forense, Rio de Janeiro/RJ, 2014. Fls. 55-58.

29 Ibidem. Fls. 57. – Segundo o autor, iniciada no fim do Século XIX, estendendo-se durante todo o Século XX, até o presente momento.

30 Constituição Federal de 1988. Art. 5º, inc. XXII e XXIII combinado com o Art. 170, inc. II e III.

31 Constituição Federal de 1988. Art. 1º, inc. III combinado com o Art. 170, *caput*, e 219.

*do cidadão comum. Isto porque a responsabilidade pela realização dos objetivos fundamentais da República do Brasil (art. 3º da Constituição) não é tarefa exclusiva do Poder Público, mas responsabilidade de toda a sociedade que compõem a Nação brasileira*<sup>32</sup>. A ascensão dos modelos de Parceria Público-Privada (PPP) e de tutela arbitral, antes tida como equivalente jurisdicional e agora ascendendo como jurisdição<sup>33</sup>, são bons exemplos desse cenário de transição.

Enquanto isso não ocorre, Nuno Pires de Carvalho<sup>34</sup> leciona afirmando que há uma diferença entre o conjunto de princípios, atos e medidas legais destinadas a propriamente “*regular o mercado*” e o conjunto de institutos que somente remetem aos diversos aspectos e definições da PI e que, mesmo também dispostos em lei e destinados ao exercício em determinados contextos econômicos, não possuem a mesma finalidade.

Segundo o autor, quando o ambiente mercadológico no qual os institutos da PI têm um caráter referencial e de relevância é analisado em sentido amplo, por mais que se demonstre que os dispositivos legais que definam os aspectos da propriedade intelectual tenham um condão regulatório sobre o mercado – e mesmo assumindo que o fazem a seu próprio modo –, não é esta sua principal finalidade, sendo indevido o uso do termo “*regulamentação de mercado*” para definir seus efeitos sobre as relações dos particulares nos seus respectivos ambientes de interesse. Em suas palavras:

*“[...] a regulamentação do mercado é o conjunto de regras e de princípios que disciplinam as atividades econômicas da produção, da comercialização e do consumo. Trata-se, muito em resumo, da interferência normativa na liberdade econômica individual de trabalhar, em nome de políticas públicas de diversos teores. Em contraste, as regras e os princípios da propriedade intelectual não cuidam do modo como os agentes podem atuar no mercado”*<sup>35</sup>.

---

32 FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7ª Edição. Ed. Forense, Rio de Janeiro/RJ, 2014. Fls. 58.

33 Ada Pellegrini Grinover tratou do tema no último estudo acadêmico, publicado em livro coordenado por Joaquim Muniz e Olavo Ferreira. Registre-se aqui minhas homenagens.

34 CARVALHO, Nuno Pires de. **A Propriedade Intelectual em Mercados Regulamentados**. Ed. Juruá, Curitiba/PR, 2013. Fls. 53.

35 Ibidem. Fls. 53.

Sob sua visão<sup>36</sup>, uma vez que as leis que regulam o direito à propriedade intelectual certamente têm um impacto sobre a maneira como os seus diversos formatos operam no mercado, não cabe especificamente aos seus dispositivos dizer se o particular pode ou não produzir e comercializar determinada mercadoria, ou realizar certa atividade ou serviço, pois seus regimes se tratam de normas relativas a direitos e interesses privados, de natureza estritamente proprietária, cujo exercício ocorre dentro dos mercados de bens e de serviços e não sobre os mesmos.

Cita ainda como exemplo<sup>37</sup> um cenário no qual uma exclusão de patenteabilidade imponha ao fabricante de um produto que incorpore a concepção não patenteável um comportamento diverso da sua prática empresarial cotidiana. No caso, o particular que utiliza determinado invento em suas atividades comerciais, salvo fator superveniente, não sofrerá nenhuma sanção em razão da negativa tomada pelo órgão responsável pela concessão do registro de patente, tanto o é que poderá seguir utilizando-o em suas atividades, porém ele se verá obrigado a tomar certas medidas de sigilo ou fiscalização com o intuito de assegurar a manutenção da sua vantagem competitiva, obtida por meio do referido item<sup>38</sup>.

Caso se entenda o contrário – que os institutos que delimitam as formas da propriedade intelectual também têm a finalidade de regulamentar o mercado –, chegar-se-ia à conclusão de que a PI é uma forma de autorregulamentação à disposição dos particulares sobre si mesmos<sup>39</sup>, entendimento este que não há de prosperar em razão da posição do Estado como soberano sobre a ordem econômica, das limitações constitucionalmente impostas aos particulares no que diz respeito à forma de uso social da sua propriedade, bem como aquelas atinentes aos crivos para a sua chancela.

---

36 Ibidem. Fls. 53.

37 Ibidem. Fls. 54.

38 Situação esta que se repetiu diversas vezes e sob diversas formas ao longo da história. Shakespeare, durante o Período Elisabetano (1558-1603), recusava a possibilidade de publicação das suas peças em razão da condição do Direito Autoral durante o Século XVI, o que fazia ser mais rentável representação das suas peças em companhias teatrais do que a sua publicação e venda de exemplares, eis que também acarretariam no acesso de outras companhias de teatro ao seu conteúdo, diminuindo a vantagem atrativa das peças por ele produzidas. Do mesmo modo, outros indivíduos cujos trabalhos e resultados de cunho inovativo marcaram suas épocas e gerações também foram obrigados a fazê-lo, mesmo sem alcançar uma condição de protagonista ou projeção, submetendo-se ao formato de difusão em vigor quando a chancela da propriedade não acompanhava a dinâmica atinente à realização das suas atividades, mas buscando por outras vias a proteção do seu esforço.

39 CARVALHO, Nuno Pires de. **A Propriedade Intelectual em Mercados Regulamentados**. Ed. Juruá, Curitiba/PR, 2013. Fls. 53. – O autor se referiu ao caso definindo-o como uma “redundância”.

A partir disso, Miguel Reale<sup>40</sup> nos fornece duas maneiras complementares de se fazer a distinção entre as matérias em questão, delimitando-as a partir da análise das suas respectivas relações jurídicas e à luz do seu conteúdo e do seu elemento formal:

- Quanto ao conteúdo ou objeto da relação jurídica:
  - a. Quando é visado imediata e prevalecentemente o interesse geral, o Direito é Público.
  - b. Quando é visado imediata e prevalecentemente o interesse particular, o Direito é Privado.
  
- Quanto à forma da relação:
  - a. Se a relação é de coordenação, trata-se, geralmente, de Direito Privado;
  - b. Se a relação é de subordinação, trata-se geralmente, de Direito Público.

Deste modo, entende-se que há dois campos de efeito nos quais os institutos da PI têm relevância:

- i. O primeiro, destinado à identificação dos seus elementos e fatores, instrumentalizando-os por meio de institutos de propriedade, e regulando as relações jurídicas norteadas pelo interesse particular dos entes alocados na sociedade civil, pela manifestação de vontade humana individual e as consequências jurídicas oriundas destas, no que tange à declaração, constituição ou execução de relações interindividuais<sup>41</sup>; e

---

40 REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Ed. da Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 1973. Fls. 384.

41 FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7ª Edição. Ed. Forense, Rio de Janeiro/RJ, 2014. Fls. 56. – “O Direito Privado é aquele que regula as relações jurídicas entre membros da sociedade civil, sejam pessoas naturais ou jurídicas, tendo em vista o interesse particular dos indivíduos ou a ordem privada. Tem por objeto de estudo a manifestação de vontade humana individual e as consequências jurídicas oriundas destas, no que tange à declaração, constituição ou execução de relações interindividuais. Classificam-se neste ramo o Direito Civil e o Direito Comercial, bem como suas respectivas ramificações”.

- II. O segundo campo, que disciplina as relações jurídicas de cunho transindividual pautando-se de acordo com políticas públicas, abrangendo as atividades econômicas da produção, comercialização, consumo e interferindo normativamente na liberdade econômica individual de trabalhar dentro das mais variadas formas legais, alcançando assim um caráter macroefetivo e multidisciplinar, focando-se nos interesses público, difusos e coletivos, isto é, os interesses sociais e estatais, cuidando dos interesses individuais de forma reflexa<sup>42</sup>.

### III.2. Direito Privado: Impactos da Construção da Propriedade Intelectual.

No primeiro campo, há um elevado grau de integração e dinamismo entre os particulares envolvidos, pois se trata do ambiente de tutela dos seus interesses onde a presença do Poder Público se dá primeiramente no âmbito Legislativo, de forma passiva, prevendo modelos de submissão do bem intelectual em todos os seus níveis de relações a uma pessoa, de acordo com a sua natureza e seus respectivos prazos de exercício<sup>43</sup>, ou determinando restrições legais a título de moderação excepcional sobre uma atividade particular específica. Ou seja, se trata do ambiente com maior grau de liberdade para a pessoa natural ou jurídica, prevalecendo a autonomia da vontade dos agentes, mas limitada a autonomia privada.

Paralelamente ao infindável leque de possibilidades que o particular tem para interagir dentro do seu universo econômico, político e social, o Estado, na sua obrigação de fomentar e fornecer meios de tutela e proteção sobre direitos construídos, se vê a mercê de arquétipos legais e jurídicos tradicionais e já de idade elevada, obtidos por meio de árduo processo legislativo e aplicados por meio de métodos tão complexos e

---

42 Ibidem. Fls. 57. – “O Direito Público é o que disciplina as relações jurídicas de cunho transindividual, focando-se nos interesses público, difuso e coletivo, isto é, os interesses sociais e estatais, cuidando dos interesses individuais de forma reflexa, tão somente. Portanto, a este tronco do direito compete: a organização do Estado (Direito Constitucional); a disciplina de sua atividade na consecução de seus fins políticos e financeiros, cuidando da hierarquia entre seus órgãos e agentes (Direito Financeiro, Tributário e Administrativo); da distribuição da justiça (Direito Processual ou Judiciário – Civil e Penal); da repressão aos delitos (Direito Penal), do processo de eleição dos representantes políticos (Direito Eleitoral); da normatização das condições de trabalho humano (Direito do Trabalho); da normatização das relações dos detentores dos fatores de produção com o Estado (Direito Econômico), dentre outros”.

43 ADIERS, Cláudia Marins. **Aspectos Polêmicos da Propriedade Intelectual**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro/RJ, 2004. Fls. 47.

prolongados quanto. O que tende a desfavorecer sua eficácia quando colocado à frente de um cenário em plena metamorfose.

Conforme Klaus Schwab<sup>44</sup>, o que estamos presenciando neste momento da história – não somente no Brasil, mas em escala global – é a “*Quarta Revolução Industrial*”, fenômeno que engloba, principalmente, os avanços nas áreas de inteligência artificial, robótica, impressão 3D, nanotecnologia, logística comercial e outras tecnologias. Tema este que tem se tornado objeto de discussões frequentes nos últimos encontros do Fórum Econômico Mundial<sup>45</sup>, e também na mídia especializada<sup>46</sup>, não somente em razão dos fortes impactos projetados para o setor Público e Privado ao longo dos próximos anos<sup>47</sup>, mas também em razão dos efeitos ainda pouco determinados que tamanha revolução possa ter sobre os modelos já consolidados de comércio e os conceitos e critérios de escolha mais básicos do indivíduo. Elementos estes tradicionalmente moldados pelos preços das opções que se apresentam diante de si, e pesados com relação aos seus benefícios<sup>48</sup>.

Orlando Gomes<sup>49</sup> – contrário e crítico do instituto da função social da propriedade sob o argumento de que seu advento integraria uma desintegração sistêmica das noções e características do regime proprietário, mas bem recebido porque ao “*mesmo passo que condenava os excessos a que conduzia a noção quirritária do domínio, justificava a necessidade da propriedade privada*”<sup>50</sup>, resultando ao final em regimes que classificou como “*quase-propriedade*”<sup>51</sup> –, em um estudo sobre a evolução

---

44 SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. Ed. do Fórum Econômico Mundial, Suíça. 2016.

45 World Economic Forum. Agenda específica do tema “Quarta Revolução Industrial”. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/archive/fourth-industrial-revolution/>>.

46 WENTZEL, Marina. “**Quarta Revolução Industrial**”: **Como o Brasil pode se preparar para a economia do futuro**. Basileia, Suíça. 22.01.2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160122\\_quarta\\_revolucao\\_industrial\\_mw\\_ab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160122_quarta_revolucao_industrial_mw_ab)> – Trata-se de artigo no qual especialistas internacionais presentes no Fórum Econômico Mundial de 2016 projetam deveres, riscos e expectativas para o Brasil, em um cenário onde o país busca se adequar à nova Revolução Industrial.

47 NEDELTCHEV, Plamen. **Strategic Internet of Everything-based opportunities abound in the public and private sectors**. 15.04.2016. Disponível em: <<http://www.cisco.com/c/en/us/solutions/collateral/enterprise/cisco-on-cisco/t-en-06032015-opportunities-india-digital.html>> – De acordo com pesquisa realizada pela Cisco Systems, essa nova revolução nas formas de produção e no mercado deve gerar cerca de US\$ 14,4 trilhões em oportunidades de negócios no setor privado e outros US\$ 4,6 trilhões no setor público entre 2013 e 2022, sendo que a otimização na utilização de ativos proporcionada simultaneamente por pode gerar ainda uma economia de US\$ 2,5 trilhões aos seus titulares.

48 PORTER, Eduardo. **O Preço de Todas as Coisas**. Ed. Objetiva. Rio de Janeiro/RJ, 2011. Fls. 11.

49 GOMES, Orlando. **A Crise do Direito**. Ed. Max Limonad. São Paulo/SP, 1955. Fls. 234-255 – Capítulo: A evolução do Direito Privado e o atraso da técnica jurídica.

50 Ibidem. Fls. 13.

51 Ibidem. Fls. 7.

do Direito Privado desde a promulgação do Código Civil Francês<sup>52</sup>, frisou que desde a última década do século XIX houve significativa intensificação da atividade acadêmica destinada a indicar o desgaste dos instrumentos utilizados na tutela do Direito Privado, mas que simultaneamente também era demonstrada a incapacidade da sua geração em substituí-lo por outro modelo que estivesse à disposição do particular no mesmo grau e proporção de efetividade, bem como que fosse adequado ao seu novo estilo de produção.

Nas suas palavras:

*“O que se verifica, em suma, é um grande poder de receptividade aos fatos novos, a que não corresponde, porém, aptidão construtiva. Eminentes juristas perceberam a dissonância entre o direito codificado e as necessidades sociais, demonstraram brilhantemente que os fatos se revoltavam contra o Código, mostraram que as instituições tradicionais estavam em decadência, comprovaram, numa palavra, a imprestabilidade do arcabouço técnico do Direito. Os mais curiosos tentaram interpretar as solicitações da nova ambiência, mas não foram além da mera alteração de sentido dos conceitos básicos, pela crença de que essa variação superficial seria bastante para atender às imposições irresistíveis da realidade social. Outros pretenderam rever os conceitos, mas não ofereceram sugestões dotadas de poder de penetração necessário à sua implantação no terreno da dogmática jurídica”<sup>53</sup>.*

Mesmo o ensinamento retro sendo datado de 1955, seu encaixe no universo jurídico atual é perceptível, ainda mais quando analisados os últimos avanços nas qualidades dos produtos, nos sistemas e meios de produção, propagação de conteúdo e

---

52 Promulgado em 1804 e também chamado de Código Civil Napoleônico, serviu como fundamento para a evolução da natureza sistêmica das leis civis, tornando-a mais clara e acessível em razão da sua linguagem mais objetiva. Foi um diploma legal influente ao ponto de ter sido adotado em diversos países sob ocupação francesa, servindo como base para os sistemas legais modernos da Itália, Países Baixos, Bélgica, Espanha, Portugal e Brasil, no seu Código Civil de 1916.

53 GOMES, Orlando. **A Crise do Direito**. Ed. Max Limonad. São Paulo/SP, 1955. Fls. 234.

exercício de atividade econômica, que se nivelam aos registrados na primeira<sup>54</sup>, segunda<sup>55</sup> e terceira Revolução Industrial<sup>56</sup>.

Agora, uma vez que a criação do DPI se dá completa e exclusivamente na forma da lei, não sendo resultado de qualquer direito permanente ou anterior à legislação<sup>57</sup>, o advento de qualquer inovação – comercial, tecnológica ou cultural – digna de proteção no cenário social e econômico segue dependendo essencialmente da sua capacidade e habilidade de adaptação frente a tais moldes estabelecidos na forma da lei, que fornecem e delimitam os meios para que os interessados possam proteger seus bens e se valer oportunamente da tutela administrativa ou jurisdicional, quando necessário.

A “*incapacidade de reconstrução da técnica jurídica*” no mesmo ritmo das novas necessidades do particular, como define Orlando Gomes<sup>58</sup>, não impede que os novos formatos de atividade econômica e produtiva se tornem objeto de proteção, contudo, mantém as partes envolvidas na sua tutela reféns da exigência de sincronização do novo fator com o protótipo legal antigo e o pensamento dominante, conseqüente do desenvolvimento histórico.

Situação esta que serve ainda para salientar o uso do direito posto como instrumento ideológico nos mais variados campos sociais, econômicos, jurídicos e políticos. Uma conjuntura que faz com que o nexos dos seus respectivos agentes com a realidade passe pelos efeitos de um imaginário produzido e influenciado por posições políticas, desenvolvidas pela construção de todo um arcabouço histórico em cima da

---

54 Trata-se de marco socioeconômico e político originário na Inglaterra, entre 1760 até a segunda metade do Século XIX (1820 – 1840), caracterizado principalmente pela transição dos modelos de produção, tradicionalmente artesanais, para novos processos baseados na utilização de maquinários, bem como na adoção e otimização de fontes de energia à base de água e carvão.

55 Datada da segunda metade do Século XIX até a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), foi caracterizada pela substituição da hegemonia da produção Inglesa pelo avanço dos níveis de produção Norte-Americanos e Alemães, acelerados em razão da descoberta da eletricidade e na invenção do motor à combustão, resultando nas respectivas indústrias automobilística e aeroespacial; no processamento em massa de alimentos, em razão da refrigeração mecânica, e outras técnicas de preservação; da produção em massa de bens de consumo; e do salto comunicacional propiciado pela invenção do telefone eletromagnético.

56 Também chamada de Revolução Tecno-Científica, datada da segunda metade do Século XX (aproximadamente 1945, após a Segunda Guerra Mundial) até os dias de hoje, foi caracterizada pela dinamização da utilização dos conhecimentos obtidos por meio da pesquisa científica no ambiente produtivo em grau de imediatidade prática, o que resultou na promoção de níveis de produtividade e eficiência energética sem precedentes, reduzindo os custos de bens e serviços e servindo como base para a consolidação e disseminação da economia do compartilhamento e dos bens comuns colaborativos.

57 BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 02ª Edição, Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro/RJ, 2010. Fls. 86.

58 GOMES, Orlando. **A Crise do Direito**, Ed. Max Limonad. São Paulo/SP, 1955. Fls. 234-255 – Capítulo: A evolução do Direito Privado e o atraso da técnica jurídica.

noção de que uma determinada forma de propriedade existe e tem somente determinados efeitos e repercussões. Resultando em um ambiente onde as gerações futuras não contestem mais seus elementos, construindo modelos de relações rígidos em cima de tais premissas, garantindo que modelos comerciais e de relações sejam baseados na segurança apresentada por tais modelos, e enrijecendo também as vias de surgimento da própria necessidade pela procura por uma atualização, ou seja, inflexibilizando as formas de alteração deste *status quo* com a definição de novos tipos e perfis de propriedade e o fomento a discussões políticas em diversas escalas.

A partir desse ponto surge a sua crítica<sup>59</sup> às classes legislativa e jurídica, afirmando que essa “*incapacidade*” serve de sustentáculo à aceitação da eventual desnecessidade da análise aprofundada sobre o fato novo, sua conexão com o instituto jurídico, sua finalidade e sua eficácia. O que estaria limitando a atividade legislativa e jurisdicional à simples procura da primeira intenção do Legislador, quando da elaboração do arquétipo legal, e à técnica da jurisprudência, no momento da sua aplicação no tempo presente. Aliás, sobre esta última limitação, seu grau de exercício no cenário nacional é tamanho que já foi objeto de estudo de ilustres juristas, tal como Luís Roberto Barroso<sup>60</sup>, afirmando que “*no Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais de direito. Independente de se aderir ou não a esta doutrina, é inegável o movimento no sentido de se valorizar o papel dos precedentes judiciais*”, e mais recentemente, depois de elevado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ponderando que o instituto não é panaceia, porque é necessário atuar em várias frentes para resolver os problemas do Judiciário<sup>61</sup>.

Quanto à forma legal da PI. Independente se exercida de modo comercial, fabril, científica, literária ou artística de modo geral, quando o instituto legal que caracteriza a propriedade não acompanha o ritmo dos objetos possíveis nas relações sociais e econômicas, segundo o ensinamento de Denis Borges Barbosa<sup>62</sup> – ao destacar a impossibilidade do art. 2º da Lei nº. 9.279/1996 abranger a totalidade dos objetos contidos nos temas da propriedade industrial e dos demais possíveis na teia das relações

---

59 Ibidem. Fls. 235.

60 BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Tomo IV, 2ª edição. Rio de Janeiro/RJ. Ed. Renovar, 2009. Fls. 270.

61 Considerações feitas durante sua palestra no 7º Congresso Brasileiro de Sociedades de Advogados, promovido pelo Sindicato das Sociedades de Advogados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro (SINSA) na cidade de São Paulo/SP, em 11.08.2016.

62 BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual – Tomo I**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro/RJ, 2010. Fls. 8-9.

econômicas –, ainda há respaldo para a complementação legal do regime da propriedade intelectual, valendo-se da constituição futura de outros institutos na forma das suas respectivas legislações especiais para a proteção de novos fatores do mesmo gênero.

Salienta ainda<sup>63</sup> a viabilidade de desenvolvermos ou adotarmos, neste ínterim, modelos legais e jurídicos intermediários e não homogêneos de propriedade, classificados como “*híbridos*” por Jerome H. Reichman<sup>64</sup>, vez que se desviam da estrutura bipolar historicamente construída por meio dos principais tratados<sup>65</sup> que norteiam e limitam o cenário internacional da propriedade intelectual, ora dividido entre os institutos relacionados como “*Propriedade Industrial*”<sup>66</sup>, e aqueles relacionados à proteção de trabalhos literários e artísticos<sup>67</sup>.

Sobre a via acima, John Wilkinson e Pierina German Catelli<sup>68</sup>, quando da análise da indústria de sementes no Brasil, nos fornecem um bom exemplo da pressão e efeitos da influência que os países ainda em desenvolvimento sofrem dentro do cenário internacional, ambiente onde buscam manter suas definições legais de DPI aplicadas à indústria de sementes em um nível compatível com o modelo global, de modo a viabilizar uma melhor integração dentro de seus respectivos blocos econômicos e circuitos de investimentos estrangeiros<sup>69</sup>, ao mesmo tempo em que buscam responder internamente e de forma significativa à relevância da pobreza rural na análise da distribuição do cenário da fome pelo Brasil<sup>70</sup>.

Segundo sua análise, no caso do Brasil, de modo a atender às demandas políticas e econômicas do contexto global, traduzidas por meio dos tratados internacionais, vimo-nos obrigados não somente a ampliar rapidamente as normas sobre patentes para as

63 Ibidem. Fls. 10.

64 REICHMAN, Jerome H. **Legal Hybrids between the Patent and Copyright Paradigms**. Columbia Law Review, Vol. 94, No. 8. Dez/1994. Fls. 2.448.

65 Ibidem. Fls. 2.448. – Segundo ele, a Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial e a Convenção de Berna para a proteção de trabalhos literários e artísticos, dentre outros mais recentes.

66 No Brasil, definidos no art. 2º da lei 9.279/1996 – Lei de Propriedade Industrial.

67 No Brasil, que encontram delimitação e definição nos artigos 5º e 7º da Lei 9.610/1998 – Lei de Direitos Autorais.

68 WILKINSON, J.; CASTELLI, P. G. **A transnacionalização da indústria de sementes no Brasil – biotecnologias, patentes e biodiversidade**. Ed. ActionAid Brasil, Rio de Janeiro/RJ, 2000. Fls. 76-77.

69 Ibidem. Fls. 76 – Em 1994, os 135 países-membros da Organização Mundial do Comércio se comprometeram a desenvolver medidas de chancela da Propriedade Intelectual sobre as inovações vegetais, sob o monitoramento e eventual sanção da entidade internacional, pois a Organização Mundial de Propriedade Intelectual foi considerada insuficiente para tanto por não dispor de uma estrutura procedimental apta a impelir seus países signatários a aceitarem as regras acertadas na Rodada do Uruguai.

70 Questão em destaque nos anos 2000, período no qual o estudo foi elaborado, quando cerca de 32 milhões se encontravam em situação de indigência e fome no Brasil, sendo 50% destas pessoas residentes na zona rural.

variedades vegetais, mas também a estabelecer procedimentos e fórmulas *sui generis* para a efetiva proteção de tais inovações quando a forma legal se mostrasse inviável, algo que nos direcionou para fora do esquema bipolarizado descrito por Jerome H. Reichman, avançando para o estudo da proliferação dos seus “*Híbridos Legais*”<sup>71</sup>, principalmente quando se analisa o conceito de “*sui generis*” presente no trabalho de John Wilkinson e Pierina German Catelli:

*“‘Sui generis’ significa único ou de seu próprio gênero, em Latim. Os direitos sui generis são aqueles legalmente reconhecidos adaptados a determinados sujeitos que, por sua natureza, não encaixam, na normativa sobre direitos de propriedade intelectual clássica. Alguns exemplos desse tipo de direitos são os circuitos integrados de computadores, bases eletrônicas de dados ou obtensões vegetais. Nesse sentido, os direitos sui generis são simples variantes dos direitos de propriedade intelectual convencionais. O acordo da OMC sobre propriedade intelectual (TRIPs) obriga os países a estabelecerem direitos de monopólio sobre obtensões vegetais, por meio de patentes ou de um sistema sui generis efetivo. Assim, se um sistema nacional não é reconhecido como efetivo, esse país pode estar sujeito a sanções, com base nas disputas do sistema de acordo da OMC. Isso significa que os países têm que desenhar sua própria legislação nacional ou aderir a uma convenção existente, tal como a UPOV. Isso significa que a exigência de patenteamento se estende aos países que antes não o permitiam no caso de plantas ou alimentos”<sup>72</sup>.*

Internacionalmente, a questão também possui destaque ao ponto de se tornar objeto de exaustiva e específica discussão no meio científico, a exemplo da Conferência sobre a Dimensão Global dos Direitos da Propriedade Intelectual na Ciência e Tecnologia, realizada em Janeiro de 1992, sob o patrocínio do Conselho Nacional de Pesquisa dos Estados Unidos América, integrado à época pelos membros da sua

---

71 REICHMAN, Jerome H. **Legal Hybrids between the Patent and Copyright Paradigms**. Columbia Law Review, Vol. 94, Nº. 8. Dez/1994. Fls. 2.453.

72 WILKINSON, J.; CASTELLI, P. G. **A transnacionalização da indústria de sementes no Brasil – biotecnologias, patentes e biodiversidade**. Ed. ActionAid Brasil, Rio de Janeiro/RJ, 2000. Fls. 77.

Academia Nacional de Ciências, Academia Nacional de Engenharia, Academia Nacional de Medicina e outros convidados.

Segundo relatório do encontro editado por Mitchel B. Wallerstein, Mary Ellen Moguee e Roberta A. Schoen<sup>73</sup>, por mais que os membros daquela solenidade claramente reconheçam que a implementação de regimes de PI *sui generis* seja uma questão altamente política e capaz de fomentar o aumento da litigiosidade em determinados setores enquanto seus pontos não são consolidados, eventuais novas propostas legislativas não deveriam ser afastadas de imediato. Basta que suas finalidades venham a ser examinadas com objetividade científica e imparcialidade, somadas ainda à análise da viabilidade real de determinados sistemas de concessão e jurídicos de lidar com a inovação, pois mesmo advogados e analistas capacitados podem eventualmente não conseguir descrever e manusear seus elementos de forma técnica e satisfatória<sup>74</sup>.

Questões sobre o registro de software também foram apresentadas como exemplo<sup>75</sup>, pois, à época (1992), assim como alguns dos seus aspectos foram reconhecidos como passíveis de registro, sua interpretação para procedimentos de chancela se mostrou um árduo trabalho em razão da alta complexidade do tema, bem como da falta de clareza intelectual das suas características e da própria indústria onde são aplicadas, pois não havia um padrão terminológico consolidado para identificá-las e então caracterizar sua originalidade. Com isso, reiterou-se a conclusão de que as novas tecnologias, aquelas cujo esforços exigem habilidades e criatividade consideráveis, mas que também possuem resultados facilmente apropriáveis quando da sua inclusão no mercado, são também as que representam a maior problemática aos Sistemas de Propriedade Intelectual (SPI), pois demandam uma proteção sem se enquadrar facilmente em qualquer dos seus paradigmas<sup>76</sup>.

Assim, a abordagem “*sui generis*” foi tida também como uma solução viável para o conflito entre as posições embasadas na experiência histórica, que consideram natural a expansão de regimes e formas de Direito Autoral e Propriedade Industrial para

---

73 WALLERSTEIN, Mitchel B.; MOGEE, Mary Ellen; SCHOEN, Roberta A. **The Global dimensions of intellectual property rights in science and technology: a conference**. 7-8 de Janeiro/1992, Washington, D.C./Office of International Affairs. Academia Nacional de Ciências, Conselho Nacional de Pesquisa. Fls. 242.

74 Ibidem. Fls. 242. – Foi utilizado como exemplo a disputa pela Patente da Fibra Ótica em território japonês pelas empresas Corning Glass Works (hoje Corning Inc.) e Sumitomo Electric USA, Inc., na qual o pedido de patente da Corning encontrou problemas em território nipônico por força das dificuldades na tradução das características e definições da sua tecnologia para a autoridade patentária.

75 Ibidem. Fls. 243.

76 Ibidem. Fls. 250.

além dos seus conceitos tradicionais de modo a promover a proteção de novas tecnologias, e aqueles que entendem como preocupante a distorção de limites conceituais dos formatos em exercício para além dos paradigmas existentes, vez que poderia acarretar na distorção do próprio propósito da lei sobre cada formato<sup>77</sup>.

A adoção da possibilidade de construção de novos formatos de PI à parte dos modelos bipolarizados tradicionais, além de desestressar a comunidade científica, acadêmica, produtiva e comercial com o direcionamento objetivo da proteção legal para um determinado segmento, desobrigando sua tradução ou desqualificação para outros formatos, também possibilitaria que questões pertinentes à somente uma vertente tecnológica e intelectual sejam tratadas como um todo, seja no âmbito da atividade legislativa, seja perante o Poder Judiciário. Com isso, eventuais modificações ou atualizações poderiam ser empregadas pontualmente e de forma mais assertiva, esquivando-se da obrigação de fazer toda uma distinção conceitual, metodológica e hermenêutica para se chegar a um resultado no qual, eventualmente, se aplicaria um modelo legal inapropriado ao caso<sup>78</sup>.

Morton David Goldberg e John Barton alertam ainda<sup>79</sup> que abordagens híbridas também apresentam desvantagens, pois dificultam o desenvolvimento de uma forma legal eficaz, funcional e flexível o suficiente para manter balanceadas as expectativas de proteção em face de um contínuo de desenvolvimento tecnológico e industrial, bem como inviabilizam a reforma de erros em legislações nesse estilo, vez que as soluções para tais problemas foram construídas para modelos tradicionais de PI. Nisso, conseqüentemente, a interação global por meio de negociações de novos tratados internacionais voltados para a harmonização dos níveis e velocidades de proteção de tecnologias emergentes se mostra ainda mais desafiadora, complexa, confusa e incerta<sup>80</sup>.

John Barton<sup>81</sup>, ao comparar as abordagens da União Europeia e a Norte-Americana no ajuste de DPI às novas tecnologias – no caso, direitos relacionados à Biotecnologia –, destacou a melhor eficiência do modelo da União Europeia, que envolvia grupos de estudo permanentes destinados à identificação de pontos críticos para futura submissão a debates estratégicos. A abordagem Norte-Americana, por sua

---

77 Ibidem. Fls. 250.

78 Ibidem. Fls. 251.

79 Ibidem. Fls. 251.

80 Ibidem. Fls. 251.

81 Ibidem. Fls. 253.

vez, envolvia somente o Poder Judiciário e o *U.S. Patent and Trademark Office* (USPTO).

Segundo o conferencista, a chave para o sucesso do modelo de adaptação europeu estava na realização de análises técnicas e legais exaustivas sobre os pontos a serem acobertados pelas legislações “*sui generis*”, o que permitia a identificação de propostas substanciais e passíveis de submissão à análise crítica de todos os afetados, resultando ao final em material suficiente para a identificação dos pontos mais “*sensíveis*” de cada inovação.

Apesar das diferenças e vantagens/desvantagens entre a conveniência de modificar ou expandir um modelo legal já existente e criar um formato híbrido para acomodar novas tecnologias e elementos sociais suscetíveis à instrumentalização por meio de títulos de propriedade, foi reiterado<sup>82</sup> que a falta de empenho na execução de políticas públicas que permitiriam a evolução sistêmica de tais medidas ainda serve como um fator determinante para a manutenção da dúvida sobre o sucesso da adaptação do próprio SPI às novas tecnologias no futuro, assim como sobre a possibilidade de obtenção de um consenso internacional a respeito das melhores formas de proteção de tais inovações, ao mesmo tempo em que se fomenta o desenvolvimento e comercialização regional.

Ainda assim, em defesa das abordagens “*sui generis*”, seu emprego foi definido como “*relativamente encorajador*”<sup>83</sup> por conta da habilidade e capacitação do Poder Judiciário e dos painéis pontuais de pesquisa e debate em definir meios para que as formas de PI em vigor entrem em conformidade com novas tecnologias. Não obstante, mesmo não criticando o caráter residual e marginal desse modelo de atuação legal, foi alertado que a abordagem mais sustentável se dá por meio de um processo contínuo e de longo prazo, aberto a críticas externas e exercícios de representatividade democrática.

Por fim, mesmo advertindo que a imprevisibilidade do ritmo do desenvolvimento socioeconômico e tecnológico impediria a dependência em eventuais conclusões tomadas somente com base nos casos discutidos naquela oportunidade, foram tecidas algumas considerações gerais<sup>84</sup> no sentido de encorajar a adoção de modelos de PI “*sui generis*”; aplicar o quanto antes um ritmo de reformas legais progressivas e em escala internacional, pois previu-se que, no futuro, tanto a formulação de grupos de estudo e discussão, quanto as negociações sobre os seus pontos,

---

82 Ibidem. Fls. 253.

83 Ibidem. Fls. 272.

84 Ibidem. Fls. 282-283.

ocorreriam predominantemente em escala internacional; e, em especial, foi tido como crucial levar em conta o papel das pequenas empresas no exercício da inovação. Afinal, tais instituições detêm o potencial para ser as principais fontes de inovação tecnológica, podendo haver um risco sério de que o exercício e a defesa desproporcional de certos formatos de PI possam ser usados para sufocá-las.

Por isso, entenderam que as empresas de pequeno porte devem ter espaço em grupos de estudo destinados à análise de viabilidade de eventuais novos modelos de propriedade, oportunidade na qual tais direitos devem ser definidos levando em consideração o seu impacto real sobre estrutura industrial na qual será aplicado<sup>85</sup>.

Outrossim, retornando à abordagem de Denis Borges Barbosa sobre o tema no Brasil, nos são apresentadas diversas leis especiais destinadas a definir as novas formas de PI fora das premissas tradicionais dispostas na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº. 9.279/1996) e na Lei de Direitos Autorais (Lei nº. 9.610/1998), tais como:

- Lei nº. 9.456/1997 – Proteção de Cultivares e o Decreto nº. 2.366/1997, destinado à sua regulamentação;
- Lei nº. 9.609/1998 – Proteção de Programas de Computador; e
- Lei nº. 11.484/2007 – Proteção de Topografias de Circuitos Integrados;
- Com relutância<sup>86</sup>, Lei nº. 10.603/2002 – Proteção de Informação não Divulgada Submetida para Aprovação da Comercialização de Produtos;
- Lei nº. 13.123/2015 – Lei da Biodiversidade e o Decreto nº. 8.772/2016, destinado à sua regulamentação;
- Mais recentemente, também temos o Projeto de Lei nº. 5.557/16, que busca alterar a Lei nº. 9.279/1996 e a Lei nº. 11.105/2004, viabilizando o registro da patente de cultivares modificados geneticamente com a fundamentação de que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pelo seu registro e fiscalização, não o tem feito quando da ocorrência de uma inovação transgênica ou biotecnológica, conforme manda art. 16, §1º da Lei nº. 11.105/2005<sup>87</sup>.

---

85 Ibidem. Fls. 283.

86 BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual – Tomo I**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro/RJ, 2010. Fls. 9. – Com relutância, pois quando menciona referida legislação no seu tratado, o faz questionando se seu conteúdo realmente faz parte da Propriedade Intelectual.

87 Justificativa extraída do Projeto de Lei nº. 5.557/2016, de autoria do Deputado Federal Nilson Leitão - PSDB/MT.

No entanto, por mais que haja avanço na discussão sobre as definições de novas formas de PI, há também de se analisar os aspectos e efeitos que os modelos já constituídos e consolidados possuem no ordenamento sistêmico e institucional, em especial sobre os institutos que se valem do aparato legislativo para o exercício da tutela administrativa e jurisdicional destinada a conhecer e atribuir uma responsabilidade a uma conduta infratora.

Conduta esta que, essencialmente, não foi alterada ao longo dos anos, mas sim as suas formas de identificação e descrição, pois, assim como ocorre nos institutos que definem os elementos que constituem os modelos de PI, tais formas começaram a considerar e incorporar na sua descrição os elementos trazidos pelas novas tecnologias e suas respectivas formas de proteção e registro a cada geração, resultando em um cenário abstrato onde as formas predefinidas de violações de um mesmo direito podem ter facetas distintas e complexas, potencializando as chances de desvio da atenção dos agentes públicos e particulares das medidas realmente necessárias para a prevenção, proteção e limitação de danos.

José Roberto D’Afonseca Gusmão, João Vieira da Cunha e Guilherme Toshihiro Takeishi<sup>88</sup> fornecem um bom exemplo da adversidade em comento ao escreverem sobre a proteção jurídica dos formatos de programas televisivos.

Conforme demonstrado pelos autores, por mais que alguns especialistas demonstrem “*certa aversão*”<sup>89</sup> ao uso do termo “*formato*” para definir os produtos audiovisuais existentes – ou seja, “*um conceito muito mais largo, que não abrange só a ideia central do programa, mas compreende um extenso conjunto de informações, técnicas, artísticas, econômicas, empresariais [...]*”<sup>90</sup> –, respaldo jurídico para sua tutela pode ser encontrado no Direito Autoral, que é matéria base para a proteção do seu conjunto de fatores, normalmente protegidos por meio do depósito da sinopse do formato junto à Biblioteca Nacional. Paralelamente, também é possível buscar um modelo jurídico para sua segurança nos institutos da Concorrência Desleal e no seu corolário, a Concorrência Parasitária, porém somente após a análise da sua configuração, exercício e efeitos sobre os envolvidos no seu ambiente de mercado e

---

88 GUSMÃO, José Roberto D’Afonseca; CUNHA, João Vieira da; TAKEISHI, Guilherme Toshihiro. **A proteção dos formatos televisivos na jurisprudência**. Revista ABPI, nº. 119, Jul/Ago de 2012. Fls. 36-47.

89 Ibidem. Fls. 47.

90 COELHO, Fábio Ulhoa. **Citação em trecho de sentença proferida pela 04ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP**. Processos nº. 2315/01 e 2543/01, 16.06.2003. Fls. 06.

social, afastando-se das premissas de tutela da propriedade em si e começando a envolver outros institutos e bens jurídicos.

De todo modo, para se chegar até essa conclusão há de se dissecar o formato do produto audiovisual, tanto no momento da sua concepção, quanto no ato do seu exercício, bem como da conduta que eventualmente o infringe, viabilizando com isso a correta interpretação e sincronização do fato com o tipo legal que o protege, ou então com aquele que caracteriza a lesão ao bem jurídico protegido constitucionalmente.

No entanto, tamanho esforço não é capaz de oferecer um nível de proteção uniforme, bem como não é capaz de garantir uma posição uníssona quanto à forma de caracterização e consumação de eventuais infrações por parte daqueles que irão realizar tal análise.

Como exemplo, traz-se um trecho do voto proferido pelo DD. Desembargador Rui Cascaldi, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Recurso de Apelação nº. 0349455-32.2007.8.26.0577, que reformou totalmente uma condenação baseada na utilização não autorizada de modelo de programa televisivo, ao considerar que:

*“No presente caso, pode-se dizer que os simples formatos dos programas televisivos, de que ora se trata, não passam de um projeto, de um método de apresentação das ideias, expressamente excluídos da proteção legal, como se pode ver, já que não podem ser considerados como obras inventivas, originais, exclusivas.*

*Tanto que inúmeros são os programas similares nas televisões de todo o mundo, os telejornais, os programas de auditório, entrevistas, etc., sem que algum tenha se apropriado com exclusividade de tais formatos”<sup>91</sup>.*

Outros modelos de relações e contratos também sofrem quando buscam conhecer uma elasticidade do direito intelectual por meio do Poder Judicial, a exemplo do Recurso Especial nº 1.627.606 - RJ (2016/0127916-1), no qual uma empresa especialista em gestão de riscos, com foco no mercado de transporte buscou a reforma de julgado e, por consequência, o conhecimento do enquadramento de modelo

---

91 TJ-SP – Apelação: 0349455-32.2007.8.26.0577. Primeira Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 04.02.2014, Data de Publicação: 18.02.2014.

específico de contrato de seguro de responsabilidade civil com cobertura para danos ambientais em transporte de cargas sob o feitiço de Direito Autoral, afirmando que o desenvolvimento daquele tipo de contrato, original e inovador, demandou conhecimentos, pesquisas e estudos para a produção dos parâmetros e da estrutura da apólice, sendo, portanto, detentora de tal modelo de peça como bem imaterial<sup>92</sup>.

No caso, a proteção do modelo foi rechaçada nos termos do voto do DD. Ministro Villas Bôas Cueva, afirmando que:

*“Não há proteção autoral ao contrato por mais inovador e original que seja; no máximo, ao texto das cláusulas contido em determinada avença (isto é, à expressão das ideias, sua forma literária ou artística), nunca aos conceitos, dispositivos, dados ou materiais em si mesmos (que são o conteúdo científico ou técnico do Direito).*

*A Lei de Direitos Autorais não pode tolher a criatividade e a livre iniciativa, nem o avanço das relações comerciais e da ciência jurídica, a qual ficaria estagnada com o direito de exclusividade de certos tipos contratuais.*

*É possível a coexistência de contratos de seguro com a mesma temática (seguro de responsabilidade civil com cobertura para danos ambientais em transporte de cargas), comercializados por corretoras e seguradoras distintas sem haver violação do direito de autor. Lícitude do aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras sem ocorrer infração à legislação autoral, sendo livre o uso, por terceiros, de ideias, métodos operacionais, temas, projetos, esquemas e planos de negócio, ainda que postos em prática, para compor novo produto individualizado, não podendo ser exceção a exploração de determinado nicho no mercado securitário, que ficaria refém de eventual monopólio”<sup>93</sup>.*

---

92 STJ – Recurso Especial nº 1.627.606 - RJ (2016/0127916-1). Terceira Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 02.05.2017. Fls. 2,6 e 8.

93 STJ – Recurso Especial nº 1.627.606 - RJ (2016/0127916-1). Terceira Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 02.05.2017. Ementa.

Em paralelo, pode ser mencionado o julgado de nº. 0022301-77.2006.8.26.0309, oriundo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conheceu a contrafação sobre trabalho intelectual em relatório sobre riscos ambientais, no qual foi pericialmente constatado que 63% do seu teor é igual ao do paradigma original apresentado, evidenciando violação a direito autoral protegido pelo Artigo 7º da Lei 9.610/98.

*“A prova pericial converge para a conclusão de que a requerida, que tem suas atividades no mesmo ramo que a empresa autora, teve como base o texto elaborado pelos autores nos EIA/RIMA das Usinas acima referidas para a elaboração do EIA/RIMA da Usina Cocal, da qual receberam o encargo de elaboração daquele estudo e respectivo relatório.*

*Embora seja sabido que o conjunto de alguns dados utilizados para a realização dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório sejam ‘copiados’ de fontes oficiais de dados, ou de estudos previamente elaborados em relação às atividades desenvolvidas pelas empresas que contratam a confecção daquele trabalho, é certo que há na confecção do Estudo e do Relatório trabalho intelectual a ser protegido.*

*Mesmo com a utilização de dados de fontes oficiais ou de trabalhos divulgados, faz-se necessária a referência acerca da fonte de dados, como forma de proteger o trabalho intelectual daquele que realiza o estudo e elabora a conclusão, texto ou relatório a ser apresentado”<sup>94</sup>.*

Como pode ser observado, em ambos os casos há a discussão da potencialidade do alcance do Direito Autoral sobre produção documental de natureza técnica, nos termos do art. 7º da Lei 9.610/1998. No primeiro caso, não foi reconhecida a infração pelo entendimento de que os elementos que compõem o contrato objeto da lide não teriam a capacidade de fazer *jus* a proteção legal, por mais inovadores e resultantes de pesquisa que fossem, podendo inclusive trazer prejuízos ao mercado em razão da criação de monopólio em segmento securitário abrangido pelo modelo de apólice. Já no

---

94 TJ-SP – Apelação: 0022301-77.2006.8.26.0309. 20ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Moreira Viegas, Data de Julgamento: 27.04.2017, Data de Publicação: 19.07.2017. Fls. 04.

segundo caso, a infração foi conhecida, eis que entendido devido o respaldo legal para a proteção de elementos exatos (“*Estudo*” e “*Relatório*”) que compõem mais da metade do parecer técnico-ambiental a título de Direito Autoral.

Obviamente, os exemplos acima não se limitam somente aos formatos de Direito Autoral e seus respectivos nichos econômicos e sociais. A mesma discussão também pode ser encontrada em formas tão diversas quanto a capacidade de caracterização e inventividade humana são hábeis de conceber – e a técnica legislativa e jurídica incapaz de acompanhar. Porém, inevitavelmente, chama atenção para o descompasso e a inconsistência presentes nos arquétipos legais que definem as formas da PI, ainda mais quando é feita uma comparação com os formatos mais recentes de produção, produto, difusão, logística e políticas de proteção.

Robert M. Sherwood se destaca ao expor esse ponto, definido por ele como um “*pêndulo de proteção*” normalmente propenso ao excesso e ainda podendo resultar na redução do potencial de inovação de uma sociedade<sup>95</sup>.

Segundo o autor<sup>96</sup>, na prática, esse paradoxo de proteção-permissão legal é de difícil elucidação, pois o amparo dos produtos da mente humana por meio de institutos postos na forma de DPI é pré-direcionado à imperfeição. Cita como exemplo um cenário em que uma patente dá a um inventor o direito de excluir os demais das atividades de fabrico, uso e venda de um produto por ele criado, em contrapartida, não impede outros de suplantarem sua invenção (*leapfrogging*<sup>97</sup>) ou inventar com base nas suas premissas para se obter um produto ainda melhor, que superará o modelo antigo – e ainda válido – no cenário econômico por força do interesse social na aquisição do bem de melhor qualidade.

---

95 SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP. 1992. Fls. 49.

96 Ibidem. Fls. 60.

97 Site: <<http://leapfrog.cl/en/leapfrogging>>. – Conceito e noção de que áreas de desenvolvimento que têm bases científicas e econômicas pouco aperfeiçoadas podem avançar rapidamente por meio da adoção de tecnologias externas, sem precisar passar por etapas intermediárias. Frisa-se que “o conceito de ‘leapfrogging’ foi usado originalmente no contexto das teorias de crescimento econômico e estudos sobre organização industrial e inovação com um foco específico em competição entre as empresas. É baseado no conceito de Joseph Schumpeter sobre ‘tempestades de destruição criativa’ (Joseph Schumpeter - *Capitalismo Socialismo e Democracia*, 1942). A hipótese propõe que as empresas que detêm monopólios baseados em tecnologias existentes têm menos incentivo para inovar do que os rivais em potencial e, portanto, eventualmente perdem seu papel de liderança quando inovações tecnológicas radicais são adotadas por novas empresas que estão prontas para assumir os riscos. Quando as inovações eventualmente tornam-se o novo paradigma tecnológico, diz-se que ocorreu o leapfrogging, ou que a pequena empresa realizou um ‘salto’ à frente das empresas que detinham o monopólio”.

De fato, há o impedimento de proteção em demasia nos modelos de PI, este que não pode ser superado sem a supressão do encorajamento à inovação e desenvolvimento presente no âmago do SPI, norteando-o e legitimando a sua existência ao facultar que inventor tenha direito à exclusividade temporária sobre um ativo em troca da descrição dos seus elementos e características com detalhes e clareza suficientes para que outros proficientes naquele ramo sejam capazes de aprender e executar atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), mesmo que eventualmente impedidos de industrializar ou comercializar seus resultados até que decorra o prazo de validade da patente serviu de base ao seu trabalho<sup>98</sup>.

Assim, a proteção legal é imperfeita para o inventor ou criador de conteúdo, eis que sua invenção ou expressão criativa pode ter se tornado obsoleta ou passível de reprodução ilegal para aqueles dispostos a assumir os riscos legais, mas isso não significa que o sistema seja imperfeito para a sociedade, que se beneficia do estímulo (acesso) contido nesse modelo de proteção para continuar inovando e se desenvolvendo<sup>99</sup>.

Por sua vez, o excesso de proteção e o sufocamento à inovação ocorreriam – dentre outras razões – na construção do Direito<sup>100</sup>, oportunidade na qual se buscaria superar esse deficit de segurança ao se impor e exigir que o DPI assegure também o sucesso comercial ou vantagem de mercado de um invento objeto de patente; a restrição de oferecimento de um produto ou serviço competitivo identificado por registro de marca idônea; a cessão da execução e difusão de trabalhos relativamente parecidos, mas que possuam características e conteúdo suficientes para serem distinguidos ante ao de outros autores; e o impedimento em face de outros que busquem alcançar um resultado protegido por medidas de segredo, mesmo que tenham percorrido caminhos próprios e independentes. Situações estas que não podem ocorrer, eis que o DPI não atende a qualquer finalidade regulatória<sup>101</sup>.

Não bastasse isso, agora focando no cenário prático contemporâneo, há o acréscimo de um fator igualmente crucial para a instabilidade e baixa eficácia do SPI: o processo administrativo de concessão do registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), responsável pela ratificação da maior parte dos

---

98 SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP. 1992. Fls. 60.

99 Ibidem. Fls. 60.

100 Ibidem. Fls. 60.

101 CARVALHO, Nuno Pires de. **A Propriedade Intelectual em Mercados Regulamentados**. Ed. Juruá, Curitiba/PR, 2013. Fls. 53.

supramencionados formatos de propriedade, cujo a duração pode ultrapassar uma década, dependendo da natureza da propriedade postulada, mesmo contando com complementações inovadoras ao seu instrumento e rito processual<sup>102</sup>.

À parte do advento de corriqueiras negociações com Poder Executivo para a edição de medidas e decretos na busca de simplificar procedimentos e aumentar a agilidade dos exames feitos pelo INPI, sem que para isso seja propriamente necessário alterar a legislação que define a sua atuação<sup>103</sup>, segundo a 4ª Edição do Relatório de Avaliação Empresarial da atuação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial realizado pela Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos (AMCHAM), lançado em maio de 2016, o INPI precisa de “5.050 examinadores para esgotar o backlog (estoque de marcas e patentes não analisados) em um ano”<sup>104</sup>.

Na mesma oportunidade também discursou o codiretor do BRICLab da Universidade de Columbia, Marcos Troyjo<sup>105</sup>, que ressaltou que:

*“O tema de propriedade intelectual tem que ser resolvido de forma associativa a fim de descentralizar o processo do INPI. Tão importante quanto criar uma ou outra estrutura que busque acelerar o processo de reconhecimento de propriedade intelectual é melhorar o ecossistema geral da busca da inovação no país”.*

---

102 GANDRA, Alana. Registro de patentes teve prazo reduzido em 35%. 27.01.2012. Agência Brasil de Comunicação, Brasília/DF. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-01-27/registro-de-patentes-teve-prazo-reduzido-em-35-no-ano-passado>>. – Trata-se de notícia informando que em 2011 o prazo para a análise e concessão do registro de patentes no Brasil caiu 35%, passando de 8,3 anos, média de 2010, para 5,4 anos, em 2011. Fato digno de comemoração à época, vez que de 2006 para 2011 houve uma queda de 53% na expectativa de demora de concessão de patentes no Brasil. “O que é mais importante é que em 2005/2006, a expectativa de concessão do registro estava em 11,6 anos.”, segundo Jorge Ávila, Presidente do INPI à época.

103 DUMKE, Roberto. **INPI já negocia decreto com o Poder Executivo para acelerar avaliações**. 30.08.2016. DCI – Diário Comércio, Indústria & Serviços, São Paulo/SP. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/legislacao-e-tributos/inpi-ja-negocia--decreto-com-o-poder-executivo-para-acelerar-avaliacoes--id570787.html>>.

104 PIMENTEL, Luis Otávio. **INPI precisaria de 5 mil examinadores para dar conta do estoque de marcas e patentes em 1 ano**. 31.05.2016. AMCHAM – Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.amcham.com.br/competitividade-brasil/noticias/inpi-precisaria-de-5-mil-examinadores-para-dar-conta-do-estoque-de-marcas-e-patentes-em-1-ano-640.html>>. – Discurso do então Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual defendendo as incrementações necessárias para melhorar os resultados do órgão.

105 TROYJO, Marcos. **INPI precisaria de 5 mil examinadores para dar conta do estoque de marcas e patentes em 1 ano**. 31.05.2016. AMCHAM – Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.amcham.com.br/competitividade-brasil/noticias/inpi-precisaria-de-5-mil-examinadores-para-dar-conta-do-estoque-de-marcas-e-patentes-em-1-ano-640.html>>.

Posicionamento bem ponderado e que, aparentemente, tem se desenvolvido no Poder Judiciário pátrio ao longo dos anos, pois mesmo que as cortes recursais não confrontem o entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não compete ao Estado-Juiz substituir a Administração Pública na verificação técnica dos requisitos legais para a conclusão de ato administrativo concessivo<sup>106</sup>, ainda assim estamos caminhando para a consolidação do entendimento de que a atuação do Poder Judiciário se justifica em casos de inércia desarrazoada e claramente prejudicial:

*“O que desperta minha atenção, na difícil questão do backlog, é que a sua afirmação não pode paralisar toda e qualquer iniciativa de controle judicial do fato, quando este se revelar conflituoso a ponto de provocar a instauração de um processo com vistas ao destravamento do registro pendente.*

*A observância rigorosa das datas de protocolo dos pedidos, embora seja um critério democrático, traz nele o risco de misturar situações desiguais, violando o princípio da igualdade, que se apresenta como um dos mais relevantes e representativos dos estados republicanos.*

*Por tudo isso, não posso aceitar, com a devida vênia, a só alegação do backlog, como fator exclusivo de justificação dos atrasos. Com efeito, para além do backlog, é curial que o INPI indique as outras razões relativas à natureza e à complexidade do processo demandado, permitindo ao judiciário, munido desses elementos, a decisão final sobre se o tempo despendido é ou não razoável.*

*Como o INPI, neste caso, outra vez, acena apenas com o backlog, sem prestar nenhuma outra informação complementar, por coerência, mantenho meu voto já anteriormente explicitado no agravo retro aludido, pelo que, e nesses termos, nego provimento à apelação e à remessa”<sup>107</sup>.*

---

106 STJ – Mandado de Segurança nº 9.056/DF. Terceira Seção. Relatora: Min. Laurita Vaz, Data de Publicação: 23.05.2005.

107 TRF-2 – Apelação nº. 0803242-13.2010.4.02.5101. Segunda Turma Especializada. Relatora: Des. Fed. Liliane Roriz. Data de Julgamento: 24.04.2012. Fls. 03.

Ver também: TRF-2 – Mandado de Segurança nº. 0097520-92.2017.4.02.5101. 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Sentença proferida em 26.06.2017. – “No caso, o pedido de patente da impetrante

Por outro lado, mesmo com intensa movimentação em prol da procura por uma solução para o descompasso entre Pedidos-Concessões que resulta no “backlog”, quando as estatísticas apresentadas pela AMCHAM, da primeira à quarta edição, são analisadas em conjunto com as estatísticas disponibilizadas pelo próprio INPI, por meio da sua Assessoria de Assuntos Econômicos (AECON), Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) e dos Relatórios de Gestão dos Exercícios de 2013-2016, somando-se ainda dados de terceiros, percebe-se a dimensão da desarmonia em questão, a não uniformização de períodos e padrões de acordo com a natureza dos processos, bem como seus efeitos e influências nas expectativas dos agentes privados que dependem do INPI para a proteção dos seus ativos e o exercício de atividade econômica.

No caso do processo de Registro de Marcas, as pesquisas realizadas ao longo de 2009-2011 demonstram uma atenuação na percepção do tempo de duração dos processos de registro por parte dos entrevistados, mesmo com picos de agravamento em 2010. Outrossim, o salto de entrevistados que não souberam responder ou não responderam, de 2009 até 2011, destaca-se dentre os demais elementos.

---

*(PI0307802-7) foi depositado em 2004 (fl. 26-27), tendo sido apresentado o respectivo requerimento de exame em 2006. Todavia, não houve qualquer parecer técnico substancial sobre o mérito do pedido pela autarquia-ré até o presente momento. Além disso, observa-se que o próprio INPI deferiu o requerimento da impetrante de exame prioritário de seu pedido em 01/09/2015. Tendo a ANVISA concedido a anuência prévia ao pedido e devolvido os autos ao INPI, em 17/04/2016, não foi emitido ainda qualquer exame de mérito sobre este pela autarquia. Ressalta-se que este Juízo igualmente preza pela obediência à ordem cronológica dos exames e pelo atendimento ao princípio da impessoalidade. Contudo, mesmo acolhendo o argumento de que o exame dos pedidos de patentes exige maior grau de conhecimento técnico e, conseqüentemente, demanda mais tempo, e mesmo considerando a carência de pessoal especializado à disposição da autarquia para tal finalidade, o lapso temporal no presente caso é considerável e extrapola o razoável. O intervalo de 10 anos para a mera remessa do processo à ANVISA, sem que tenha sido proferido qualquer parecer técnico de mérito pelo INPI por todo esse tempo, somado à manutenção da inércia da autarquia após o retorno dos autos, não se justifica. Vale pontuar que não se aprecia no presente mandado de segurança o mérito do requerimento administrativo, cabendo ao INPI, no exercício regular de sua atribuição, conhecê-lo, a fim de deferir ou indeferir o requerido administrativamente. Portanto, não há qualquer determinação judicial no sentido de que a autarquia decida de uma ou outra forma. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias a fim de que, no prazo de 60 dias, publique o primeiro parecer de mérito do pedido de patente POI 00307802-7 e, caso formulada alguma exigência, seja concluído o exame e proferida decisão no prazo de sessenta dias após a resposta da empresa, com a posterior publicação na RPI. Uma vez efetuado o pagamento da retribuição correspondente, seja concedida a patente e publicada na RPI em sessenta dias, com a expedição da carta patente”.*

Ver também: TRF-2 – Apelação nº. 0077933-55.2015.4.02.5101. Turma Especializada I. Relatora: Des. Fed. Simone Schreiber. Data de Julgamento: 17.05.2016.

Ver também: TRF-1 – 8ª Vara Federal – Mandado de Segurança nº. 0012599-34.2013.4.01.3400. Decisão Liminar concedida em 18.03.2013 – Trata-se de decisão proferida em sede de liminar em Mandado de Segurança determinando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proceda com a análise do pedido de cadastramento proposto pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

### Pesquisa de Qualidade: Tempo Médio para a Concessão de Marca: 2009-2011

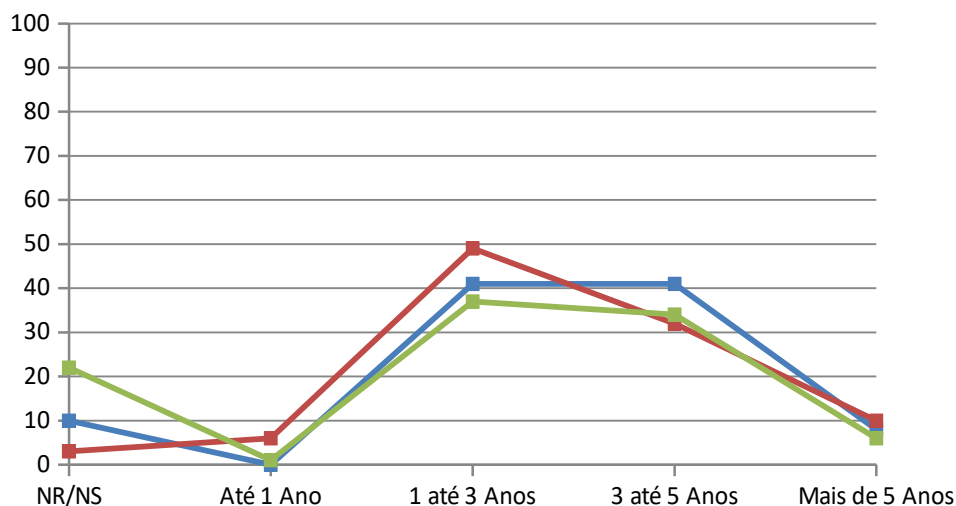


Gráfico 01<sup>108</sup>

Já em 2016, na 4ª Edição do Relatório, houve uma alteração nos períodos de tempo dispostos na pesquisa, o que inviabilizou a inclusão dos resultados no gráfico, pois a opção escolhida por 90% dos entrevistados comporta sozinha 3/4 do período objeto de análise nas três primeiras versões do Relatório, dificultando uma comparação dos dados dentro de um mesmo modelo.

### Pesquisa de Qualidade: Tempo Médio para a Concessão de Registro de Marca: 2016

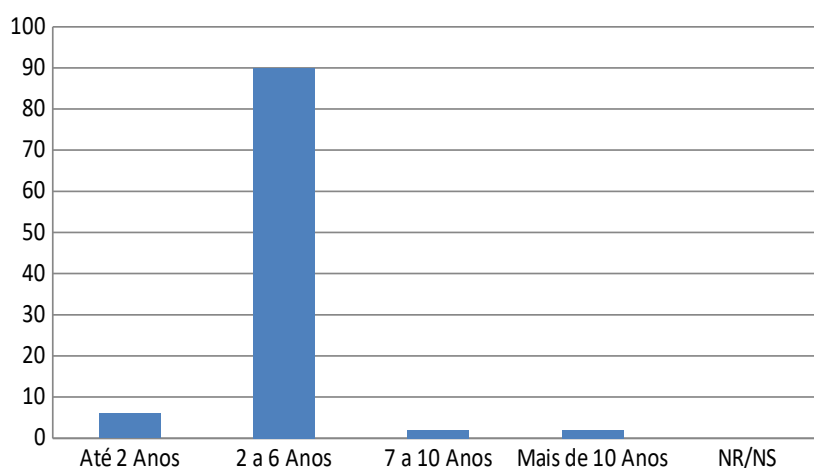
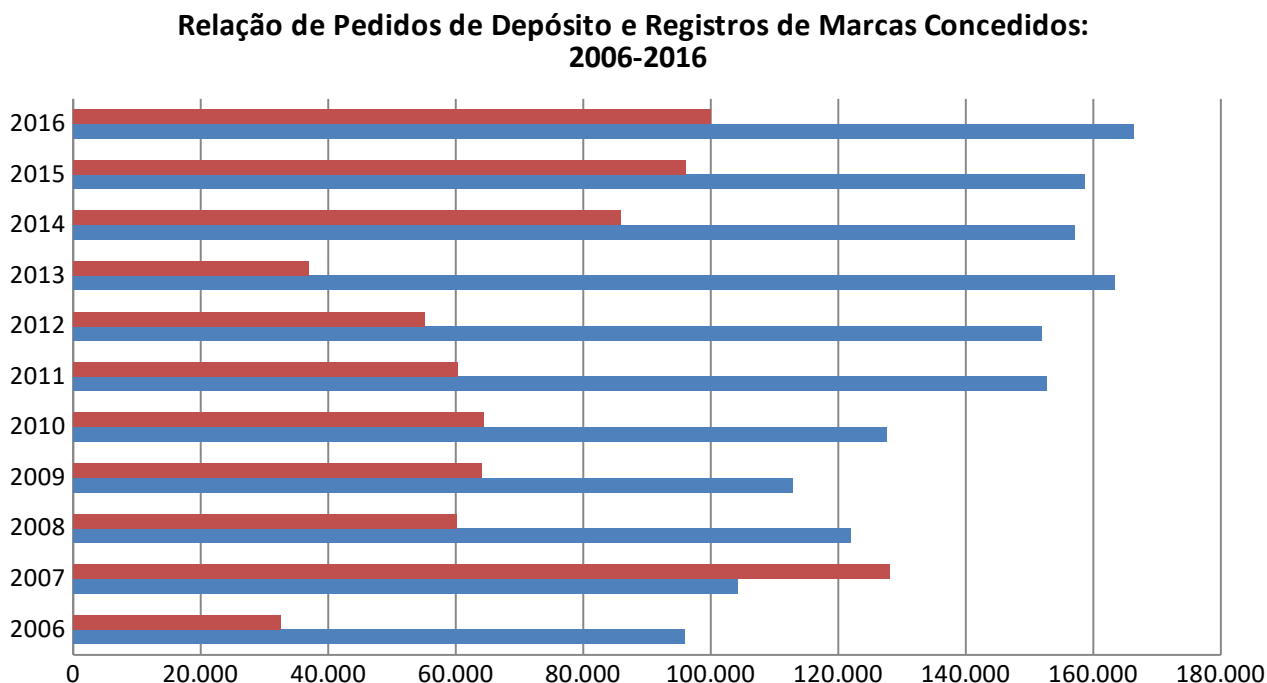


Gráfico 02<sup>109</sup>

108 Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos (AMCHAM). **Relatório de Avaliação Empresarial da atuação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. 01ª, 02ª e 03ª. Edição. 2009, 2010 e 2011.

109 Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos (AMCHAM). **Relatório de Avaliação Empresarial da atuação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. 04ª Edição. 2016. Fls. 32.

À parte das perspectivas colhidas pela AMCHAM, as informações fornecidas pelo INPI ratificam e dimensionam o descompasso percebido, pois permitem uma noção objetiva da diferença entre a quantidade de pedidos de registro de marca que são depositados e aqueles que são concedidos anualmente pelo INPI.



**Gráfico 03<sup>110</sup>**

No que toca aos pedidos de depósito de patente e suas concessões, as informações apresentadas pelos Relatórios da AMCHAM permitem a identificação de uma concentração de posições indicando uma média mínima de seis anos para conclusão de um registro de patente. Assim como no gráfico referente aos processos de marcas, houve uma alteração nos períodos quando da formulação da 4ª Edição, porém, a discrepância não era tão desproporcional quanto àquela, o que permitiu sua inclusão no mesmo modelo e uma apreciação dinâmica do seu desenvolvimento ao longo dos anos.

110 Dados disponibilizados pela Assessoria de Assuntos Econômicos do INPI (AECON). Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>>.

Relatórios de Gestão do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - Exercícios de 2013-2016. Disponíveis em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/>>.

### Pesquisa de Qualidade: Tempo Médio para a Concessão de Patente: 2009-2016

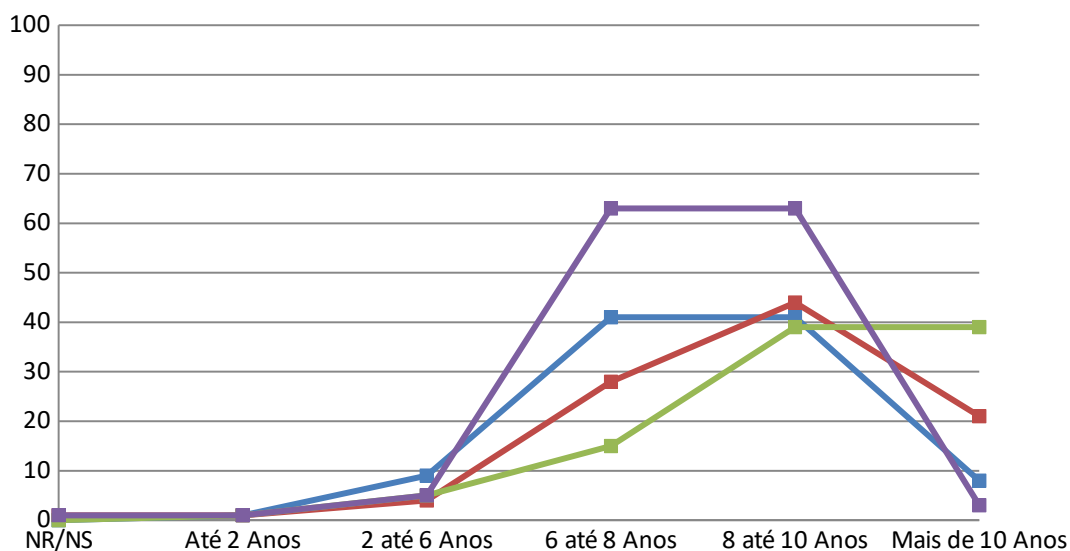


Gráfico 04<sup>111</sup>

A relação de Pedidos-Concessões, por sua vez, demonstra o tamanho do problema.

### Relação de Pedidos de Depósito e Patentes Concedidas: 2006-2016

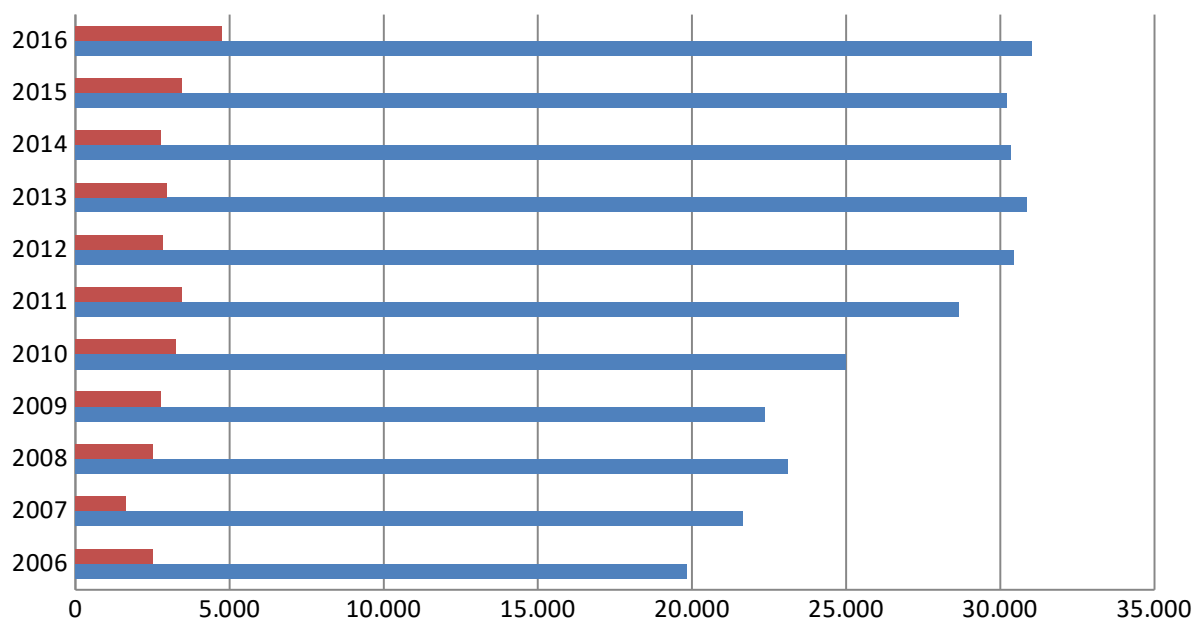


Gráfico 05<sup>112</sup>

111 Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos (AMCHAM). **Relatório de Avaliação Empresarial da atuação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. 01ª, 02ª, 03ª e 4ª Edição. 2009, 2010, 2011 e 2016.

Ao buscar uma discriminação entre os pedidos de patente pendentes de decisão e os números de novos depósitos por ano, obteve-se o seguinte cenário.

**Quantidade de Pedidos de Patentes Pendentes de Decisão por Área Técnica do INPI: 2011-2014.**

Divisão Técnica do INPI	Área Técnica	Pedidos Pendentes de Decisão (Backlog)	Número de Novos Depósitos por Ano – Média entre 2011-2014
DIFAR I e II	Fármacos	12.542	1.538
DINOR	Química Inorgânica	10.342	1.544
DITEX	Têxteis e Correlatos	7.281	1.108
DIPOL	Polímeros	10.928	1.578
DIPAE	Alimentos	2.792	460
	Agricultura	3.240	602
DIALP	Biotecnologia	5.971	810
DIBIO	Cosméticos e Dentifrícios	2.337	424
DIMOL	Biofármacos	10.343	1.324
DIPAQ	Agroquímicos	5.510	857
DITEL	Processamento de Sinais	2.982	417
	Redes Digitais e Ópticas	3.452	354
	Sistemas de Radiodifusão, Antenas e Ondas Eletromagnéticas	2.387	280
	Telefonia	4.725	590
DIPEQ	Engenharia Química	6.617	1.026
	Física Aplicada, Materiais e Medidas	6.346	1.100
	Geofísica	1.300	210
	Ótica	667	165
DIFEL	Engenharia Elétrica	11.953	1.840
DICIV	Engenharia Civil, Mecânica ou Arquitetura	12.798	2.192
	Computação	7.640	1.196
DICEL	Eletrônica e Processamento de Sinais	2.336	363
	Engenharia Biomédica	3.041	513
DIMAT	Metalurgia e Materiais	2.520	383
	Engenharia Mecânica (Máquinas Operatrizes)	810	139

112 Dados disponibilizados pela Assessoria de Assuntos Econômicos do INPI (AECON). Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>>.

Relatórios de Gestão do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - Exercícios de 2013-2016. Disponíveis em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/>>.

Números de Depósitos e Concessões de Patentes de 2016 estão somados com os números referentes aos Pedidos e Concessões de Modelos de Utilidade do mesmo ano.

DIMEC	Engenharia Mecânica	22.363	3.457
DINEC	Engenharia Química	1.164	127
	Necessidades Humanas	13.88	2.435
DITEM	Embalagens	3.618	577
	Engenharia Mecânica II	11.880	1.304
	Tecnologias Aplicadas ao Meio Ambiente	131	34

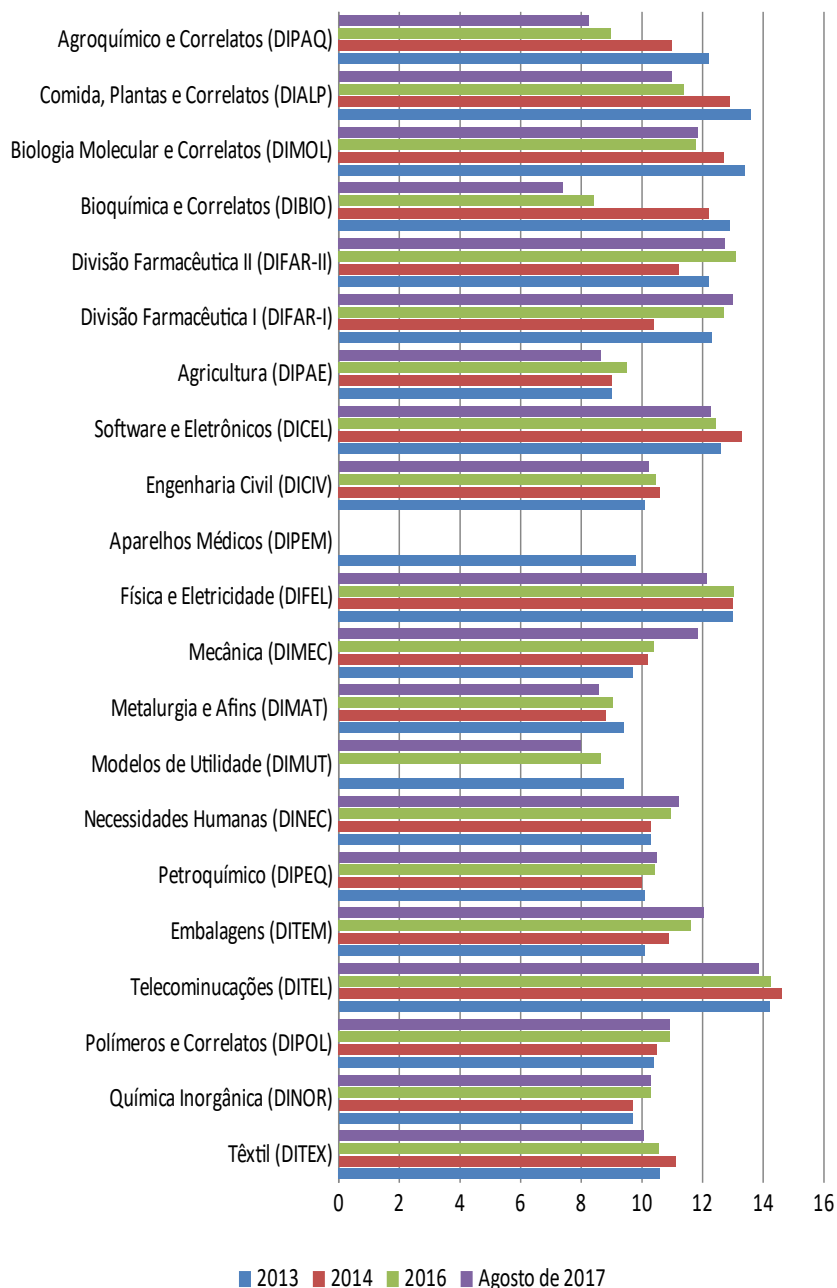
**Tabela 01**<sup>113</sup>

Não obstante, quando os períodos dos pedidos de patentes são analisados por segmento técnico, é possível se visualizar eventuais evoluções nos lapsos de tempo, de acordo com a sua temática.

---

113 Levantamento das Necessidades de Pessoal feito pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – 2016-2017. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/relatorios-gerenciais>>. Fls. 06-07.

**Relação do tempo de duração de Pedido de Concessão de Patente por Área Técnica do INPI: 2013 - 08/2017**



**Gráfico 06<sup>114</sup>**

114 NUNES, Ricardo Dutra. **Análise Econômica do Direito e o Sistema de Patentes como Mecanismo de Regulação da Inovação: Comentários às Corridas por Patentes**. Dissertação de Mestrado em Direito. 2016. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro/RJ. Fls. 49.

CÂMARA, Vinícius Bórgoa. **Diretor de Marcas do INPI. Apresentação do cenário de Backlog ao Congresso**. Brasília/DF. 2015. Dados disponíveis em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/audiencias-publicas/2015-arquivos-das-apresentacoes/vinicius-borgea-camara>>. – Números sobre “Aparelhos Médicos” (DIPEM) e “Modelos de Utilidade” (DIMUT) não incluídos.

Dados de 2016 e 08/2017 disponibilizados pelo Diretor do Departamento de Patentes do INPI, Dr. Júlio César Moreira, em 30/08/2017.

Mesmo não tendo sido objetos de pesquisas destinadas à mensuração da duração dos seus respectivos processos pela AMCHAM, as relações baseadas nos números de Modelos de Utilidade e Desenhos Industriais possuem dados que fazem *jus* à sua menção:

#### Relação de Pedidos de Depósito e Modelos de Utilidade Concedidos: 2006-2015

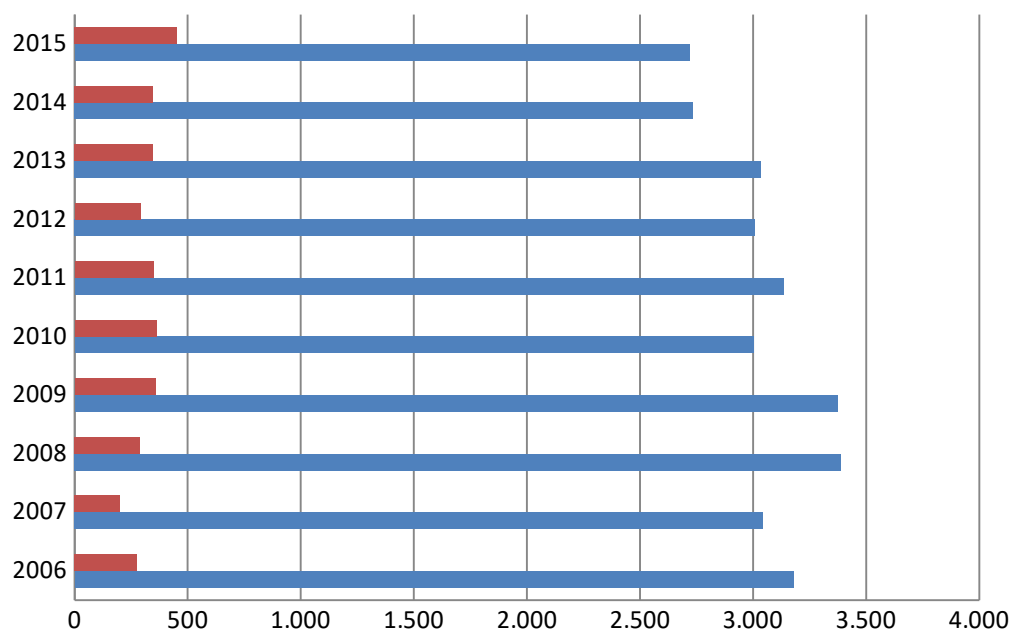


Gráfico 07<sup>115</sup>

Especialmente os números sobre Desenhos Industriais, de longe os mais proporcionais.

115 Dados disponibilizados pela Assessoria de Assuntos Econômicos do INPI (AECON). Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>>.

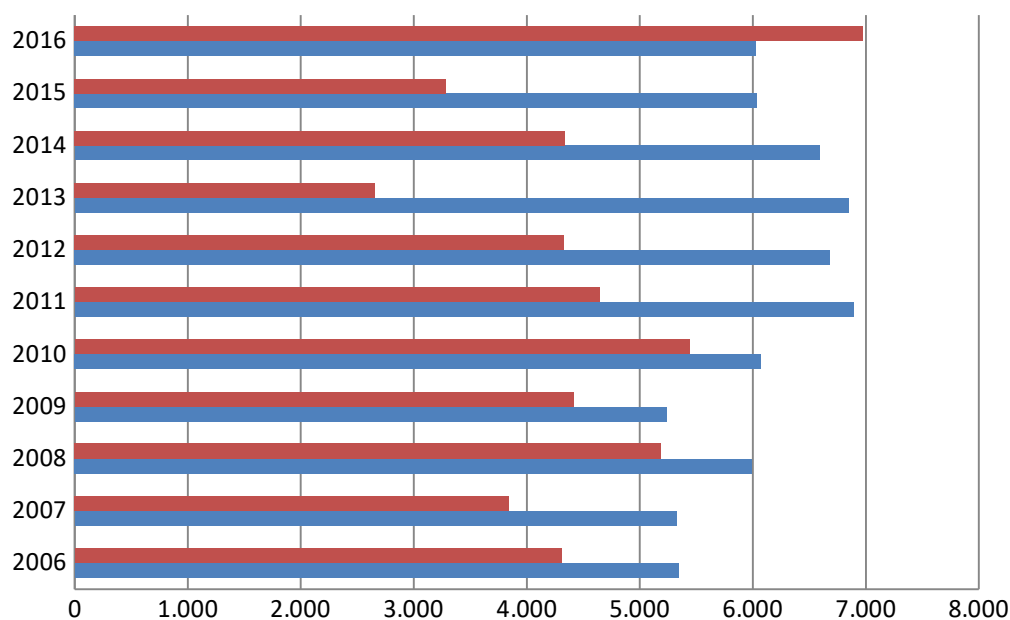
Relatórios de Gestão do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - Exercícios de 2013-2016. Disponíveis em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/>>.

Números de Depósitos e Concessões de Modelos de Utilidade de 2016 estão somados com os números referentes aos Pedidos e Concessões de Patentes do mesmo ano.

Números do DIPEM (Divisão de Patentes de Equipamentos Médicos) somente foram localizados sobre o ano de 2013.

Números sobre o ano de 2015 não foram localizados até o momento.

### Relação de Pedidos de Depósito e Desenhos Industriais Concedidos: 2006-2016



**Gráfico 08<sup>116</sup>**

Como resultado de tais números, por mais que haja um significativo reconhecimento dos avanços já obtidos pelo INPI ao longo dos anos, alcançando um nível de reconhecimento de 56% na pesquisa de 2016<sup>117</sup>, o protagonismo da falta de agilidade e demora nos processos de concessão de registros segue dominante nas pesquisas destinadas à relação dos principais pontos negativos (43%)<sup>118</sup> e os aspectos que ainda precisam melhorar (39%)<sup>119</sup>.

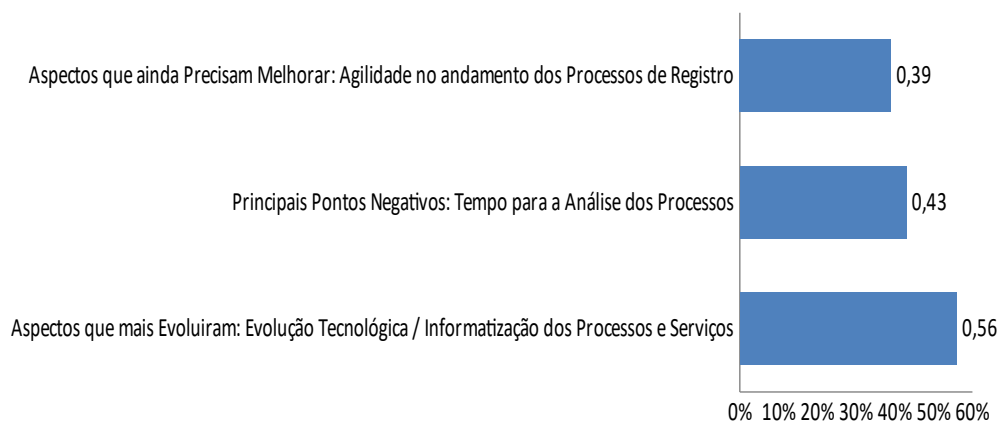
116 Dados disponibilizados pela Assessoria de Assuntos Econômicos do INPI (AECON). Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/estatisticas>>.

Relatórios de Gestão do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - Exercícios de 2013-2016. Disponíveis em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/>>.

117 Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos (AMCHAM). **Relatório de Avaliação Empresarial da atuação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. 4ª Edição. 2016. Fls. 36.

118 Ibidem. Fls. 18.

119 Ibidem. Fls. 37.



**Gráfico 09**

Quanto à interação dos particulares com o tempo de duração dos processos, também foi realizada uma pesquisa tentando mensurar a perspectiva dos particulares sobre a conclusão das análises dos respectivos pedidos. Conforme disposto, a área de Contratos obteve o melhor desempenho, com 36% e 8% de entrevistados afirmando, respectivamente, que a área “frequentemente” e “sempre” ofereceu estimativas de prazos. O segundo lugar ficou com a área de Desenho Industrial (“frequentemente” - 28% e “sempre” - 2%), seguida de perto pela de Software (“frequentemente” - 25% e “sempre” - 3%). Todas com processos de concessão relativamente mais simples e com um grau quantitativo de pedidos muito menor que os dois últimos colocados e principais responsáveis pelo “backlog” do INPI: Marcas e Patentes.

**Estimativas sobre a possibilidade de obtenção de um prazo para a conclusão de análise de pedidos junto ao INPI: 2009-2014.**

	Ano	Sempre	Frequentemente	Raramente	Nunca	NS/NR	Base de entrevistados
Marcas	2014	3%	14%	31%	49%	3%	119
	2011	0%	6%	30%	46%	18%	87
	2010	2%	16%	48%	33%	2%	64
	2009	5%	19%	41%	31%	5%	85
Patentes	2014	3%	14%	23%	55%	5%	78
	2011	0%	3%	21%	57%	19%	75
	2010	2%	8%	47%	42%	2%	60
	2009	4%	8%	36%	46%	7%	72
Contratos	2014	8%	36%	20%	33%	3%	64
	2011	6%	39%	10%	20%	24%	49
	2010	8%	40%	34%	14%	4%	50

	2009	10%	35%	29%	22%	4%	49
Desenho Industrial	2014	2%	28%	24%	41%	4%	46
	2011	2%	13%	25%	42%	19%	53
	2010	8%	42%	28%	16%	6%	50
	2009	8%	34%	32%	20%	6%	63
Software	2014	3%	25%	23%	45%	5%	40
	2011	0%	11%	16%	21%	53%	57
	2010	8%	31%	23%	27%	10%	48
	2009	7%	31%	23%	20%	20%	57

**Tabela 02**<sup>120</sup>

Frisa-se que as questões referentes aos crivos técnicos dos examinadores, interesses contraditórios dos particulares e a própria sistemática do rito processual de chancela do INPI também merecem atenção, caso se deseje obter uma noção pormenorizada das determinantes que resultam no “*backlog*” e suas consequências, porém tais elementos não serão abordados no presente estudo.

Ressalta-se igualmente que as questões relativas à concessão de outros institutos de propriedade também tutelados pelo INPI, como Topografia de Circuitos, Indicações Geográficas e Programas de Computador, não tiveram espaço no contexto acima em razão da baixa complexidade e impacto do seu rito na conjuntura do “*backlog*”. O mesmo vale para o instituto do Direito Autoral e seus respectivos processos junto às instituições responsáveis pela análise e preservação de seus formatos, que não chegam a sofrer com tal situação, vez que podem ser substituídos por outros procedimentos dotados de fé pública, tal como um Registro de Preservação junto a um Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou mesmo qualquer outro método que permita a identificação do autor e a individualização e identificação da data de produção do conteúdo. No mais, as instituições responsáveis pela análise e preservação dos formatos de Direito Autoral merecem menção:

- Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Fundação Biblioteca Nacional (FBN) – Responsável por: Obras literárias, desenhos e músicas;
- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) – Responsável por: Obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Responsável por: Obras de artes visuais;

120 Ibidem. Fls. 30.

- Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Responsável por: Obras musicais.

De todo modo, o que se buscou até o presente momento foi apenas delinear a dimensionar as características e os problemas pertinentes à construção dos institutos do DPI e a forma dos seus instrumentos de ratificação, transparecendo os mais relevantes problemas presentes tanto quando da identificação e definição dessa espécie de direito de propriedade, como no seu processo e homologação.

Por mais que essas desconexões e descompassos estejam sendo tratadas em todos os seus segmentos de forma contínua, independentemente da adequada participação ou não do Poder Legislativo<sup>121</sup>, a preocupação por parte do particular

---

121 Por exemplo: RITTNER, Daniel. **Solução “extraordinária” propõe limpeza em estoque de patentes**. 19.07.2017. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5044244/solucao-extraordinaria-propoe-limpeza-em-estoque-de-patentes>>. – Trata-se de notícia informando que o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) está trabalhando em minuta de decreto visando viabilizar um procedimento de análise simplificada para os Pedidos de Patentes, prevendo o seu deferimento em caráter sumário no prazo de um ano. Apesar de alertas de que a medida fomentaria a judicialização dos pedidos e que serviria de instrumento para a autorregulamentação do mercado pelo mercado, o Poder Executivo se mostrou disposto a prosseguir com o projeto, porém excluindo produtos farmacêuticos do novo regime.

Projeto Piloto para análise prioritária de Pedidos de Patentes depositados por Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP). A primeira fase do Projeto teve início em 23.02.2016 e foi encerrada 1 ano depois. A segunda fase, por sua vez, foi instituída pela Resolução INPI nº. 181/2017. Publicado em: 01.03.2017.

Resolução INPI nº. 191/2017, Projeto Piloto determinando a análise Prioritária de Pedidos de Patentes depositadas por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), busca-se com isso estimular e facilitar a inserção no mercado de produtos e serviços inovadores desenvolvidos por estas instituições ao mesmo tempo que se mitiga os efeitos negativos do atraso do INPI na decisão de pedidos de patente para este nicho específico de depositantes. Publicado em: 23.05.2017.

Instrução Normativa do INPI nº. 02/2017, determinando a notificação automática para entrada na fase nacional de cerca de 80 mil pedidos protocolados entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016, por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), nos quais os exames de admissibilidade ainda não foram iniciados. Os pedidos protocolados a partir de 2017 seguem com o exame de admissibilidade normal. Publicada em: 06.06.2017.

Ofício nº. 035/2016, no qual o INPI solicita à Presidência da República que proceda com a convocação dos aprovados e cadastrados na lista de reserva do último concurso da Autarquia datado de 2014. Em 24.03.2017, dezenove entidades representativas da indústria enviaram um novo ofício para a Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Casa Civil; Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP); e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) reforçando o pedido do INPI e solicitando que o Governo Federal "*implemente medidas efetivas para estruturar adequadamente a Autarquia, começando por não desperdiçar a oportunidade de nomear urgentemente os 191 candidatos do cadastro de reserva aprovados no último concurso, cujo prazo vencerá em menos de um mês*". Em 29.03.2017, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº. 59/2017 que autoriza a convocação dos aprovados do cadastro de reserva do concurso.

Indicação nº. 1.903/2011, de autoria do Deputado Federal Sarney Filho - PV/MA, sugerindo ao Ministro da Ciência e Tecnologia que sejam adotadas providências no sentido de melhorar e acelerar a análise das patentes verdes no País. Apresentação em: 09.11.2011. Arquivamento em: 28.01.2015.

prevalece<sup>122</sup>, pois cada alteração do padrão de produção e comércio de bens<sup>123</sup>, ou das formas de difusão de conteúdo, também exige uma significativa atualização por parte daqueles que tutelam seus aspectos no campo do Direito Privado<sup>124</sup>. Incremento este que pode chegar ao ponto de alimentar a necessidade de aquisição de uma expertise muito além da práxis jurídica, aventando outras matérias e direcionando a atividade administrativa e jurisdicional para áreas de caráter majoritariamente técnico e exato<sup>125</sup>. Tudo na esperança de prever – ou ao menos acompanhar – o desenvolvimento e o avanço de novos riscos para os institutos mais tradicionais da propriedade e as relações

---

Indicação nº. 1.935/2011, de autoria do Deputado Federal Sarney Filho, sugerindo a Ministra da Casa Civil que sejam adotadas providências no sentido de melhorar e acelerar a análise das patentes verdes no País. Apresentação: 18.11.2011. Arquivamento em: 28.01.2015.

Indicação nº. 2.942/2016, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, sugerindo o envio de projeto de lei visando a reestruturação da carreira dos servidores do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Apresentação em: 14.12.2016.

Projeto de Lei nº. 5.402/2013, de autoria dos Deputados Federais Newton Lima – PT/SP e Dr. Rosinha – PT/PR, propondo a revisão da lei de patentes para limitar a duração do prazo das patentes, acrescentar objetos que não são considerados invenções, alterar o rigor dos critérios de patenteabilidade, criar o mecanismo de oposição contra pedidos de patentes, modificar o dispositivo sobre a anuência prévia da ANVISA, tratar da proteção de dados de testes farmacêuticos na forma de concorrência desleal, e instituir o mecanismo do uso público não comercial.

Requerimento de Informação nº. 4.606/2014, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, solicitando informações ao Poder Executivo, Ministério do desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior e INPI a respeito de providências para aperfeiçoar e elevar a eficiência dos processos de análise de patentes, bem como de operar em sintonia com as diretrizes das políticas industriais e de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação. Apresentação em: 10.12.2014.

Projeto de Lei nº. 3.406/2015, de autoria do Senador Paulo Paim – PT/RS, propondo a definição de prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes na Lei nº. 9.279/1996.

122 PLUMMER, Daryl. **Gartner Reveals Top Predictions for IT Organizations and Users for 2014 and Beyond**. 08.10.2013. Orlando, Flórida/E.U.A. Disponível em: <<http://www.gartner.com/newsroom/id/2603215>>. – Trata-se de alerta da empresa de consultoria Gartner, Inc., uma das maiores empresas de consultoria na área de Tecnologia de Informação do mundo, afirmando que em 2018 a tecnologia de impressão 3D irá resultar na perda de pelo menos US\$ 100 bilhões por ano em propriedade intelectual, em escala mundial.

123 CAULIER, Sophy; GÉNEAU, Didier. **L'industrie se fie à l'impression 3D**. 14.03.2016. Le Monde. Paris, França. Disponível em: <[http://www.lemonde.fr/economie/article/2016/03/14/l-industrie-se-fie-a-l-impression-3d\\_4882502\\_3234.html](http://www.lemonde.fr/economie/article/2016/03/14/l-industrie-se-fie-a-l-impression-3d_4882502_3234.html)>. – Trata-se de artigo expondo a revolução que ocorre sobre toda a cadeia industrial em razão da tecnologia de impressão 3D, englobando desde a concepção até o pós-venda de sapatos, automóveis e até peças de avião.

124 FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA, Aline. **O novo código de processo civil e a pirataria no e-commerce**. 08.04.2016. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-pirataria-no-e-commerce/>>. – Trata-se de artigo comemorando as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 no que concerne às ações que envolvem infrações contra a propriedade intelectual na internet, permitindo o acesso mais rápido aos meios para se obter a remoção de um conteúdo na web ou então informações sobre o infrator.

125 Cita-se como exemplo o Projeto de Lei nº. 1.572/2011, o novo “Código Comercial”, que além de versar sobre as atividades estritamente comerciais, também acobertará a área de serviços, setor industrial e até mesmo o agronegócio, na intenção de dispor regras mais objetivas e claras para as os referidos setores.

decorrentes do seu exercício, assim como para as suas formas mais novas e abstratas, que vêm ganhando importância e valoração a cada salto tecnológico e geracional.

Nesse sentido, faz-se menção ao posicionamento do Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Gilvandro Araújo, defensor de um maior diálogo institucional entre os órgãos e autarquias responsáveis pela tutela e manutenção Liberdade de Iniciativa e Exercício da Concorrência, sem que para isso cada instituição abra mão de suas respectivas competências e responsabilidades, ou então abrace um posicionamento de supressão e canibalismo institucional:

*"Não se trata de quem é melhor, e sim, o que cada um pode fazer de melhor. A nossa expertise, por exemplo: somos muito bons em cartéis, buscar prova, fazer as conexões. O MPF, por sua vez, tem capilaridade, está no Brasil inteiro. Será que não compensaria pensar no processo atrelado ao viés administrativo? O debate não é a autonomia, mas qual a melhor solução para a política pública. As instituições devem esquecer 'o que posso fazer' e sim 'como contribuo para resolver a situação'<sup>126</sup>.*

Há de se acrescentar ainda que uma atualização legal, material ou instrumental destinada a atender os novos modelos de atividades, relações e negócios que surgem no campo do Direito Privado, se realizada de modo unilateral e sem a adequada conexão com os demais institutos que também integram a relação ou o objeto oportunamente tutelado, assim como a estrutura sistêmica da atividade jurisdicional, pode resultar em um cenário em que tais inovações causarão dano, ou então servirão de negaça por parte do particular à regulação e moderação administrativa e jurídica, independente da sua posição no cenário econômico.

As consequências das movimentações dos Projetos de Lei nº. 1.572/2011 da Câmara dos Deputados e nº. 487/2013 do Senado Federal, ambos visando propor um Novo Código Comercial Brasileiro, são excelentes exemplos dessa situação, pois os debates frequentes e acalorados sobre a eficácia, eficiência e efeitos de ambos os projetos, caso entrem em vigor, nos fornecem um bom panorama da nocividade decorrente da alteração a esmo da legislação pertinente ao Direito Privado, mesmo que

---

126 ARAÚJO, Gilvandro. **Gilvandro de Araújo, conselheiro do Cade, sustenta interlocução do órgão com demais instituições.** 30.09.2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246596,51045-Gilvandro+de+Araujo+conselheiro+do+Cade+sustenta+interlocucao+do>>.

sob a nobre fundamentação de reunir em um único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprias do Direito Comercial; simplificar as normas sobre a atividade econômica, facilitando o cotidiano dos empresários brasileiros; e a superação das lamentáveis lacunas na ordem jurídica nacional<sup>127</sup>.

Tarefa de dimensão hercúlea, diga-se, conforme exposição de Ana Frazão, Ex-Conselheira do CADE e relatora da comissão de juristas nomeada pela Câmara para analisar o Projeto de Lei nº. 1.572/2011, que justifica a necessidade de uma nova codificação para contrapor desafios que os novos modelos de negócios oferecem à política da concorrência:

*“Os novos modelos de negócio estão sendo organizados por meio de contratos inovadores. A grande questão é quando os contratos começam a interferir em direitos de terceiros, em normas de ordem pública. Esses arranjos têm sido utilizados para driblar a regulação jurídica. Demorou muito tempo, no direito à concorrência, para chegarmos à conclusão, por exemplo, de que joint venture é um ato de concentração. A atividade empresarial é criativa. Quando um fenômeno é dominado, o mercado encontra outros mecanismos para fugir da regulação. Hoje, o grande desafio, por exemplo, são os contratos híbridos, como o de franquia, e o reflexo nas relações entre o franqueador e o franqueado. Precisamos valorizar a importância dessas inovações, mas manter certo ceticismo para não se deixar seduzir excessivamente”<sup>128</sup>.*

Dentre as demais dezenas de críticas e defesas aos projetos supracitados, destaca-se o estudo capitaneado pela professora de economia e pesquisadora do Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Luciana Yeung, que buscou mensurar os impactos causados pela eventual aprovação de um novo Código Comercial. Mesmo já parcialmente defasado em razão das inúmeras e constantes alterações realizadas nos

---

127 Fundamentações extraídas do Projeto de Lei nº. 1.572/2011 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Vicente Cândido - PT/SP.

128 FRAZÃO, Ana. **Novos modelos de negócio são usados para driblar regulação jurídica do país**. 08.05.2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/entrevista-ana-frazao-advogada-ex-conselheira-cade>>.

projetos durante o procedimento legislativo, seu estudo conseguiu cumprir de forma competente o seu objetivo à época, ainda que consideradas suas limitações<sup>129</sup>.

Em sua análise sobre o período necessário para que todos os agentes sociais, políticos e econômicos absorvam e incorporem as mudanças trazidas pelo novo regramento comercial, com base nos dados levantados em cima da Lei nº. 11.101/2005<sup>130</sup> (Lei de Falências), foram apresentados demonstrativos consistentes afirmando que uma nova codificação de proporções similares à do novo Código Comercial levaria um tempo mínimo de 10 anos para ser plenamente incorporada pelas instituições Públicas e Privadas<sup>131</sup>. Nesse ínterim, demonstrou ainda que há uma propensão ao aumento gradual dos litígios judiciais sobre os temas tratados pela nova legislação<sup>132</sup>, gerando custos passíveis de individualização, e que viriam a ser reduzidos apenas com o avanço e consolidação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, responsáveis pela pacificação do tema e sua efetiva promoção e incorporação institucional<sup>133</sup>. Estes fatores demonstraram ter um peso significativo na mensuração do custo-benefício de uma nova legislação.

### **Projeção do Aumento do Número de Processos em 1ª e 2ª Instância, durante o período de adaptação do Novo Código Comercial.**

	PL nº. 1.572	PL nº. 478	PL nº. 1.572	PL nº. 478
	Média Anual – 2ª Instância	Média Anual – 2ª Instância	Média Anual – 1ª Instância	Média Anual – 1ª Instância
Total – Justiça Estadual	5.903,7	9.733,16	33.474,1	55.187
Total – Justiça Federal	345,3	569,3	642,3	1.058,9

**Tabela 03<sup>134</sup>**

129 YEUNG, Luciana. **Medindo os Impactos do PL 1.572 da Câmara dos Deputados, ou do PL 487 do Senado Federal, que propõem o Novo Código Comercial Brasileiro**. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), São Paulo/SP, 2014. Fls. 01.

130 A Lei de Falências, também amplamente afetada pelo advento de um novo Código Comercial, serviu como parâmetro de comparação.

131 YEUNG, Luciana. **Medindo os Impactos do PL 1.572 da Câmara dos Deputados, ou do PL 487 do Senado Federal, que propõem o Novo Código Comercial Brasileiro**. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), São Paulo/SP, 2014. Fls. 02-06.

132 No estudo, foi projetado um aumento no número de litígios anual dentro da média de 9.100 e 15.000, em todo o país, devidos unicamente à implantação do Novo Código Comercial e podendo ser ainda maior, de acordo com a adoção de artigos que derem margem a interpretações conflitantes, gerando uma base de cálculo com base na análise de risco à Segurança Jurídica e computado separadamente.

133 YEUNG, Luciana. **Medindo os Impactos do PL 1.572 da Câmara dos Deputados, ou do PL 487 do Senado Federal, que propõem o Novo Código Comercial Brasileiro**. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), São Paulo/SP, 2014. Fls. 02.

134 Ibidem. Fls. 05.

**Projeção do Aumento dos Custos dos Processos Julgados, em 1ª e 2ª Instância, durante o período de adaptação do Novo Código Comercial (média por ano)**

	Justiça Estadual	Justiça Federal
Custo Médio do Processo por Ano – 1ª Instância	R\$ 1.899,32	R\$ 2.755,24
Custo Médio do Processo por Ano – 2ª Instância	R\$ 1.842,72	R\$ 3.033,10
Custo Total dos Processos na 1ª Instância - PL nº. 1.572.	R\$ 63.577.837,68	R\$ 1.768.864,08
Custo Total dos Processos na 2ª Instância - PL nº. 1.572.	R\$ 15.755.993,09	R\$ 1.740.696,09
Custo Total dos Processos em 1º grau - PL nº. 478.	R\$ 104.817.772,84	R\$ 2.917.799,16
Custo Total dos Processos 2ª Instância - PL nº. 478.	R\$ 25.976.271,02	R\$ 2.869.009,29
Total Geral - PL nº. 1.572.	R\$ 82.843.390,94	
Total Geral - PL nº. 478.	R\$ 136.580.852,31	

**Tabela 04<sup>135</sup>**

Em 2016, a Associação Brasileira de Jurimetria complementou o estudo de impacto em questão ao divulgar sua análise estatística dos últimos dez anos de vigência da Lei nº. 11.101/2005, confirmando uma permanente instabilidade na quantidade de demandas versando sobre a Recuperação Judicial de empresas, bem como certa estabilidade no que toca as Falências solicitadas e deferidas.

### Recuperações Judiciais Requeridas no Período de 2005-2015

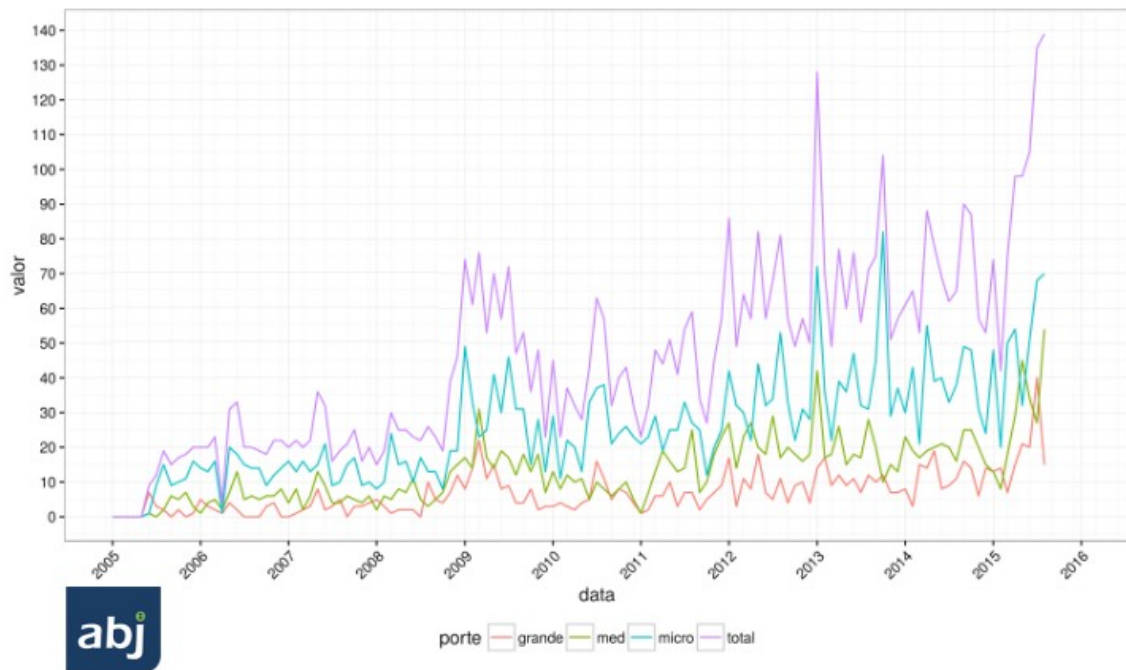


Gráfico 10<sup>136</sup>

### Recuperações Judiciais Deferidas no Período de 2005-2015

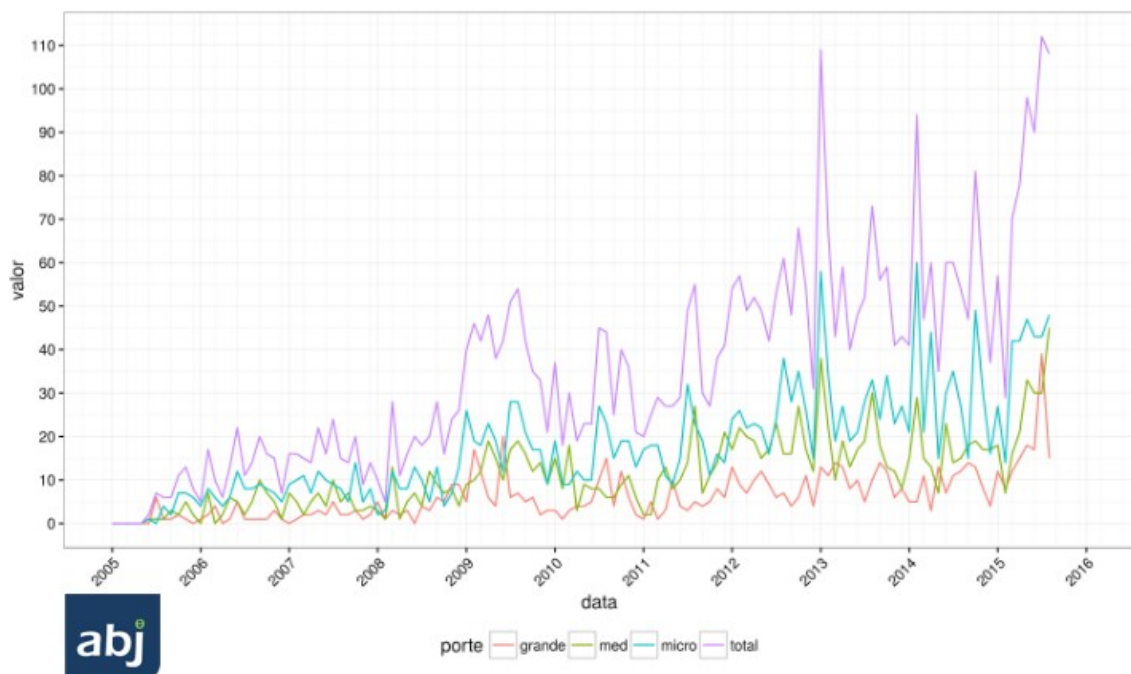


Gráfico 11<sup>137</sup>

136 Análise Estatística realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ).

137 Ibidem.

### Falências Requeridas no Período de 2005-2015

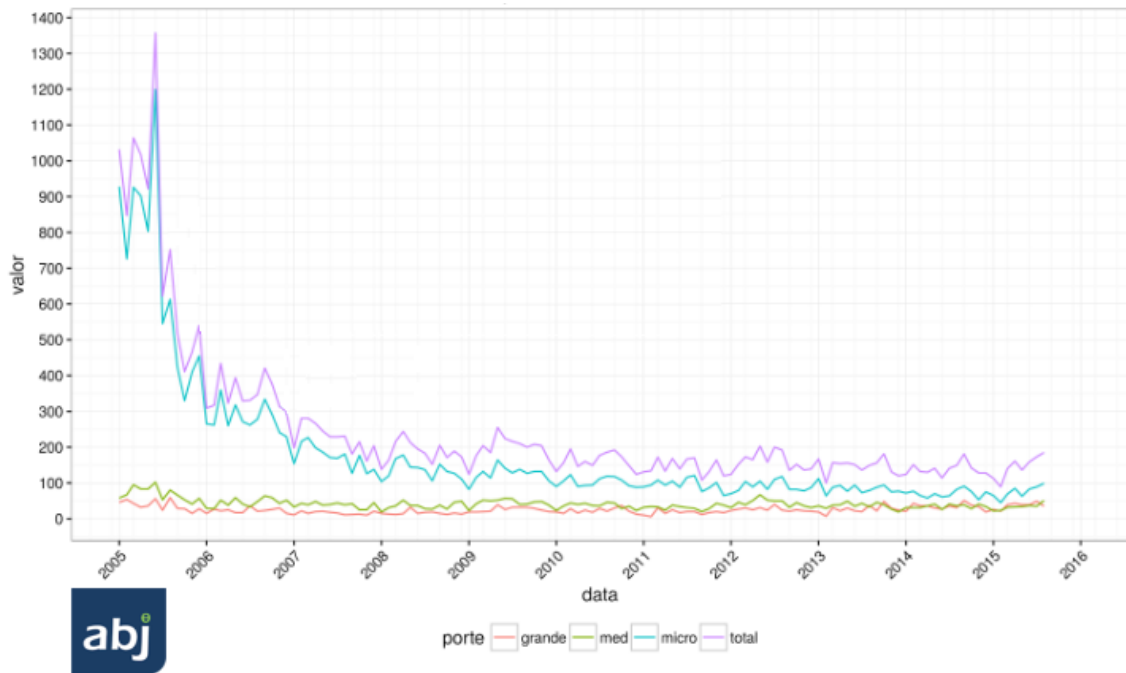


Gráfico 12<sup>138</sup>

### Falências Decretadas no Período de 2005-2015

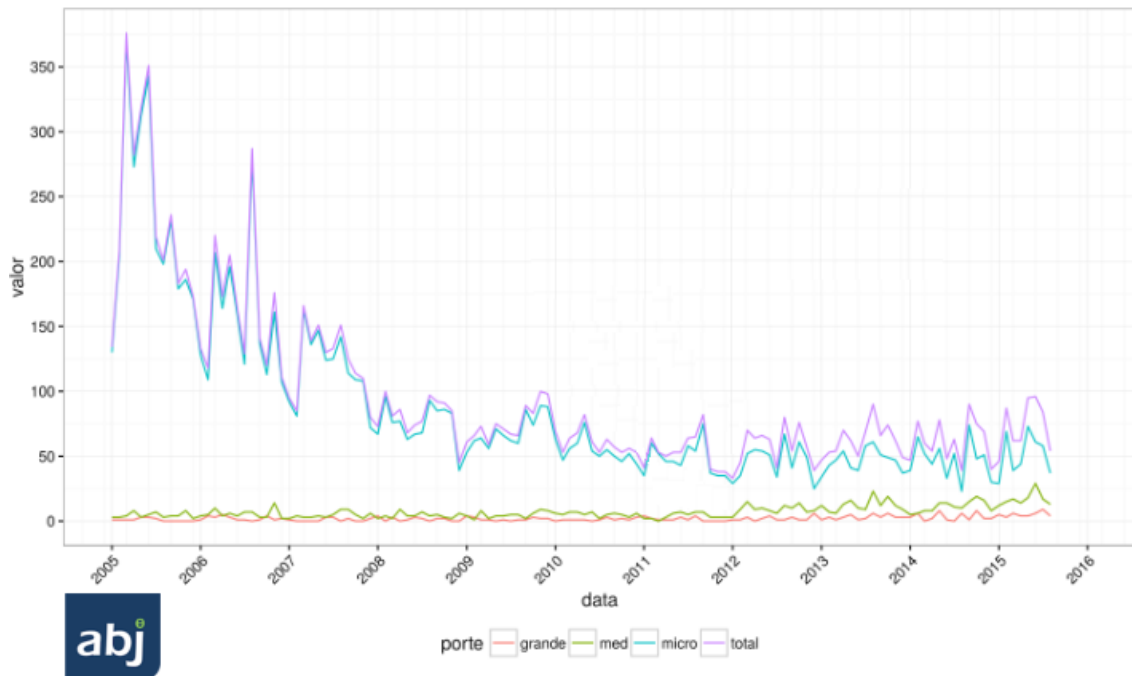


Gráfico 13<sup>139</sup>

138 Ibidem.

139 Ibidem.

### Falências Requeridas no Período de 1991-2015

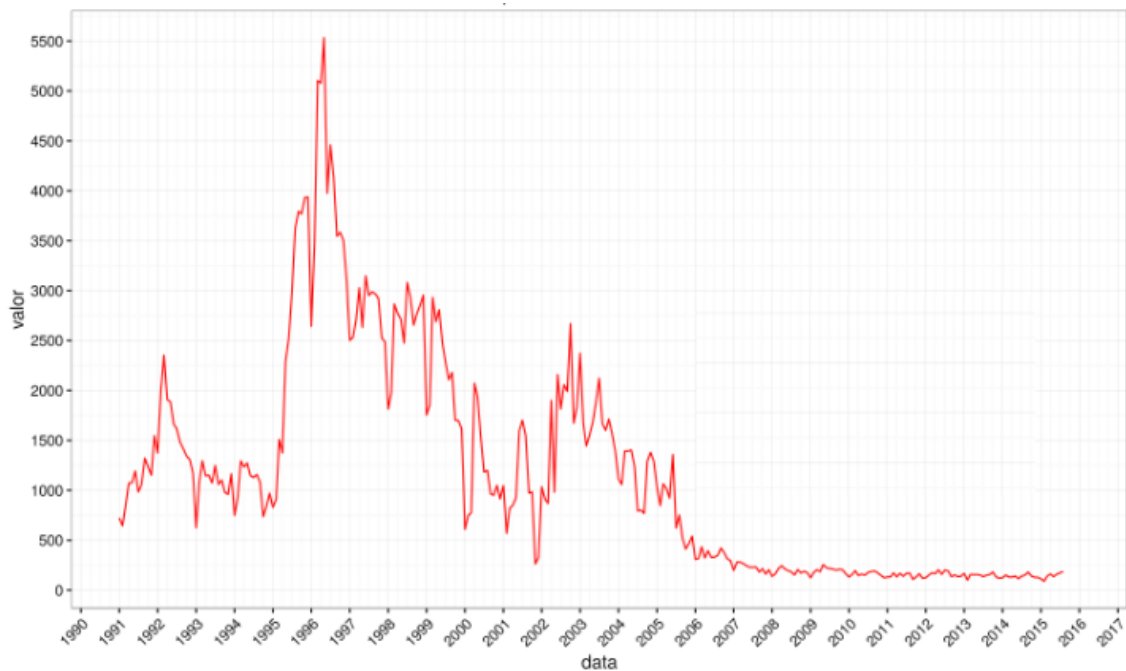


Gráfico 14<sup>140</sup>

De todo modo, retomando a discussão sobre as medidas empenhadas para rebater o descompasso e as desconexões próprias do Direito Privado e seus ramos, conforme ensina Luís Roberto Barroso<sup>141</sup>, não mais se pode dizer que a tarefa atual da ciência jurídica se atém somente ao axioma da própria Segurança Jurídica, compreendendo os valores e bens jurídicos não esgotados nas atividades de manutenção da integridade dos indivíduos e do Estado, assim como na forma dos conceitos fundamentais para a vida civilizada, como são a continuidade das normas jurídicas e a certeza que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.

A cada registro de contrassenso e falha na busca por uma solução para os problemas que assolam os campos do Direito Privado – aqui especificados no âmbito da PI –, demonstra-se também a escassez de reconhecimento sobre a necessidade por contradição, dúvida e divergência<sup>142</sup>, quando da sua concepção e exercício, rejeitando as premissas da interpretação retrospectiva, chegando ao ponto definido por Luís Roberto Barroso<sup>143</sup> como uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira,

140 Ibidem.

141 BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª Edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro/RJ 2002. Fls. 49.

142 SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Violência simbólica e precedentes jurisprudenciais**. São Paulo/SP, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 12, n. 146, 2005. Fls. 16–17.

143 BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 4ª Edição. Ed. Saraiva. Rio de Janeiro/RJ. 2001. Fls. 71.

pois justifica e valida a procura e interpretação do texto legal novo de maneira que ele nada inova ou soluciona, ficando tão parecido quanto possível com o antigo, pois objetiva facilitar sua adaptação e interpretação. Em contrapartida, inviabiliza a consolidação de um pensamento sistemático e adequado à tamanha complexidade que acompanha o avanço tecnológico, mercadológico e sociocultural, que evolui ao ponto de ser capaz de alterar a nossa noção de tempo e de espaço, facilitando o acesso à infraestrutura de consumo e ao surgimento de novas vertentes para a prática de lesões, que, por sua vez, devem ter o aperfeiçoamento do seu escopo legal e política de proteção no mesmo ritmo que o seu desenvolvimento.

### **III.3. Impactos dos Modelos de Propriedade no Direito Penal.**

Como resultado de todo o exposto, uma vez que as próprias concepções dos institutos do DPI e as formas dos seus procedimentos de chancela encontram significantes desarmonias durante seu exercício, incapazes de serem solucionadas por meio de uma medida simples ou unânime advinda do Poder Público, mais que adequado se faz o trato com prudência e ponderação quando da análise e discussão de medidas de criminalização pautadas em cima do resultado de tais construções legais e processuais.

Afinal, mesmo quando tais medidas são analisadas no campo dos crimes contra o patrimônio tradicionais, há de se lidar com a constante ressalva<sup>144</sup> a respeito da influência do anacronismo dos perfis patrimoniais em um modelo social, econômico e político em ininterrupta transformação, que jamais poderia permitir a cristalização de tais conceitos, seja em razão do viés científico atribuído às diversas matérias que compõem o nicho interdisciplinar do DPI, ou então pela obrigação acadêmica de se evitar a obscura atração gravitacional do dito “*buraco negro intelectual*”, mencionado por Victor Gabriel Rodrigues. “*Tal, entretanto, é uma daquelas afirmações que, de tão evidentes, em regra não se cumprem*”, conforme alerta ilustre professor, em consonância ainda com outros membros da academia que se dispõem em analisar a situação com rigor e densidade científica. Menciona-se no caso a pesquisa do professor

---

144 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. – Prefácio intitulado “*Um grito de alerta sobre o insuportável anacronismo do patrimônio*”, escrito pelo Professor Victor Gabriel Rodrigues.

Fábio Tozi, que, em razão dos imbróglis atinentes à construção do DPI no Brasil, cunhou a definição “Do ‘Paraíso da Pirataria’ ao Santuário das Corporações”<sup>145</sup>.

Ainda assim, a importância da análise e discussão das implementações feitas no campo do Direito Privado e seus reflexos nos sistemas jurídico-penais e seus derivados relacionados ao campo do DPI contemporâneo são demasiadamente importantes para se deixarem afetar pelas adversidades do seu contorno prático, pois tal como elencado na bibliografia de Alamiro Velludo Salvador Netto<sup>146</sup>, ao citar, dentre outros, Gerardo Lopez Hernandez:

*“Entre todas las especies delictivas agrupadas a través de los diversos tipos contenidos en la Parte Especial de los Códigos penales, son, precisamente, los delitos contra el patrimonio los que presentan, más vivos problemas, atrayendo constantemente la atención del intérprete penal y del científico que estudia el delito y el delincuente, tanto en su dimensión jurídica como en la criminológica. Parece como todas las cuestiones que se suscitan en nuestra disciplina, ya pertenezcan a la parte general, ya vengan referidas a la específica estructuración de los singulares tipos delictivos, cobrasen aquí una nueva perspectiva, un original sentido, colmando la meditación de este título de insospechadas, a la par que fecundas, consecuencias.*

*De aquí que no hayan corrido parejos los esfuerzos de la doctrina y jurisprudencia en su denonado intento de llegar a una más clara visión del total contenido de esta materia y las apuntadas soluciones de síntesis que nos den un fundamento sólido y permanente, logrando así la tan deseada cohesión y armonía del sistema. Pese a la especial y meritoria dedicación de que ha sido objeto por buena parte de la doctrina e incluso de los acertados pronunciamientos jurisprudenciales, aún se hallan latentes los más complejos problemas y abiertos los más exigentes interrogantes que reclaman del jurista unas soluciones uniformes, de acuerdo con la más depuradas técnicas, y valederas en cuanto a su*

---

145 TOZI, Fábio. **Rigidez Normativa e Flexibilidade Tropical: Investigando os Objetos Técnicos no Período da Globalização**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2012. São Paulo/SP. Fls. 125.

146 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 07.

*eficiencia práctica. Pues como apunta ciertamente Cobo, en Derecho Penal, como en cualquier otra disciplina jurídica, se ha de atender no a la erudición, sino al planteamiento de problemas y a la búsqueda de sus soluciones. Y ello por una razón fundamental, porque de la primera forma no se hará nunca ciencia ni técnica por muy buena fe que se ponga. La anterior opinión, esconde en su seno, precisamente, la esencia y función de la labor del jurista.*

*Esta necesidad de replanteamiento y revisión de los delitos contra el patrimonio se hace cada vez más acuciante, puesto que son los que en mayor número y diversidad de formas llegan a los tribunales de justicia, ejerciendo una influencia nefasta en el seno de la sociedad, hasta el punto de ser calificados por Hentig como la 'zona negra' de la delincuencia, constituyendo sobre todo en su modalidad específica del fraude, peculiar característica, que desde el punto de vista de la sociología criminal, puede definir negativamente a nuestra actual civilización.*

*[...]*

*La incertidumbre e inseguridad que domina esta materia, dimana de la propia naturaleza y contenido del bien jurídico, por hallarse éste afecto e íntimamente vinculado a la persona y a su fines individuales y transindividuales o sociales, siendo instrumento mediante el cual han de colmarse las necesidades más apremiantes de los individuos, haciendo posible toda relación jurídico-social. Esto explica cómo la realidad patrimonial y su tutela penal haya sido desde siempre, en todo momento y lugar, más sensible a los cambios experimentados en la mentalidad y sentimiento de los pueblos, que determinan los fenómenos socioevolutivos de la humanidad (factores económicos, políticos, morales, religiosos, etc.), origen de esta manifiesta variedad legislativa que llevó a Filangieri a afirmar: 'No existe clase de delitos, respecto a la cual las leyes de los diversos pueblos y tiempos sean tan varias, tan inconstantes, tan diversas entre sí, como lo son en la que comprende los atentados contra la propiedad'. Paralela a esta falta de uniformidad*

*legislativa en el espacio y en el tiempo, y como consecuencia insoslayable de la misma, frente las exigencias de las realidades prácticas, surgen también las más diversas y contrapuestas opiniones de los autores, al tratar de fijar los conceptos jurídico penales básicos en este terreno; disparidad de criterios, nacida, más bien, de la contemplación unilateral o parcelaria de los problemas – donde se ha perdido toda noción de conjunto –, que de posiciones radicalmente antagónicas”<sup>147</sup>.*

Justificável, portanto, a pequena atenção dada aos elementos que figuram na construção dos modelos da PI e as eventuais dificuldades e custos para a alteração do seu escopo legal e o das suas relações em larga escala, pois, assim como nos esforços empregados na tutela penal do patrimônio tradicional, as infrações a esses modelos de propriedade têm importância fundamental no macro-contexto das medidas de criminalização, indo além do mérito alcançado nos âmbitos da propriedade e dos meios produtivo e político-econômico. Por conta disso, tais medidas devem passar por conferências constantes acerca da sua racionalidade constitucional e da sistemática dos instrumentos jurídicos que permitem o ato e o efeito de sancionar da norma penal, destinada à incriminação ou permissão da punição de determinados agentes com base – no caso da PI – em um direito oriundo unicamente de uma construção legislativa na seara cível, com base em um modelo de política de desenvolvimento historicamente estabelecido<sup>148</sup>.

Caso contrário, há de se lidar também com a grande carga de estresse e interesse social, econômico e político percebidos ao longo das atividades legislativa, processual administrativa e judicial, eis que os esforços destinados à construção e limitação de formatos de PI exercem um grau de importância e uma influência valorativa em diversos campos do Direito, especialmente, no Direito Penal, permitindo que, na qualidade de Direito Público, venha servir também a propósitos regulatórios incompatíveis com os institutos do Direito Privado que visa resguardar.

---

147 HERNANDEZ. Gerardo Lopez. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales: Sobre la Tutela Penal del Patrimonio**. Tomo XIX, Fasc. III. Madrid, 1965. Fls. 509-511.

148 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 08.

Vide também: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Tomo I. 3ª Edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro/RJ, 2003. Fls. 43-44.

Nesse sentido, destaca-se a Tese de Livre Docência do professor Alamiro Velludo Salvador Netto<sup>149</sup>, que descreve exemplarmente as dificuldades usuais de lidar com as dinâmicas da delinquência patrimonial tradicional, operada por meio da proteção e complementação de normas do Direito Privado, mesmo limitando sua análise às medidas de criminalização patrimonial clássica<sup>150</sup>, evitando se aprofundar em tipos penais que possuam um componente supraindividual, bem como uma dimensão consistente na condição e prática da atividade fiscal e comercial, ou gestão empresarial. Com isso, sua pesquisa se poupou de entrar na turva discussão sobre a fronteira entre crimes patrimoniais e crimes contra a ordem tributária, falimentares, consumeristas e econômicos<sup>151</sup>.

Mesmo os crimes contra a propriedade intelectual (CCPI) não podendo ser enquadrados no plano da criminalidade patrimonial clássica, em razão da gama de complexidades presentes nos bens jurídicos de cada tipo penal que forma a matéria, as aproximações iniciais do professor Alamiro Velludo Salvador Netto<sup>152</sup> servem bem à discussão dos efeitos que os formatos de PI têm sobre a sua eventual proteção penal. Afinal, motiva e provoca a análise das repercussões do DPI e dos processos administrativos de chancela de títulos de maior significância, assim como a efetividade e eficácia da proteção penal de todos os formatos que integram o tema já estabelecido. Casos estes que, eventualmente, podem resultar no enrijecimento ou (e) no exercício com severidade desproporcional dos seus modelos de proteção penal, ambos a serem executados pelos agentes públicos com a promoção do ente particular. Inclusive, podendo ainda vir a dificultar a defesa da legitimidade da tutela penal de tais bens, além de afetar indiretamente, e a longo prazo, as estruturas responsáveis pelas atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e demais aspectos do campo político-econômico.

Citando Santiago Mir Puig ao afirmar que um enunciado penal pode servir de base para mais de uma norma jurídica, uma para o Estado-Juiz e outra ao cidadão<sup>153</sup>, sendo que *“a norma penal, mesmo que imperativa, pressupõe determinadas*

---

149 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 19-23.

150 Tipos penais nos quais a propriedade privada se apresenta como o instituto jurídico fundamental, tratando-se então de riscos de afetação patrimoniais diretas e com vítimas individualizáveis.

151 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 19-20.

152 Ibidem. Fls. 05-36.

153 MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal: Parte General**. 8ª Edição. Ed. Reppertor. Barcelona, 2009. Fls. 61.

valorações”<sup>154</sup>, o autor abre caminho para a discussão<sup>155</sup> da importância da aproximação das normas penais patrimoniais à Teoria das Normas Jurídicas e sua tríade de problemas independentes<sup>156</sup>, afastando a apreciação automática e conjunta das valorações, em si mesmas, e àquelas contidas nas normas penais primárias (normas imperativas), resultantes de um juízo de valoração prévio feito pelo legislador, acumuladas durante todas as fases do processo legislativo e destinadas à proibição de determinadas condutas, bem como ao condicionamento de limites, intensidade e dimensão da determinação do agente, e secundárias (normas de sanção), destinadas à imposição da valoração do fato ao magistrado e objetivando a condenação do agente a um castigo quando da ocorrência do seu pressuposto.

No tema em discussão, tanto o resultado do discernimento e valoração legislativa contidas nas normas de Direito Civil e Administrativo – que servem como base para as definições e ritos de concessão de PI –, como as diversas discussões e inovações legislativas que ocasionalmente direcionam o bem jurídico “*propriedade*” para campos legais híbridos<sup>157</sup> e seus modelos de negócio, exercem um alto grau de influência quando da elaboração de uma norma penal sobre o tema, pois os poucos tipos existentes, em razão da complexidade e aspecto exato do núcleo essencial da conduta, não conseguem escapar da dependência de complementação técnica a ser conferida por outra norma da mesma hierarquia (norma penal em branco homogênea), ou de uma fonte normativa com status diferente (norma penal em branco heterogênea). Trata-se de técnica legislativa excepcional<sup>158</sup>, diga-se, justificada apenas em razão da *ratione materiae* da legislação complementar ser o único modelo técnico possível para delimitar o âmbito da conduta proibida.

Por sua vez, a assinalação intensa de diversas importâncias e qualidades da PI pelo legislador há de resultar, logicamente, em normas penais primárias bastante rígidas para o cidadão, destinadas à imposição da abstenção de toda e qualquer conduta que

---

154 Ibidem. Fls. 70.

155 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 10.

156 BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2ª Edição. Ed. Edipro, São Paulo/SP, 2003. Fls. 45-62 – “*Justiça, Validade e Eficácia*”.

157 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 16. – Quando tratando dos crimes que realmente poderiam ser designados como “*crimes contra o patrimônio tradicional*”, e se referindo somente a estes, o autor definiu tal determinação como “*complicadíssima*” em razão das sucessivas alterações legislativas.

158 LUZÓN PEÑA, Diego Manuel. **Curso de Derecho Penal: Parte General**. Tomo I. Ed. Universitas. Madrid, 2002. Fls. 146-153.

possa colocar em risco proibido a integridade do patrimônio intelectual e seu titular<sup>159</sup>. Dispondo, para isso, de uma grande variedade de especificações a respeito das formas de interação e contato do agente com determinado modelo de propriedade. Condutas estas viabilizadas pelas leis especiais e limitadas posteriormente pela natureza taxativa da norma penal, deixando aos seus interpretes o cuidado de identificar a finalidade e dar efetividade à vontade abstrata inserida na norma<sup>160</sup>, isto é, compulsar a norma penal concreta e afirmar “*qual é o bem jurídico protegido por ela e que deve ser afetado concretamente para que exista delito*”<sup>161</sup>. Tudo sem que haja qualquer prejuízo a outros métodos interpretativos que versam sobre o sentido e o alcance da norma, tais como a análise gramatical, histórica e sistemática da lei perante o contexto do ordenamento jurídico como um todo.

Quanto à norma penal secundária, os reflexos valorativos das normas especiais cíveis também exercem um grau de influência a ser considerado, já que essa supervalorização do patrimônio determinará ao Estado-Juiz a imposição de penas graves, muitas vezes desproporcionais, diminuindo seu espaço de julgamento no que tange à ocorrência ou não de um delito, por força da natureza técnica e exata dos elementos complementares da norma, além de inviabilizar uma eventual possibilidade de fixação de reprimendas mais brandas ou mais condizentes com o fato delituoso<sup>162</sup>.

Agora, aprofundando-se no resultado dessa contribuição dogmático-jurídica à realidade excessivamente punitiva e pouco funcional em que vivemos, há de se mencionar a resposta automática dos campos prático e político-social às influências sofridas pela norma penal primária e secundária. Nessa resposta é estabelecido um padrão comportamental genérico tido como delituoso a ser coibido por todos os entes do Estado (criminalização primária), bem como uma uniformização passível de identificação no que toca aos níveis e dinâmicas de descumprimento da norma imperativa e cumprimento da norma de sanção (criminalização secundária). Ambos viabilizando a incursão científica e se tornando objeto de pesquisa de outros campos

---

159 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 10.

160 Método teleológico ratificado no art. 5º do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LIDB): “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

161 GOMES, Luiz Flávio. MOLINA, Antonio García-Pablos. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 2. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2007. Fls. 75.

162 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 10.

além do Direito Penal, a exemplo das ciências sociais e políticas tradicionais, criminologia, economia, dentre outras<sup>163</sup>.

Alamiro Velludo Salvador Netto<sup>164</sup>, com base na sabedoria de Alejandro W. Slokar, Alejandro Alagaia, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista<sup>165</sup>, acertadamente alerta para a simplicidade e fragilidade da construção e estabelecimento das esferas de criminalização primária e secundária, onde ambas estão pautadas na simples existência de um discurso do Direito<sup>166</sup>, certas proibições ou mandados e ações ou omissões abstratas significantes o suficiente apenas para alcançar a qualidade de delito criminal. Reforça ainda o aspecto seletivo de ambos os campos de criminalização, acentuado nos crimes contra a propriedade tradicional devido à histórica sensibilidade da economia e seus modelos de proteção penal às mudanças na mentalidade e sentimento de um povo, desde sempre e em todos os tempos e lugares<sup>167</sup>, mas especialmente no segundo campo de criminalização, pois é aquele que deriva de normas primárias e secundárias já direcionadas, desde a sua elaboração, a uma predeterminada parcela da população.

Direcionamento este que ocorre nos crimes contra o patrimônio tradicional principalmente em razão do deficit de maleabilidade do seu conteúdo proibido, que não permite a exclusão de delitos nas hipóteses em que não se verifique um real e efetivo prejuízo patrimonial, nem a diferenciação da gravidade na agressão ao bem jurídico, tornando o ato ilícito civil praticamente idêntico ao penal, sendo a única distinção a presença ou não de elementos subjetivos<sup>168</sup>. O que não seria exatamente o caso nos CCPI, em razão das limitações legais especiais à extensão e efeitos dos elementos que configuram a infração<sup>169</sup>, assim como as limitações à constituição do título protegido pena norma penal, objeto de análise quando do processamento do pedido de chancela.

---

163 Ibidem. Fls. 11-12.

164 Ibidem. Fls. 11-12.

165 ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Tomo I. 3ª Edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro/RJ, 2003. Fls. 43.

166 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 11 – Quando menciona “*dircurso do Direito*”, faz alusão tanto ao discurso prescritivo, referente ao conteúdo da norma, quanto ao discurso jurídico-descriptivo, referente aos textos que versam sobre o Direito já posto, conferindo limites à aplicabilidade da norma e viabilizando o ambiente adequado para a sua aplicabilidade, tal como a Doutrina.

167 HERNANDEZ. Gerardo Lopez. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales: Sobre la Tutela Penal del Patrimonio**. Tomo XIX, Fasc. III. Madrid, 1965. Fls. 511.

168 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 12 e 35.

169 Vide art. 46 da Lei nº. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) e art. 205 da Lei nº. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial).

De fato, por definição, há uma igualdade formal entre todos os cidadãos no contexto dos crimes contra o patrimônio tradicional, de tal modo que regras de especialização de papéis sociais, políticos e econômicos estão praticamente excluídas do seu contexto. Por consequência disso, têm-se como crimes patrimoniais clássicos uma vasta maioria de crimes comuns, sem qualquer elemento especial destinado à qualificação do seu agente. Ou seja, em regra, ninguém tem um dever especial para com o bem jurídico patrimonial protegido, inexistindo restrição em sede de autoria, sendo o crivo máximo possível resumido às causas de aumento ou diminuição de pena por circunstâncias que demandam maior ou menor reprovabilidade da conduta.

A dinâmica de delitos patrimoniais especiais, por outro lado, pressupõem uma relação diferenciada entre o autor do delito e o bem jurídico, não se estando diante do descumprimento de regras privadas impostas em igual nível e da mesma forma a todos<sup>170</sup>.

Assim sendo, até que as disposições legais de Direito Privado e de Direito Penal venham ser conhecidas e aplicadas de forma integrada, harmônica e sistêmica, há de se lidar, simultaneamente, com o excessivo punitivismo e criminalização oriundos do rigor dos preceitos secundários, os quais não permitem ao agente, na maioria das vezes, assim como os crimes patrimoniais clássicos, alternativas a um processamento cujo a finalidade é a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniária<sup>171</sup>.

Diante desse cenário, reitera-se o coro à obrigação de limitar o uso dos institutos do Direito Penal, reduzindo-o à condição de *ultima ratio*, de modo que o mesmo ocorra com os efeitos dos fenômenos jurídicos da criminalização, na sua forma abstrata e concreta. Simultaneamente em que se procede com a precisa identificação do que se quer dizer com a tutela penal do polissêmico bem jurídico “*propriedade intelectual*”, pois somente deste modo há de se construir uma base dogmática ponderada o suficiente para ser utilizada nesta seara<sup>172</sup>.

Caso contrário, caso o Poder Público e os entes particulares se atenham somente e inconsequentemente à dogmática legal material, ignorando as nuances da tutela penal sobre o risco proibido, haverá o endosso à permanente defasagem entre o plano formal e o real no tocante aos direitos e às garantias individuais dos agentes, e mesmo os das

---

170 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 22.

171 Ibidem. Fls. 12.

172 Ibidem. Fls. 12.

vítimas. Situação esta que já é diuturnamente combatida desde a redemocratização, juntamente da reprodução da desigualdade social, abuso de poder, corrupção e supressão de garantias que vieram a se tornar características estruturais do sistema penal brasileiro e permeiam as várias instâncias da justiça como instituição<sup>173</sup>. Podendo ainda fomentar a dificuldade dos sistemas de justiça penal e segurança pública de lidar, dentro da legalidade, com as taxas de criminalidade e suas respectivas variações, acarretando, de forma cada vez mais explícita, na perda de legitimidade do Estado e na falta de confiança nas instituições de justiça e segurança para lidar com tais situações<sup>174</sup>.

Quanto à predisposição da classe legislativa, de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e representantes dos entes particulares à adoção do caminho mais descomplicado e imediato<sup>175</sup>, há de se atentar às consequências criminógenas atinentes ao exercício da apuração inquisitorial, processual e de execução penal, pois elas apontam para a necessidade de encontrar outras vias para o equacionamento da questão criminal, vez que a maneira em questão está alicerçada na segregação e no castigo por meio do endurecimento da legislação penal, bem como eivada da crença no processo penal e na punição como os mecanismos mais eficazes no combate a atos infracionais, mas não como mecanismos para regular o poder punitivo do Estado e garantir os direitos individuais e coletivos dos envolvidos.

Predisposição esta que, ao final, resulta na dependência em grande medida da capacidade de diferentes atores sociais, políticos e econômicos de construírem cotidianamente alternativas pautadas pelas ideias de transformação em um sistema jurídico fragilizado, tal como novas leis de interesse público real, a mobilização em prol dos Direitos Humanos, a litigância objetiva e estratégica, o fomento a escritórios *pro bono* e defensorias públicas e a mobilização dos recursos jurídicos em favor dos

---

173 AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva**. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, Edição 4, Mar./Abr. de 2009. Fls. 97.

174 Ibidem. Fls. 97-98 – Dificuldade esta que não é uma constante apenas no Brasil, conforme mencionado pelo autor, fundamentado em estudo elaborado pelo sociólogo Julio Waiselfisz em 2008, versando sobre os crimes violentos contra a vida e tendo como fonte principal para a construção dos indicadores o Sistema de Informação Estatística da Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo analisados 83 países, 16 deles latino-americanos, no qual constatou-se que o cenário latino tinha à época a maior taxa de homicídios entre jovens do mundo (36,6 por 100 mil habitantes), exemplificando assim a identificação das premissas da criminalização primária e secundária.

Quanto ao descrédito do Poder Público sobre as suas atribuições, o autor ressalta ainda que *“há hoje uma consciência crescente de que a lei e os direitos ainda desempenham papel menor na determinação do comportamento dos indivíduos e instituições no Brasil e na América Latina. De acordo com o Relatório do Latinobarômetro 2005, há uma grande desconfiança na capacidade do Estado de implementar sua legislação imparcialmente e apenas 21% dos brasileiros afirmam respeitar as leis”*.

175 Ibidem. Fls. 108-109.

interesses menos beneficiados ou contra aqueles interesses hiper-representados, convertendo-se em práticas de empoderamento e reforço à representatividade de tais áreas de suporte, emancipação e inclusão social, assim como por uma transformação democrática das instituições de justiça e segurança<sup>176</sup>.

Para concluir, toma-se o rumo da discussão dos impactos e dissonâncias que as influências das premissas de Direito Privado têm na opinião pública e nos critérios de exercício do juízo penal de reprovabilidade formulado pelo Estado-Juiz frente a uma conduta praticada por um agente penalmente capaz, eis que ambos os atores também estão sujeitos a diversos níveis de influência, nos termos das práticas de criminalização.

No que se refere as formas de criminalidade patrimonial tradicional, mesmo havendo uma conformidade no juízo de reprovação da sociedade e do Judiciário, simultaneamente há de se considerar a histórica propensão do corpo social à percepção pontual – e realista – de tais institutos e medidas como ilegítimos ou (e) injustos, relacionando-os<sup>177</sup>, a longo prazo, as formas de controle social, fundadas na necessidade de neutralizar conflitos entre grupos sociais e econômicos, bem como disciplinar aqueles mais vulneráveis em razão da alta tensão presente entre coalizões, que ainda é fomentada pela desuniformidade socioeconômica, política e penal. Isso quando não nos aprofundamos no tema<sup>178</sup> e nos deparamos com as críticas fundamentadas no axioma de que a construção de todo juízo de reproche se dá em cima de um conteúdo ético-moral daquele que irá exercê-lo<sup>179</sup>, não cabendo a um modelo de Estado Democrático de Direito, ou a qualquer dos seus representantes, a atribuição de emitir juízos éticos e morais a respeito da conduta de agentes imputáveis, sob pena de incidir na violação do princípio da dignidade humana e da legalidade<sup>180</sup>, pois estar-se-ia suprimindo o juízo ético e interno do próprio cidadão, assim como estaria se abandonando a análise do fato para substituí-la por um rito de aparência ou paródia<sup>181</sup>.

---

176 Ibidem. Fls. 109.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, nº. 6, ano 4, 2007. Fls. 48-49.

177 PEGORARO, Juan Segundo. **Los avatares del control social y el orden normativo en la realidad social**. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 4, Edição 6, Fev./Mar. de 2010. Fls. 89-90.

178 LOBATO, José Danilo Tavares. **Temas de Direito Penal: Parte Geral - Da Evolução Dogmática da Culpabilidade**. Ed. Renovar, Rio de Janeiro/RJ, 2008. Fls. 293-320.

179 Ibidem. Fls. 294.

TAVARES, Juarez. **Culpabilidade: A incongruência dos Métodos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº. 24. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 1998. Fls. 148.

180 LOBATO, José Danilo Tavares. **Temas de Direito Penal: Parte Geral - Da Evolução Dogmática da Culpabilidade**. Ed. Renovar, Rio de Janeiro/RJ, 2008. Fls. 294. - Fundamentando nos art. 1º, Inc. III e 5º, Inc. IV da Constituição Federal de 1988.

181 Ibidem. Fls. 295.

Já nos casos envolvendo CCPI, em razão da ampla dependência que a população tem de tais institutos para a sua vida cotidiana e desenvolvimento, visto que produzem reflexos no campo Estatal e transindividual, há um maior nível de consenso – mesmo que igualmente pontual – quanto à sua reprovabilidade e desestímulo por parte da população. Inclusive, chegando ao ponto de ser possível a constatação de franca queda no consumo físico de produtos contrafeitos dentro do período 2011-2015, conforme pesquisa realizada pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (FECOMÉRCIO/RJ), em conjunto do Instituto IPSOS, sobre 1.200 consumidores de 72 municípios brasileiros.

Conforme a pesquisa<sup>182</sup>, no ano de 2011, 52% dos consumidores disseram ter comprado pelo menos um produto contrafeito, em 2012, a taxa foi 38%, seguindo para 36% no ano seguinte e para 28% nos anos de 2014 e 2015. Além da redução no quinquênio, 45% desse contingente manifestou possuir arrependimento com a compra, em função, principalmente, da baixa qualidade dos produtos, apontada por 91% dos compradores.

Nesse sentido, por mais que os formatos de PI sirvam como um modelo de retribuição à prática delituosa bastante eficaz, vez que os graus de aprovação e reprovação dos seus valores, qualidades e efeitos pela população em geral culminam na baixa incidência da sua infração em concurso material com outras condutas e crimes de maior potencialidade lesiva à integridade do homem<sup>183</sup> (emprego de violência ou grave

---

TAVARES, Juarez. **Culpabilidade: A incongruência dos Métodos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº. 24. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 1998. Fls. 150.

182 AMORIM, Daniela. **Três em cada dez Brasileiros consomem produtos piratas**. 01.12.2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,tres-em-cada-dez-brasileiros-ainda-consomem-produtos-piratas,10000091904>> – Em Maio/2017 foi solicitado acesso à totalidade dos dados e especificações que resultaram nas conclusões acima à FECOMÉRCIO, porém sem sucesso. Outrossim, resultados no mesmo sentido também podem ser constatados de forma independente em escala regional, conforme pesquisas realizadas pelas Federações do Comércio dos estados de Santa Catarina e Pernambuco.

183 Diretoria de Análise de Políticas Públicas (DAPP) da Fundação Getúlio Vargas (FGV). **DataCrime: Moedas da Violência**. São Paulo/SP. 2013-2015. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/>>. – Trata-se de análise estatística expondo que as maiores “moedas”, objetos de crimes patrimoniais com emprego de violência se limitam à entorpecentes e armamentos. A saber, somente em 2015: Tráfico – 164.078 ocorrências; Posse e Uso de Entorpecentes – 109.671 ocorrências; e Porte Ilegal de Arma de Fogo – 49.072 ocorrências.. O levantamento foi feito em escala nacional, envolvendo todos os 27 estados, e teve como base dados dos anos de 2013 à 2015 retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o DEPEND/INFOPEN e o Sistema de Informação sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SIM/DATASUS).

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Banco de Estatísticas. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/introducao/>>. – Para fins de complementação e comparação, informa-se que segundo análises nacionais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2015, demais crimes contra o patrimônio com emprego de violência, grave ameaça ou resultantes em fatalidade tiveram os seguintes números de ocorrências: Roubo de Veículos – 242.726 ocorrências;

ameaça), tal influência também possui um viés prejudicial ao exercício da expressão e participação popular na criação, crítica, controle e execução das diretrizes de uma sociedade, bem como à operação do juízo de culpabilidade pelo Estado-Juiz, pois abre caminho para o atendimento irrestrito e indiscriminado à ânsia punitiva popular ou, por outro lado, para a relevação de condutas realmente lesivas, tidas como irrelevantes somente por causa do seu enquadramento em um arquétipo de baixa reprovabilidade material.

Essa influência valorativa é resultante da inflexibilidade do conteúdo proibido característico dos crimes contra a propriedade, e é exercida de modo a sobrepor os valores e serventias abstratos característicos do patrimônio sobre a gênese da condição e atuação humana, objeto de análise na seara penal (dolo e culpa). Inclusive chegando ao ponto de, eventualmente, afastá-la por completo. Neste caso, soma-se a homogeneidade dos níveis de percepção da valoração negativa penal – da conduta e, logicamente, do resultado – ao desenvolvimento de graus de insegurança baseados nessa concepção de reprovabilidade unilateral, normalmente oriunda de somente uma parcela da população, mas difundida sobre sua totalidade por causa do nível de dependência que seus observadores têm nos modelos de relações em que determinados formados de propriedade exercem papéis-chave.

Ao final, uma vez aberta a porta para a impressão de apreços e concepções ético-morais seletivas sobre instituições e seus instrumentos, nas quais se relevam eventuais desproporcionalidades e influências negativas porque seus reflexos não alcançam, na maioria dos casos e de forma direta, os mais interessados no gozo das relações disciplinadas pelos modelos de PI, há de se lidar obrigatoriamente com as consequências do “*costly punishment*”, comportamento definido por Molly Crockett<sup>184</sup>, pesquisadora do Departamento de Psicologia Experimental da Universidade de Oxford, como um fator onde as pessoas aderem à responsabilidade-obrigação de punir o agente de uma conduta tida por elas como “*injusta*” a título de seu próprio custo e benefício pessoal.

Segundo a pesquisadora, a soma das emoções sociais a um cenário econômico injusto e desrespeitoso tem um papel de estímulo na adoção de discursos e

---

Roubo a Instituição Financeira – 1.750 ocorrências; Roubo de Cargas – 18.491 ocorrências; Latrocínio – 2.314 ocorrências.

184 CROCKETT, Molly. **How populism taps into the human desire for punishment - a psychologist explains.** Fórum Econômico Mundial. Davos, Suíça. 05.01.2017. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2017/01/how-populism-taps-into-the-human-desire-for-punishment/>>.

comportamentos punitivos por parte da grande população. Por sua vez, a intensidade de tais atos pode ser ainda mais forte e desproporcional quando seus agentes estão sob estresse crônico. Por exemplo, durante períodos de exaustão comercial ou uma recessão econômica, pois ao se atingir os centros de recompensa do cérebro – as mesmas áreas cerebrais que desempenham um papel no vício – resulta-se também na superação do próprio interesse econômico do indivíduo, chegando inclusive ao ponto de ser mais satisfatório para ele destruir a riqueza ou integridade de um agente que entende com “*ofensivo*”, do que tomar uma pequena oferta do que é tido como “*injusto*” para si, ainda que permitido legalmente.

O fenômeno comportamental em questão não é novo. Quando um experimento neste estilo foi conduzido pela primeira vez em 1980<sup>185</sup>, ficou registrado que seus resultados surpreenderam a maioria dos economistas da época, pois contradiziam as premissas da economia clássica sobre maximização do interesse próprio e comportamento racional. Evidenciando, com isso, que preocupações do indivíduo além do mero interesse pessoal material, como senso de justiça, autonomia, identidade e aversão ao desrespeito também deveriam ser objeto de abordagens científicas nos mais diversos campos que almejassem a compreensão dos fundamentos evolutivos do homem e seus formatos de sociedade, que são pautados por princípios de cooperação e se veem sensíveis a momentos de ânsias punitivas, mesmo que em situações pontuais e esporádicas<sup>186</sup>.

Insatisfeito com o fato de que a maioria dos estudos a esse respeito eram limitados à análises ambientais em sociedades já industrializadas, realizadas quase que exclusivamente entre estudantes universitários, Joseph Henrich, professor do Departamento de Biologia Evolutiva Humana da Universidade de Harvard, coordenou um estudo pluri-institucional<sup>187</sup> envolvendo quinze modelos de sociedade<sup>188</sup> localizadas ao redor do globo sobre o tema.

---

185 Ibidem.

186 HENRICH, Joseph; MCELREATH, Richard; ENSMINGER, Jean; BARR, Abigail; BARRETT, Clark; BOLYANATZ, Alexander; CARDENAS, Juan Camilo; et al. **Costly Punishment Across Human Societies**. 2006. Science Magazine, nº. 312 (5.781). Fls. 1.767.

187 Ibidem. Fls. 1.767-70.

188 Ibidem. Fls. 1.768. – Seis localizadas no continente Africano (Cidade de Accra, Gusii, Hadza, Isanga Village, Maragoli e Samburu), duas na América do Norte (Emory Freshman e Missouri), três na América do Sul (Sanquianga, Shuar e Tsimane), uma na Ásia (Dolgan/Ngasan) e três na Oceania (Au, Sursurunga e Yasawa).

Seu estudo resultou na conclusão<sup>189</sup> de que todos os modelos populacionais demonstram alguma forma de vontade para exercitar o “*costly punishment*”, à medida que o comportamento desigual e “*injusto*” aumenta em seu cotidiano, emergindo de forma padronizada em cada sociedade, pois em todas elas as ofertas menos iguais foram punidas com maior frequência. A magnitude e intensidade desse exercício, por sua vez, variava substancialmente entre as massas, eis que há modelos sociais que demonstram pouca disposição geral para punir, enquanto outros possuem um ânimo muito mais substancial. Há ainda um terceiro grupo, que revela a existência de uma vontade de punir ofertas independente se são muito generosas ou muito mesquinhas. Nesse sentido, as variações observadas sugerem que as mesmas formas institucionais que compõem uma sociedade podem funcionar de modo bastante diferente, de acordo com suas circunstâncias determinantes presentes em cada população, pois há uma covariância entre o “*costly punishment*” e o nível de “*altruísmo*” (desapego) prefixado na identidade cultural de todas as sociedades.

As constatações acima são de importância ímpar para o contexto do presente estudo, pois, ao se analisar diversos modelos de sociedade isolados a seu modo e à parte do grande cenário globalizado, se obtém a confirmação<sup>190</sup> de que por dezenas de milhares de anos, antes mesmo da construção e desenvolvimento dos institutos já superados de direitos de propriedade, contratos, modelos de negócio e tribunais, os corpos sociais mais diversos já mantinham protótipos importantes de cooperação envolvendo formas de domínio mais rústicas e pouco menos complexas, como a caça, permuta e compartilhamento de alimentos, e até mesmo a guerra. Sofrendo desde então – por conta desses modelos de cooperação e seus respectivos períodos de transição e superação – de formas de estresse e exaustão sistêmicas similares ou proporcionais às que presenciamos no tempo presente. Ou seja, trata-se de uma premissa comum e constante em todos os modelos de desenvolvimento socioeconômico e político alcançados pelo homem.

Outrossim, afirma ainda que essas “*escalas de cooperação*”<sup>191</sup> entre indivíduos e sociedades, dispostas tanto no presente quanto no passado da humanidade, continuam a ser um enigma para as ciências evolutivas e sociais, pois ainda não há uma forma de relação (parentesco ou reciprocidade social) capaz de explicar o sentimento de “*altruísmo*” que se contrapõe ao “*costly punishment*” e se manifesta em grandes grupos

189 Ibidem. Fls. 1.770.

190 Ibidem. Fls. 1.767.

191 Ibidem. Fls. 1.767.

de indivíduos não relacionados. Modelos científicos atuais presentes na economia e áreas afins também padecem da mesma inadequação para preencher essa lacuna, segundo o autor.

Ainda assim, por mais que outros estudos<sup>192</sup> já tenham confirmado a existência do “*costly punishment*”, a eficácia da punição na sustentação e manutenção de modelos de cooperação, bem como a disposição de terceiros para punir, ainda que não envolvidos diretamente no contexto principal, o professor assume que o estudo contínuo do tema ajuda na construção de uma base teórica apta para servir à exploração dos fundamentos neurais do exercício da punição. Afinal, seu estudo é significativo porque a existência do “*costly punishment*” pode explicar partes importantes do enigma da cooperação humana em grande escala.

Agora, em um cenário de complexidade socioeconômica como o que envolve a PI, tal premissa tende a parecer irrelevante para a tutela penal. Todavia, quando retorna-se ao campo da criminalidade patrimonial clássica, onde a reprovabilidade social advinda dos seus modelos de propriedade deixou de ter um efeito restritivo na prática delitosa há séculos – dado o tempo que possuímos tipos penais compreendendo e incorporando diversas dimensões e níveis de violência possíveis de emprego quando de uma infração contra o patrimônio<sup>193</sup> –, observa-se que suas consequências e influências sobre a população são notáveis ao ponto que a lesão sofrida em decorrência de um crime passa a servir e ser aceita não apenas como pretexto à retaliação por parte da população, mas também como causa de exclusão da culpabilidade sobre um ato típico e antijurídico praticado pela sua vítima em defluência direta do primeiro crime, vez que há casos de referendamento de tais respostas pelo Poder Judiciário.

À parte do nítido teor militante a ser apresentado, traz-se jurisprudências de primeira instância com o intuito de mensurar a diferença dos graus de reprovação e resposta social aos crimes contra o patrimônio tradicional e aqueles empregados contra os CCPI, bem como o posicionamento institucional do Estado por meio do Poder Judiciário sobre tais atos.

O primeiro julgado, referente a criminalidade patrimonial tradicional, de nº 0005311-58.2016.8.09.0042, foi proferido DD. Juízo da Vara Criminal de Fazenda

---

192 Ibidem. Fls. 1.770.

193 Vide art. 157 do Código Penal e seus parágrafos, dentre outros.

Nova, Estado de Goiás<sup>194</sup>, que, ao julgar um crime de porte ilegal de arma<sup>195</sup>, no qual a autoria e materialidade do porte de uma arma de fogo de numeração suprimida e adquirida de forma ilícita restou comprovada nos autos da prisão em flagrante, de exibição e apreensão, laudo de pericial, depoimentos e ainda na confissão espontânea do réu, mesmo considerando que o acusado é penalmente imputável e inexistindo nos autos provas de que ele não possuísse capacidade psíquica de entender o caráter ilícito do fato praticado, concluiu pela improcedência da pretensão punitiva, afastando a sua culpabilidade.

No caso, a absolvição do réu se deu por força da análise do seu bom histórico, somada à percepção do seu estado mental, pois foi constatado que o mesmo passou a andar armado após ter sido vítima de um crime de roubo, que por pouco não configurou latrocínio, vez que foi alvejado com um disparo no rosto quando do emprego da violência. Assim, o magistrado entendeu que não haveria como culpabilizar o acusado na ação penal em epígrafe, já que a situação que o vitimou no passado fixou tamanho trauma em seu âmago que dele não se poderia exigir conduta diversa.

Já em outras três jurisprudências, de nº. 0051435-35.2016.4.01.3800, 0051568-77.2016.4.01.3800 e 0051566-10.2016.4.01.3800, todas oriundas da 17ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais<sup>196</sup> e decorrentes da mesma operação encabeçada pela Polícia Militar contra o comércio irregular – “*camelôs*” – no Mercado Central de Contagem, no Estado de Minas Gerais, resultando em prisões em flagrante motivadas pelo comércio de produtos sob suspeita de contrafação ou importados clandestinamente, ambos os casos proibidos pela legislação brasileira<sup>197</sup>. O teor das decisões, por sua vez, versa sobre o relaxamento da constrição em razão do reconhecimento da ilegalidade por ausência de justa causa, sob a seguinte fundamentação: “*efetivamente, o custodiado está a ganhar seu pão, enquanto os bandidos deste país, que deveriam estar presos, estão soltos dando golpe na democracia*”.

---

194 TJ-GO – Ação Penal nº. 0005311-58.2016.8.09.0042. Vara Criminal de Fazenda Nova/GO, Data da Sentença: 21.03.2017.

195 Art. 16, Parágrafo Único, inciso IV, e art. 14, caput, ambos da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

196 TRF-1 – Ação Penal nº. 0051435-35.2016.4.01.3800. 17ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. Data de Julgamento: 27.08.2016;

TRF-1 – Ação Penal nº. 0051568-77.2016.4.01.3800. 17ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. Data de Julgamento: 27.08.2016;

TRF-1 – Ação Penal nº. 0051566-10.2016.4.01.3800. 17ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. Data de Julgamento: 27.08.2016.

197 Art. 334-A, §1º do Código Penal e seus incisos.

Tais decisões ganharam notoriedade<sup>198</sup> devido ao contexto do processo de *impeachment* da então Presidente da República, Sra. Dilma Roussef, porém ao analisar os fatos detalhadamente, é possível se obter uma noção da índole e perspectiva dos seus perpetrantes, em especial do Sr. José Cleuto de Oliveira Almeida, “*camelô*” de 44 anos e um dos autuados, que em entrevista à época dos fatos<sup>199</sup>, disse não se incomodar com a justificativa da decisão judicial e que concorda com o que foi escrito, adjetivando como “*justo*”. Segundo o Sr. José Cleuto, a pressão das autoridades sobre os “*camelôs*” é um desperdício de esforço: “*A gente tava trabalhando, não tava roubando, nem fazendo nada de errado. Estávamos trabalhando honestamente pra trazer o pão pra casa*”. Conta ainda que trabalhou durante 14 anos como estoquista de loja e mais cinco como garçom, mas que devido a um acidente de moto, no qual fraturou o fêmur e ganhou sequelas, teve dificuldades para reingressar no mercado formal de trabalho. Assim, a atividade nas ruas não teria sido uma escolha e, sim, uma necessidade. Ele justifica ainda que devido à falta de instrução e à idade elevada também teria maiores dificuldades para conseguir emprego: “*No Brasil, quando a gente tem idade avançada, fica mais difícil arrumar emprego, ainda mais quando não tem estudo*”.

Tomemos como exemplo um terceiro caso, mas desta vez menos contaminado por influências alheias ao processo, tal como o preferido nos autos da Ação Penal nº. 0000057-33.2014.8.26.0582, proveniente da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo<sup>200</sup>. Em tal caso, a apuração da responsabilidade penal em face do casal Samara Ferrante Vieira de Camargo e Paulo Robson Vieira de Camargo foi iniciada pelo Ministério Público local, com base no artigo 184, §2º<sup>201</sup>, combinado

198 GALLI, Marcelo. **Em decisão, juiz diz que bandidos do país estão soltos "dando golpe na democracia"**. 02.09.2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-02/bandidos-pais-soltos-dando-golpe-democracia-juiz>>;

Edição do Portal Pragmatismo Político. **Juiz solta camelô e justifica “Bandidos estão soltos dando golpe na democracia”**. 02.09.2016. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/09/juiz-solta-cameloe-justifica-bandidos-estao-soltos-dando-golpe-na-democracia-2.html>>;

CHEREM, Carlos Eduardo. **Em decisão, juiz diz que “bandidos estão soltos dando golpe na democracia”**. 01/09/2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/09/01/em-decisao-juiz-diz-que-bandidos-estao-soltos-dando-golpe-na-democracia.htm>>.

199 Pragmatismo Político. **Juiz solta camelô e justifica “Bandidos estão soltos dando golpe na democracia”**. 02.09.2016. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/09/juiz-solta-cameloe-justifica-bandidos-estao-soltos-dando-golpe-na-democracia-2.html>>.

200 TJ-SP – Ação Penal nº. 0000057-33.2014.8.26.0582. Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, Data da Sentença: 05.05.2017.

Ver também: TJ-SP – Ação Penal nº. 0000044-97.2015.8.26.0582. Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, Data da Publicação da Sentença: 06.06.2017.

201 Código Penal de 1940. Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos. [...] §2º Na mesma pena do §1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou

com artigo 29<sup>202</sup>, ambos do Código Penal, porque “em 13 de setembro de 2013, por volta das 15h, no interior do ‘Bar do Jango’, situado nesta cidade e comarca, com o intuito de lucro direto, expuseram à venda quarenta e nove CDs e cento e oitenta e quatro DVDs de filmes, musicais e desenhos, reproduzidos com violação do direito do autor”.

Durante a instrução:

*“[...] a ré Samara Ferrante, disse que não tem nenhum processo em desfavor a ela atualmente; que no momento ela trabalha vendendo enxoval. Relatou que o réu Paulo era seu esposo na data dos fatos. Quanto ao crime, disse que não estava vendendo DVDs, que estava apenas vendendo toalha de mesa; que tinha sim, DVDs em sua bolsa, mas que estes, ela havia ganhado de um amigo, para as crianças assistirem em sua casa. Informou que na bolsa do réu Paulo, havia DVDs e que ele iria começar a vendê-los, mas avistaram o guarda e saíram. Indagado pelo juízo, disse que os DVDs eram de propriedade de Paulo. Questionado pelo Ministério Público, respondeu que os DVDs eram pra ser vendidos por Paulo; que não se recorda de ter confessado o crime em sede policial e que estava apenas vendendo toalha de mesa. Indagado pela defesa, confirmou que estava vendendo enxoval.*

*A testemunha, policial militar, Antonio , disse que receberam denúncia que um casal estaria vendendo, na praça, próximo ao bar, CDs e DVDs ‘piratas’ (sic). Disse que após abordar os réus, não se recorda a quantia certa de CDS e DVDs apreendidos. Relatou que conduziu os réus até a delegacia. Indagado pelo Ministério Público, disse que eles confessaram a prática do delito, alegando estarem desempregados; que alguns dos produtos estavam na mão dos réus”<sup>203</sup>.*

---

fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

202 Código Penal de 1940. Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

203 TJ-SP – Ação Penal nº. 0000057-33.2014.8.26.0582. Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, Data da Sentença: 05.05.2017. Fls. 02.

Como se nota, não se trata de uma ação penal instruída de forma diferente das demais resultantes de flagrantes ou incursões policiais ostensivas em perímetros urbanos<sup>204</sup>.

*In casu*, o que chama atenção é a densidade e lucidez social do tirocínio presente na postura tomada pelo magistrado de primeiro grau, quando diante das peculiaridades do caso concreto narradas no Boletim de Ocorrência e na Denúncia.

Ao absolver os réus, o DD. Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo afasta o seu exercício jurisdicional da mera procura da primeira intenção do Legislador, quando da elaboração do tipo penal comportando a aquisição, venda, exposição com finalidade comercial, aluguel, introdução em território nacional, distribuição, ocultação e manutenção em depósito de versão original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação ao direito de autor ou produtor de fonograma, sem a expressa autorização dos seus titulares ou de quem os represente, com intuito de lucro direto ou indireto.

De igual maneira, ele se afasta do entendimento jurisprudencial sumulado sob nº. 502 no E. Superior Tribunal de Justiça<sup>205</sup>, eis que – por hora – inexistente qualquer comando vinculante impondo ao juízo de primeiro grau a obrigação de projetar artificialmente a incidência de uma conduta típica sobre um cenário fático. Afinal, a ausência de tipicidade material percebida em razão das condições pessoais dos réus, da quantidade e qualidade do material apreendido e da falta de relevância da conduta em foco, é decorrente de conclusões resultantes de sérias análises principiológicas orientadas por uma perspectiva constitucional equivalente, se não, superior a qualquer direito de propriedade, de modo que não é uma súmula que mudará tal crivo, muito menos substituirá a teoria constitucionalista do delito, afastando possibilidades nas

---

204 Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). **Prisão provisória e Lei de Drogas – um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo/SP. 2011. Fls. 28, 55 e 78. – Em estudo realizado sobre 667 autos de detenção por porte de entorpecentes na cidade de São Paulo/SP, referentes aos meses de novembro/dezembro de 2010 e janeiro de 2011, foi constatado que 74% das prisões em flagrante por tráfico de drogas têm apenas os policiais que participaram da operação como testemunha. Em seguida, foi constatado que 91% dos processos decorrentes dessas detenções terminam em condenação. Procedimentos nessas circunstâncias representaram 70% do total geral de detenções em decorrência de flagrantes no período.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Ed. D'Plácido. Belo Horizonte/MG. 2016. Fls. 482. – Já no ano de 2015, ao examinar os 50 primeiros autos de flagrante relacionados a tráfico de drogas que encontrou nos cartórios das varas criminais de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Porto Alegre/RS e Brasília/DF, obteve-se a porcentagem de 76,4%.

205 STJ – Súmula 502: presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

quais lesões ao bem jurídico podem ser prevenidas, coibidas e mesmo punidas por outros procedimentos mais eficazes e condizentes com a sua intensidade e relevância.

Outrossim, o DD. Magistrado não excluiu a potencialidade lesiva presente nas vastas dimensões e possibilidades de emprego de condutas de contrafação e reprodução ilícitas, mas ressaltou que não há um condão factível vinculando a atividade desempenhada pelos vendedores informais (“camelôs”) com um prejuízo concreto sofrido pelos atores na esfera econômica relacionada a direitos autorais.

Afirma também que há de se reconhecer que tais pequenos vendedores exercem, em um cenário comercial de informalidade, uma atividade destinada à sua própria subsistência, sem que a sua prática seja rechaçada pela sociedade de modo expreso, notório e que justificasse uma intervenção penal ortodoxa, pois a conduta ilícita cometida nesse contexto fático condiz com uma abordagem e intervenção mais razoável, especializada e proporcional, possível de efetivação por meio do Direito Administrativo, ou então com mera apreensão dos produtos contrafeitos e imposição de sanção pecuniária. A partir disso, entendeu que a tutela penal traduzida na pena mínima de dois anos de reclusão se mostra desproporcional frente a ofensa ao bem jurídico praticada em casos dessa grandeza, devendo ser reservada aos responsáveis pela reprodução e distribuição de produtos contrafeitos que almejam lucro real e imensurável, normalmente especificados em modelos de organizações criminosas, concurso de agentes ou condutas individuais de significância perceptível, mas não em um pequeno vendedor ambulante ou comerciante formal que tenta sobreviver a “*duras penas*” sob constante estresse econômico, social e político presente em nossa sociedade.

A fundamentação jurisprudencial e doutrinária constante na sentença, por sua vez, se mostram precisas e de qualidade ímpar.

*“[...] Os vendedores, com aparência simples, ocupam as calçadas das Praças da Sé e João Mendes, bem junto ao complexo de tribunais e gabinetes de juízes e desembargadores. Todo mundo sabe disso. Raramente são assediados pelos serviços de segurança e vigilância do Estado. São tolerados. Quando o que se chama 'rapa' os atinge, ficam privados do produto. Houvesse uma ação homogênea, lógica, constante, justa, firme e, convenha-se, os tribunais e cárceres desabariam sob o peso de processos e presos. O poder público fecha os olhos e esta é uma premissa que tem que ser posta, para se avaliar a questão no seu*

*contexto. Cumpre ver, sob outra ótica, que muito raramente se tem notícia na mídia ou nos anais forenses de que houve prisão de algum contrafactor importante, que se localizou alguma grande distribuidora de produtos pirata. Nenhum adquirente de produto pirata, até onde se saiba, jamais foi importunado. Mesmo quando compra productos hechos en el Paraguay na beira da calçada, contrabandeados, portanto, não é importunado. Ora, pode estar cometendo crime já na compra. Vai se convivendo com esse estado de coisas, fruto do sistema e das conjunturas e, em dado momento, a espada de Dâmocle cai e não se está generalizando senão referindo-se estritamente ao caso concreto sobre a cabeça de um qualquer, puramente ao acaso. Sacrificado para completar as estatísticas exigidas pelos órgãos repressores. Usava-se o mesmo argumento de política criminal, vale lembrar, para absolver-se o pequeno passador do jogo do bicho. O bicheiro não aparecia, o apostador, era preservado (ele, o fomentador da demanda). E para não negar o evidente, qual seja, a existência da corrente criminosa, vez ou outra prendia-se, ao léu, um pequeno vendedor [...]”<sup>206</sup>.*

*“Outro fundamento do princípio da insignificância reside na ideia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição da reprimenda. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato”<sup>207</sup>.*

---

206 TJ-SP – Apelação Criminal nº. 1.118.767-3/8-0000-000. 12ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Pereira. Data do Julgamento: 07.11.2007.

Ver também: TJ-SP – Apelação Criminal nº. 0009668-15.2009.8.26.0152. 16ª Câmara Criminal. Relator: Des. Borges Pereira. Data de Julgamento: 16.12.2014.

Ver também: TJ-SP – Apelação Criminal nº. 0001530-07.2008.8.26.0407. 16ª Câmara Criminal. Relator: Des. Borges Pereira. Data de Julgamento: 03.05.2011.

Ver também: TJ-SP – Apelação Criminal nº. 0007944-79.2012.8.26.0019. 16ª Câmara Criminal. Relator: Des. Borges Pereira. Data de Julgamento: 30.08.2016.

Ver também: TJ-SP – Apelação Criminal nº. 0002447-74.2012.8.26.0572. 16ª Câmara Criminal. Relator: Des. Borges Pereira. Data de Julgamento: 09.12.2014.

207 MANAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. Ed. Saraiva. São Paulo/SP. 1994. Fls. 58.

*“É fato notório que CDs e DVDs “piratas” são vendidos, e revendidos, às escâncaras, nas grandes, médias e pequenas cidades, deste Estado do Rio de Janeiro, e em quase todo o Brasil. Basta que qualquer um de nós, saindo deste Tribunal, dê uma volta pelas artérias próximas, que poderá escolher e comprar um dos mesmos, por dez reais cada DVD, ou por cinco reais, cada CD. E a razão disso repousa em que tais objetos de imagem e som, ou apenas de som, são muito onerosos para a grande maioria da população. Isto, sem falar-se em que diversas pessoas, de camada social média, média para alta, e alta, através do uso da Internet, obtêm cópias também 'piratas' de CDs e DVDs. O julgador não pode restringir-se ao puro positivismo, máxime em matéria criminal. Deve ser atento à sofrida realidade social do país, que persiste apesar de mitigada nos últimos tempos. Pessoas como o réu, e recorrido, tendo que sobreviver com apoucados dinheiros, optam por dedicar-se a atividades nem sempre lícitas. Mas neste caso, não se duvida que vender, como ambulante, CDs e DVDs, por preços módicos, é muito menos lesivo à sociedade do que vender entorpecentes, ou investir com violência ou grave ameaça contra o patrimônio alheio. Embora o ato praticado pelo réu seja típico em sentido próprio, tal fator é contrariado pela larga aceitação, de tal conduta, pela sociedade, na grande maioria. O que retira, da pretensão punitiva, a justa causa. Nem mesmo se pode divisar presente o delito de receptação. Repete-se que, para um homem de pouca instrução, de baixíssima renda, e habituado a ver muitas outras pessoas praticando o comércio de produtos 'piratas', o que ele fazia nada teria de anormal. Aliás, bem salientou a Defensora Pública Thaís dos Santos Lima, em suas finais alegações, que 'a compra de mídia pirata se revela como fato socialmente aceitável'. Condenar-se o recorrido a uma severa sanção prisional, na expressão mínima de dois anos, por uma conduta que se comete por diuturno, do Oiapoque ao Chuí, do Acre ao Rio Grande do Norte; por pessoas de várias condições; será traduzido no que os antigos juristas romanos repudiavam, pelo brocardo summum jus, summa injuria. Fugirá do ideal de justiça e de equidade. Atingirá o campo do farisaísmo. Contrariará a Constituição da República no Preâmbulo e no espírito. Com isto, não se pretende que*

*o dito fato seja impunível. Mas sim, que antes de diligências isoladas, quase sempre contra excluídos da sociedade, haja sólido atuar dos governantes, e também dos legisladores, no combate à 'pirataria', em suas reais origens. A dita absolvição, por conseguinte, se fulcra, por analogia, no dispositivo do inciso III, do artigo 386, da Lei Adjetiva. E por interpretação praeter legem [...]"<sup>208</sup>.*

Em todos os três exemplos acima, independente dos picos de crise nos ambientes político-institucionais e de segurança pública – e do explícito ativismo judicial manifesto, que permitiu o afloramento franco das críticas sociais e institucionais envolta dos formatos de crimes contra a propriedade –, é impossível não notar que a lacuna entre os níveis de reprovabilidade das condutas criminosas e o sentimento de “*altruísmo*” expressado nas decisões proferidas pelo Estado-Juiz em resposta a tais infrações são pautados principalmente pelos formatos de propriedade.

Assim, enquanto não conseguimos identificar as premissas que levam à abnegação da ânsia punitiva por meio científico, ao menos nos crimes contra a propriedade podemos ter uma ideia a respeito das suas áreas de maior e menor efeito, pois estas são orientadas pelos modelos de domínio e propriedade, fazendo-se norte para os sentimentos de aceitação e beneficência tanto por parte da população, quanto pelas instituições públicas, na medida que a dinâmica dos formatos legais de propriedade interagem com as condutas infracionais e seu *animus* (conteúdo subjetivo).

Como resultado, de um lado alguns formatos de propriedade influenciam o comportamento dos seus respectivos perpetrantes no sentido de não tolerar ou consentir o emprego de condutas violentas ou de potencialidade lesiva mais gravosa em concurso com a infração patrimonial principal, agregando à sua conduta infratora uma qualidade de “*legitimidade*”, que alcança a perspectiva do Estado-Juiz e impõe a sua chancela quando da revogação da constrição penal. De outro lado, alguns tipos penais patrimoniais possuem uma carga de reprovação de tamanha grandeza histórica que extrapola a própria conduta do infrator, inclusive ao ponto de justificar compreensivamente a exclusão da culpabilidade de sua vítima quando da prática de um crime futuro, sem conexão direta com o primeiro.

---

208 TJ-RJ – Apelação Criminal nº. 6600/2009. 06ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Felipe Haddad. Data de Disponibilização: 15.07.2014.

Os CCPI mais complexos, tais como os dispostos nos artigos 183 a 188<sup>209</sup> da Lei 9.279/1996, são mais uma prova desse cenário, pois ainda que sua ação penal seja condicionada à iniciativa privada da vítima titular dos direitos violados, quando da constatação do dano ou da perspectiva de lesão, eventuais infratores desses formatos de propriedade muito raramente são alvo de medidas ostensivas e discriminatórias em proporção similar àqueles que cometem crimes contra registro de marca<sup>210</sup>, e mesmo nos casos específicos de direito autoral<sup>211</sup>.

Isso não é por nada. À parte da razoabilidade demonstrada na análise da reprovabilidade das condutas pela opinião pública, o Estado, por meio das suas instituições e agentes, se mantém estagnado no uso dos instrumentos, estruturas e sistemas penais e político-criminais na manutenção da não percepção de tais lacunas valorativas presentes de acordo com os modelos de propriedade. Isso fomenta impressão que crimes contra a propriedade se enquadram somente em um macro-contexto genérico, justificando uma resposta homogênea por parte do Poder Público, e refletindo na percepção da sociedade, quando da análise e funções da pena, que passa a dar preferência à medidas de prevenção geral, não reconhecendo a efetividade e a legitimidade de ações de prevenção especial (positiva e negativa) ou eclética.

René Ariel Dotti, em artigo expondo pontos críticos a respeito do exercício do juízo de reprovabilidade criminal sobre a conduta humana como expressão da culpabilidade para impor uma sanção penal<sup>212</sup>, reforça que tal verificação deve ser objeto de avaliações metódicas e condizentes com a possibilidade de aferir sua legitimidade material às situações cotidianas concretas da vida, respeitando os princípios e os fundamentos do Estado Democrático de Direito, e destacando ainda a dignidade humana<sup>213</sup>. Busca fundamento para tanto na obra de Francisco Assis Toledo, cujo pensamento se demonstra pontual e ainda atualizado.

*"A experiência do direito penal, por vezes dramática, tem revelado que juízes e tribunais, na grande maioria dos casos, dentro de uma concepção tradicional, esquecem-se da própria culpabilidade, o mais*

---

209 Crime contra Patente de Invenção e Crime contra Registro de Desenho Industrial.

210 Art. 190 da Lei nº. 9.279/1996.

211 Código Penal de 1940. Art. 186. Procede-se mediante: I – queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; [...] IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

212 DOTTI, René Ariel. **Questões Pontuais sobre o Juízo de Reprovabilidade Criminal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 9, nº. 53, Porto Alegre/RS, abr./maio 2013. Fls. 05-13.

213 Ibidem. Fls. 05.

*importante elemento do crime, ao confundi-la com o dolo e a culpa. Verificando que o agente atuou com dolo, encerram o julgamento e aplicam a pena criminal. Não pesquisam a inevitabilidade do fato e, pois, a sua censurabilidade. Com a nova construção, ver-se-ão os julgadores, necessariamente e sempre, diante do problema da culpabilidade. De uma culpabilidade concreta do aqui e agora. De uma culpabilidade deste homem nesta situação, não do homo medius, abstrato, inexistente, de triste memória”<sup>214</sup>.*

Sobre o mito do “homem médio”, personificação ideal de um padrão comportamental considerado “idôneo” e apto para servir como parâmetro aos demais, de forma objetiva e precisa. O professor acertadamente o ataca<sup>215</sup> essa “superstição” criada há muito tempo por meio da manipulação discursiva da práxis legislativa e jurídica, impondo a existência de uma “categoria” de sujeito para servir de muleta para que o jurista manuseie a subjetividade da condição humana à procura de um paradigma que possa autorizar o seu juízo de reprovação ao ato praticado por alguém.

Cita ainda Miguel Reale Júnior para destacar tamanha inadequação:

*“homem médio é um homem impossível, formado por qualidades e defeitos desconexos, diante da situação concreta na qual se realizou a ação que julga. O juiz deveria sair de si mesmo para construir um homem médio, colocá-lo na situação concreta e julgar, paradoxalmente, à luz desse critério, qual o poder de um ente ideal, a fim de estabelecer a exigibilidade ou não do agir concreto do agente. Tal operação resultaria em um abstracionismo, passando por várias etapas, o que inevitavelmente desfiguraria o real”<sup>216</sup>.*

Avançando contra o ente anônimo, nascido a partir da mídia, que atua como um tipo de “juiz paralelo” no dito “exército popular da presunção de culpa” e faz do jornalismo de sensação o monitor de sua receptividade na epidemia do medo e

---

214 TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5ª Edição. São Paulo/SP. Ed. Saraiva, 1995. Fls. 232.

215 DOTI, René Ariel. **Questões Pontuais sobre o Juízo de Reprovabilidade Criminal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Vol. 9, nº. 53, Porto Alegre/RS, abr./maio de 2013. Fls. 05.

216 REALE JR., Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro/RJ. Vol. I. Ed. Forense, 2004. Fls. 182.

vulnerabilidade propagada pelo discurso político do crime, o professor destaca<sup>217</sup> que, mesmo contando com as salutares incursões de informatização, o estado dos acervos de processos dos Tribunais de Justiça urge por medidas de otimização e desafogamento, independente se versemos sobre as salas de trabalho dos magistrados, os fóruns das grandes cidades ou tribunais estaduais, federais e superiores. Isto pois, enquanto medidas de fomento à extrajudicialidade dos procedimentos, bem como a adoção de precedentes vinculantes, não apresentam resultados sólidos, o Estado-Juiz se vale do apoio de assessores e outros funcionários para colaborar nas pesquisas e proceder com a minuta de decisões. Em consequência, há a descaracterização da função personalíssima do exercício de jurisdição, que passa a ser realizado por meio de um colégio julgador informal, constituído por pessoas que não foram admitidas para tal função, quando da realização de concurso público, afastando cada vez mais a pessoa do magistrado dos elementos necessários para conhecer o réu que eventualmente absolverá ou condenará, assim como afastando do sistema jurídico-penal a certeza sobre quem irá efetivamente exercer tal juízo de reprovação sobre a conduta analisada.

Ensina<sup>218</sup> ainda que os cenários de incerteza sobre os exercícios de reprovabilidade se tornam mais complexos quando retoma-se a discussão sobre os tipos penais abertos (ou em branco), que exigem complementação legal à parte da norma penal, vez que apenas estas não identificam o comportamento tido como proibido, possível por meio de elementos exteriores ao tipo penal. Citando a doutrina de Hans-Heinrich Jescheck<sup>219</sup> sobre a falta um norte objetivo para complementação o tipo penal, o professor robustece as afirmações feitas por Alamiro Velludo Salvador Netto<sup>220</sup> e destaca que pertencem a essa categoria legal, dentre outros<sup>221</sup>, os crimes nos quais as

---

217 DOTTI, René Ariel. **Questões Pontuais sobre o Juízo de Reprovabilidade Criminal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Vol. 9, nº. 53, Porto Alegre/RS, abr./maio de 2013. Fls. 06.

218 Ibidem. Fls. 07.

219 DOTTI, René Ariel. **Questões Pontuais sobre o Juízo de Reprovabilidade Criminal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Vol. 9, nº. 53, Porto Alegre/RS, abr./maio de 2013. Fls. 06.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general**. Vol. I. Casa Editorial S.A., Barcelona, 1981. Fls. 336.

220 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio**. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014. Fls. 12 e 35.

221 DOTTI, René Ariel. **Questões Pontuais sobre o Juízo de Reprovabilidade Criminal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Vol. 9, nº. 53, Porto Alegre/RS, abr./maio de 2013. Fls. 06. – “a) os crimes culposos (CP, art. 18, II), que somente descrevem o resultado da conduta e devem ser completados com a ação ou a omissão contrária ao dever objetivo de cuidado. A ação, em tal categoria de delitos, não se dirige ao sentido do resultado, mas a outros fins, geralmente lícitos e que se encontram fora do tipo (FRAGOSO. Lições, § 159). Sabe-se apenas da ação típica dos crimes culposos, que deve causar certo evento decorrente da negligência, imprudência ou imperícia (CP, arts. 121, § 3º; 129, § 6º; 180, § 1º; 250, § 2º, etc.); b) os crimes comissivos por omissão, porque nos mesmos a adequação típica depende de transgressão do dever jurídico de evitar o resultado (CP, art. 13, § 2º),

descrições do seu ilícito se dão por meio de expressões ou vocábulos como: "*contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito*"; "*indevidamente*"; "*sem justa causa*"; "*sem consentimento de quem de direito*"; "*sem a necessária autorização*". Elementos presentes, no caput ou em parágrafos e incisos, de quase todos os tipos penais que compõem a matéria dos CCPI.

Sendo assim, o nobre articulista reafirma a importância do juízo de reprovabilidade de conduta a ser exercido pelo Estado-Juiz, quando da análise e reconhecimento dos eventuais desobedecimentos aos deveres objetivos de cautela impostos pela vida comunitária nas variadas formas de atividade humana, pois nas hipóteses dos tipos penais abertos o preenchimento da tipicidade invariavelmente depende do reconhecimento e juízo de valoração feito de forma personalíssima pelo juiz de direito.

Pautado pelo garantismo de Luigi Ferrajoli<sup>222</sup> e concordando com o posicionamento de Luis Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablos de Molina<sup>223</sup>, que tratam o uso de normas penais em branco como excepcional, justificado em razão da *ratione materiae* da legislação complementar ser o único modo técnico possível para delimitar o contexto da conduta a ser proibida, o professor Dotti esclarece que, mesmo por conta dessa complementação, ainda restam espaços de discricionariedade política e incerteza no tipo penal, cujo surgimento não depende da vontade do Poder Legislativo ou da inaptidão do Estado-Juiz, quando do seu exercício, mas sim da impossibilidade linguística e de satisfação da regra semântica, deixando a lei penal à mercê de expressões técnicas não especificadas ou de antinomias que inviabilizam a detecção das pressões institucionais, político-econômicas e sociais sobre o agente.

Em consenso com a opinião dominante na doutrina nacional e estrangeira, mesmo admitindo ao mesmo tempo que não é possível eliminar do repertório dos códigos e das leis especiais todos os ilícitos de tipos penais abertos, assume-se aqui a oposição ao uso indiscriminado de normas penais em branco, eis que o tipo de injusto deve ser fechado de modo a comportar todas as características determinantes da conduta ilícita<sup>224</sup>.

---

*como ocorre com o policial que, voluntariamente, deixa de prender em flagrante o agente que está produzindo lesões corporais na vítima".*

222 FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. 8ª Edição. Roma-Bari: Editori Laterza, 2004. Fls. 151.

223 GOMES, Luiz Flávio. MOLINA, Antonio García-Pablos. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 2. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2007. Fls. 75.

224 DOTTI, René Ariel. **Questões Pontuais sobre o Juízo de Reprovabilidade Criminal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Vol. 9, nº. 53, Porto Alegre/RS, abr./maio de 2013. Fls. 07.

Mais importante ainda. Tendo em vista os cenários de incerteza técnica e legislativa sobre os formatos de PI e sua proteção, as pressões político-institucionais por conta da baixa eficiência dos responsáveis pela sua chancela e a abstração procedimental dos juízos de reprovabilidade exercidos atualmente em todos os modelos de crime contra o patrimônio, há base sólida para se postular a defesa do cotidiano forense das repercussões sociais, políticas ou econômicas, ainda mais aquelas mais concentradas em determinados nichos, pois elas são as que criam maiores condições para pressionar psicologicamente o magistrado, conduzindo sua decisão na direção revelada com maior destaque pelos atores econômicos, políticos e sociais, comprometendo a qualidade do seu juízo de reprovação por meio do sequestro da sua liberdade de convicção.

Conforme ensina René Ariel Dotti, *“há relações íntimas e melindrosas entre agentes públicos encarregados da apuração de crimes e núcleos da mídia sensacionalista para a propaganda e opressivas ações policiais, autorizadas por magistrados que fazem do imprudente arbítrio o norte de suas atuações”*<sup>225</sup>. Logo, submeter essa premissa ao cenário da Propriedade Intelectual, no qual os atores públicos e econômicos possuem um vínculo direto e legítimo com a mídia e todos os poderes, eis que a PI não integra somente um ramo do Direito Privado, mas também um modelo de Política de Desenvolvimento. Os ditos *“juízes paralelos”, “apóstolos da suspeita temerária e militantes no exército popular da presunção da culpa”*<sup>226</sup> que se valem do seu próprio rito de justicamento sumário, forçando situações nas quais se dá a atenuação da lógica e a falência do bom-senso do magistrado, que, sem autonomia, sucumbe à ânsia punitiva e ao comando do julgamento antecipado, abandonando o período de reflexão sobre os elementos da culpa ou da inocência do agente, suplantando-o pelo barulho produzido pela opinião pública e suas necessidades.

O exercício sóbrio da tutela jurisdicional, por sua vez, é relegado à imagem e influência de atos de rebeldia e ativismo institucional, perdendo, de fato, um pouco do seu comedimento, mas ainda servindo como atenuante ao maior aspecto nocivo da influência patrimonial no juízo de reprovabilidade penal: a homogeneização de valores,

---

RODRÍGUEZ DEVESA, José María. **Derecho penal español: parte general**. Madrid. Dykinson, 1992. Fls. 422-423.

225 DOTTI, René Ariel. **Questões Pontuais sobre o Juízo de Reprovabilidade Criminal**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Vol. 9, nº. 53, Porto Alegre/RS, abr./maio de 2013. Fls. 08.

226 Ibidem.

fator capaz de criar estereótipos para todos os formatos de relações, mesmo contando com as suas especificidades.

Caso não haja a promoção e defesa do exercício sóbrio e razoável da reprovação exercida institucionalmente, combatendo hodiernamente a pasteurização do juízo de reprovação exercido pelo Estado-Juiz, agrega-se ao exercício da tutela jurisdicional penal o efeito (objetivo) de neutralização da força e dos resultados das expressões e ideias comportadas nas relações e integrações sociais, no caso, instrumentalizadas por meio de títulos de propriedade e as condutas de sua respectiva infração<sup>227</sup>. Este é o atual e principal objetivo do controle social por meio da punição, de acordo com os ensinamentos de Juan Segundo Pegoraro<sup>228</sup>, a manutenção de um sistema criminal que persegue crimes "*comuns*" (de reprovabilidade homogênea) como atividade residual para a preservação da ordem social, valendo-se da atividade midiática e jornalística para pautar e harmonizar as características que chocam a população.

Assim, a discussão do cenário retro é importante não somente por conta da possibilidade de obtenção de uma melhor noção acerca das determinantes e condicionantes que atuam no estrangulamento do juízo de valor exercido pelas instituições e pelos atores sociais, mas também porque destaca que não são os "*pobres*" o alvo principal do controle social<sup>229</sup>, mesmo não havendo dúvidas de que é sobre eles que se emprega grande parte da "*engenharia social*" visando naturalizar seu *status quo* como tal.

Uma vez identificada a tendência à homogeneização de valores, quando da sua submissão a um filtro institucional – Público ou Privado –, e a sua posição determinante para a manutenção de uma dita condição de "*segurança*", a maior ameaça para a ordem social proporcionada por medidas tomadas sob esse crivo passariam a ser as tentativas de reversão de situações de pobreza e privação relativa e o fomento de medidas de empoderamento social e político, pois esses esforços refletiriam de forma indeterminada em alguns crimes comuns e tradicionais, como dano, furto ou roubo<sup>230</sup>, tornando a sua apuração e imputação ainda mais imprecisa, e portanto, atentando contra a integridade desse modelo político-criminal de reprovabilidade. O mesmo pode ser dito sobre os

---

227 PEGORARO, Juan Segundo. **Los avatares del control social y el orden normativo en la realidad social**. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 4, Edição 6, Fev./Mar. de 2010. Fls. 89-90.

228 Ibidem. Fls. 95.

229 Ibidem.

230 Ibidem.

novos modelos de propriedade intelectual, eis que suas infrações são norteadas pelos mesmos arquétipos presentes na criminalidade patrimonial clássica.

Quanto aos seus efeitos macro e a longo prazo, há um gravame que merece destaque. Tratando dos crimes patrimoniais clássicos<sup>231</sup>, a “*ordem social*” pretendida por este modelo nocivo de percepção de valor exerce efeitos a título de política regulatória ou de governo, que não somente promove situações de desigualdade estrutural, mas também evita a reversão precisa da condição de desigualdade, demonstrando explicitamente a conjunção entre políticas criminais e políticas sociais como políticas de controle social, mesmo que contenham suas próprias distinções técnicas. Agora, se tratando de CCPI, a própria condição da PI como instrumento de desenvolvimento direcionado eleva o grau nocente deste modelo político-criminal para o campo das políticas de desenvolvimento, pois os excessos penais por parte do Estado, além de culminar em na manutenção de um *status quo* de vulnerabilidade, também estrangulariam o exercício da Livre Iniciativa e o fomento a atividade inovativa, impactando agressivamente na capacidade de desenvolvimento social e econômico.

#### IV. CONCLUSÃO.

Para concluir, ressalta-se que todo esse cenário ocorre, essencialmente, de forma independente à atuação de grupos de interesse ou de aparelhamentos corporativistas com interesses escusos, pois o sistema penal, como instituto, está compulsoriamente vinculado à ordem social<sup>232</sup> e não a moral individualizada do homem, ou mesmo ao próprio senso abstrato de justiça das massas. Ou seja, o sistema penal está naturalmente vinculado e a serviço de todo um arcabouço legal e ritualístico processual que, por causa da sua desconexão com o contexto social e econômico atual e suas necessidades, legitima a criação de desigualdades sociais (vulnerabilidades e imunidades).

Em razão dessa deficiência, impõe-se a qualquer interessado no fomento do estudo e da discussão séria a respeito do tema que, obrigatoriamente<sup>233</sup>, proceda com uma análise prévia e com rigor científico da ordem social, sociedade e suas respectivas relações com as instituições e atores responsáveis pela manutenção da justiça, equidade, solidariedade, piedade e demais valores dignos de presença em nosso convívio, afastando-se do zelo excessivo com a lei pura, com as leis da ordem social, não

---

231 Ibidem. Fls. 95-96.

232 Ibidem. Fls. 99.

233 Ibidem. Fls. 99.

reduzindo a doutrina especializada a mera exposição dogmática, que trata tais crimes como simples entes jurídicos, desprovidos de substância valorativa, afastando da consideração do sistema penal e político-criminal tudo aquilo que é adquirido ao longo do contexto histórico, por conta de tais vícios e desconexões, buscando com isso desvincular seu discurso de falhas ou fraquezas, como uma ação funcional para legitima a uma perspectiva unilateral de segurança e ordem social<sup>234</sup>.

---

234 Ibidem. Fls. 107-108.

## V. BIBLIOGRAFIA.

ADIERS, Cláudia Marins. Aspectos Polêmicos da Propriedade Intelectual. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro/RJ, 2004.

AMORIM, Daniela. Três em cada dez Brasileiros consomem produtos piratas. 01.12.2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,tres-em-cada-dez-brasileiros-ainda-consomem-produtos-piratas,10000091904>>.

ARAÚJO, Gilvandro. Gilvandro de Araújo, conselheiro do Cade, sustenta interlocução do órgão com demais instituições. 30.09.2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246596,51045-Gilvandro+de+Araujo+conselheiro+do+Cade+sustenta+interlocucao+do>>.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, Edição 4, Mar./Abr. de 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição, Ed. Malheiros, 2006, São Paulo/SP.

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual – Tomo I. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro/RJ, 2010.

BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 02ª Edição, Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro/RJ, 2010.

BARCELLOS, Milton Lucidio Leão. Propriedade Industrial e Constituição: As Teorias Preponderantes e sua Interpretação na Realidade Brasileira. Livraria do Advogado. Porto Alegre/RS, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 4ª Edição. Ed. Saraiva. Rio de Janeiro/RJ. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. Tomo IV, 2ª edição. Rio de Janeiro/RJ. Ed. Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. 2ª Edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro/RJ 2002.

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 2ª Edição. Ed. Edipro, São Paulo/SP, 2003.

CABRAL, Anne Cristine. A Constituição e os Caminhos para a Autonomia Tecnológica: Uma Abordagem entre Estruturalistas e Evolucionistas. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 15, n. 30, jul./dez. Belo Horizonte/MG, 2012.

Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos (AMCHAM). Relatório de Avaliação Empresarial da atuação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 01ª, 02ª, 03ª e 4ª Edição. 2009, 2010, 2011 e 2016.

CÂMARA, Vinicius Borgea. Diretor de Marcas do INPI. Apresentação do cenário de Backlog ao Congresso. Brasília/DF. 2015. Dados disponíveis em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/audiencias-publicas/2015-arquivos-das-apresentacoes/vinicius-bogea-camara>>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. As Agências Reguladoras e o Poder Normativo. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico – REDAE, nº. 9, fev., mar., abr./2007, Salvador/BA.

CARVALHO, Nuno Pires de. A Propriedade Intelectual em Mercados Regulamentados. Ed. Juruá, Curitiba/PR, 2013.

CARVALHO, Nuno Pires de. A Propriedade Intelectual em Mercados Regulamentados. Ed. Juruá, Curitiba/PR, 2013.

CAULIER, Sophy; GÉNEAU, Didier. L'industrie se fie à l'impression 3D. 14.03.2016. Le Monde. Paris, França. Disponível em:

<[http://www.lemonde.fr/economie/article/2016/03/14/l-industrie-se-fie-a-l-impression-3d\\_4882502\\_3234.html](http://www.lemonde.fr/economie/article/2016/03/14/l-industrie-se-fie-a-l-impression-3d_4882502_3234.html)>.

CHEREM, Carlos Eduardo. Em decisão, juiz diz que “bandidos estão soltos dando golpe na democracia”. 01/09/2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/09/01/em-decisao-juiz-diz-que-bandidos-estao-soltos-dando-golpe-na-democracia.htm>>.

COELHO, Fábio Ulhoa. Citação em trecho de sentença proferida pela 04ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP. Processos nº. 2315/01 e 2543/01, 16.06.2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19ª Edição, Ed. Saraiva. São Paulo/SP, 2015.

CROCKETT, Molly. How populism taps into the human desire for punishment - a psychologist explains. Fórum Econômico Mundial. Davos, Suíça. 05.01.2017. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2017/01/how-populism-taps-into-the-human-desire-for-punishment/>>.

CUÉLLAR, Leila. Poder Administrativo das Agências Reguladoras Norte-Americanas. Revista de Direito Administrativo, nº. 229, jul.,set./2002, Rio de Janeiro/RJ.

Dados de 2016 e 08/2017 disponibilizados pelo Diretor do Departamento de Patentes do INPI, Dr. Julio César Moreira, em 30/08/2017.

Diário da Assembleia Geral Constituinte. Comissão da Ordem Econômica, fls. 31, 04ª Reunião Ordinária, em 27.05.1987.

Diretoria de Análise de Políticas Públicas (DAPP) da Fundação Getúlio Vargas (FGV). DataCrime: Moedas da Violência. São Paulo/SP. 2013-2015. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/>>.

DOTTI, René Ariel. Questões Pontuais sobre o Juízo de Reprovabilidade Criminal. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 9, nº. 53, Porto Alegre/RS, abr./maio 2013.

DUGUIT, Léon. Traité de droit constitutionnel. 3ª Edição. Paris, 1927. Fls. 82-89 e 266-274.

DUMKE, Roberto. INPI já negocia decreto com o Poder Executivo para acelerar avaliações. 30.08.2016. DCI – Diário Comércio, Indústria & Serviços, São Paulo/SP. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/legislacao-e-tributos/inpi-ja-negocia--decreto-com-o-poder-executivo-para-acelerar-avaliacoes--id570787.html>>.

Edição do Portal Pragmatismo Político. Juiz solta camelô e justifica “Bandidos estão soltos dando golpe na democracia”. 02.09.2016. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/09/juiz-solta-cameloe-justifica-bandidos-estao-soltos-dando-golpe-na-democracia-2.html>>;

FERRAJOLI, Luigi. Diritto e ragione: teoria del garantismo penale. 8ª Edição. Roma-Bari: Editori Laterza, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio; SALOMÃO FILHO, Calixto; NUSDEO, Fabio. Poder Econômico: direito, pobreza, violência, corrupção. Ed. Manole. São Paulo/SP, 2009.

FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA, Aline. O novo código de processo civil e a pirataria no e-commerce. 08.04.2016. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-pirataria-no-e-commerce/>>.

FIGUEIREDO. Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico. 7ª Edição. Ed. Forense, Rio de Janeiro/RJ, 2014.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Banco de Estatísticas. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/introducao/>>.

FRAZÃO, Ana. Novos modelos de negócio são usados para driblar regulação jurídica do país. 08.05.2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-08/entrevista-ana-frazao-advogada-ex-conselheira-cade>>.

GALLI, Marcelo. Em decisão, juiz diz que bandidos do país estão soltos "dando golpe na democracia". 02.09.2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-02/bandidos-pais-soltos-dando-golpe-democracia-juiz>>.

GANDRA, Alana. INPI lança projeto para agilizar exame de pedido de patentes inovadoras. 19.01.2016. Agência Brasil de Comunicação, Brasília/DF. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-01/inpi-lanca-projeto-para-agilizar-exame-de-pedido-de-patentes>>.

GANDRA, Alana. Registro de patentes teve prazo reduzido em 35%. 27.01.2012. Agência Brasil de Comunicação, Brasília/DF. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-01-27/registro-de-patentes-teve-prazo-reduzido-em-35-no-ano-passado>>.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 6ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo/SP, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. MOLINA, Antonio García-Pablos. Direito Penal: Parte Geral. Vol. 2. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2007.

GOMES, Orlando. A Crise do Direito, Ed. Max Limonad. São Paulo/SP, 1955.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). Ed. Malheiros, 14ª Edição, São Paulo/SP, 2010.

GRAU, Eros. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 11ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo/SP, 2007.

GUSMÃO, José Roberto D'Afonseca; CUNHA, João Vieira da; TAKEISHI, Guilherme Toshihiro. A proteção dos formatos televisivos na jurisprudência. Revista ABPI, nº. 119, Jul/Ago de 2012.

HENRICH, Joseph; MCELREATH, Richard; ENSMINGER, Jean; BARR, Abigail; BARRETT, Clark; BOLYANATZ, Alexander; CARDENAS, Juan Camilo; et al. Costly Punishment Across Human Societies. 2006. Science Magazine, nº. 312 (5.781).

HERNANDEZ, Gerardo Lopez. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales: Sobre la Tutela Penal del Patrimonio. Tomo XIX, Fasc. III. Madrid, 1965.

Indicação nº. 1.903/2011, de autoria do Deputado Federal Sarney Filho - PV/MA, sugerindo ao Ministro da Ciência e Tecnologia que sejam adotadas providências no sentido de melhorar e acelerar a análise das patentes verdes no País. Apresentação em: 09.11.2011. Arquivamento em: 28.01.2015.

Indicação nº. 1.935/2011, de autoria do Deputado Federal Sarney Filho, sugerindo a Ministra da Casa Civil que sejam adotadas providências no sentido de melhorar e acelerar a análise das patentes verdes no País. Apresentação: 18.11.2011. Arquivamento em: 28.01.2015.

Indicação nº. 2.942/2016, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, sugerindo o envio de projeto de lei visando a reestruturação da carreira dos servidores do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Apresentação em: 14.12.2016.

Instrução Normativa do INPI nº. 02/2017, determinando a notificação automática para entrada na fase nacional de cerca de 80 mil pedidos protocolados entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016, por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), nos quais os exames de admissibilidade ainda não foram iniciados. Os pedidos protocolados a partir de 2017 seguem com o exame de admissibilidade normal. Publicada em: 06.06.2017.

JESCHECK, Hans-Heinrich. Tratado de derecho penal: parte general. Vol. I. Casa Editorial S.A., Barcelona, 1981.

Levantamento das Necessidades de Pessoal feito pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – 2016-2017. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/relatorios-gerenciais>>.

LOBATO, José Danilo Tavares. Temas de Direito Penal: Parte Geral - Da Evolução Dogmática da Culpabilidade. Ed. Renovar, Rio de Janeiro/RJ, 2008.

LUZÓN PEÑA, Diego Manuel. Curso de Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Ed. Universitas. Madrid, 2002.

MANAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. Ed. Saraiva. São Paulo/SP. 1994.

MIR PUIG, Santiago. Derecho Penal: Parte General. 8ª Edição. Ed. Reppertor. Barcelona, 2009.

NEDELTCHEV, Plamen. Strategic Internet of Everything-based opportunities abound in the public and private sectors. 15.04.2016. Disponível em: <<http://www.cisco.com/c/en/us/solutions/collateral/enterprise/cisco-on-cisco/t-en-06032015-opportunities-india-digital.html>>.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. O Direito Penal e a Propriedade Privada: A Racionalidade do Sistema Penal da Tutela do Patrimônio. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2014.

Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Prisão provisória e Lei de Drogas – um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. Universidade de São Paulo (USP). São Paulo/SP. 2011.

NUNES, A. J. Avelãs. Os Sistemas Econômicos, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 1994.

NUNES, Ricardo Dutra. Análise Econômica do Direito e o Sistema de Patentes como Mecanismo de Regulação da Inovação: Comentários às Corridas por Patentes. Dissertação de Mestrado em Direito. 2016. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro/RJ.

OCTAVIANI, Alessandro. Orçamentos Públicos e Direito Financeiro – A Benção de Hamilton na Semiperiferia: Ordem Econômico-Social e Juros da Dívida Pública Interna. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP.

OCTAVIANI, Alessandro. Recursos Genéticos e Desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2008. São Paulo/SP.

Ofício nº. 035/2016, no qual o INPI solicita à Presidência da República que proceda com a convocação dos aprovados e cadastrados na lista de reserva do último concurso da Autarquia datado de 2014.

PEGORARO, Juan Segundo. Los avatares del control social y el orden normativo en la realidad social. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 4, Edição 6, Fev./Mar. de 2010.

PIMENTEL, Luis Otávio. INPI precisaria de 5 mil examinadores para dar conta do estoque de marcas e patentes em 1 ano. 31.05.2016. AMCHAM – Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.amcham.com.br/competitividade-brasil/noticias/inpi-precisaria-de-5-mil-examinadores-para-dar-conta-do-estoque-de-marcas-e-patentes-em-1-ano-640.html>>.

PLUMMER, Daryl. Gartner Reveals Top Predictions for IT Organizations and Users for 2014 and Beyond. 08.10.2013. Orlando, Flórida/E.U.A. Disponível em: <<http://www.gartner.com/newsroom/id/2603215>>.

PORTER, Eduardo. O Preço de Todas as Coisas. Ed. Objetiva. Rio de Janeiro/RJ, 2011.

Pragmatismo Político. Juiz solta camelô e justifica “Bandidos estão soltos dando golpe na democracia”. 02.09.2016. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/09/juiz-solta-cameloe-justifica-bandidos-estao-soltos-dando-golpe-na-democracia-2.html>>.

Projeto de Lei nº. 3.406/2015, de autoria do Senador Paulo Paim – PT/RS, propondo a definição de prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes na Lei nº. 9.279/1996.

Projeto de Lei nº. 5.402/2013, de autoria dos Deputados Federais Newton Lima – PT/SP e Dr. Rosinha – PT/PR, propondo a revisão da lei de patentes para limitar a duração do prazo das patentes, acrescentar objetos que não são considerados invenções, alterar o rigor dos critérios de patenteabilidade, criar o mecanismo de oposição contra pedidos de patentes, modificar o dispositivo sobre a anuência prévia da ANVISA, tratar da proteção de dados de testes farmacêuticos na forma de concorrência desleal, e instituir o mecanismo do uso público não comercial.

Projeto Piloto para análise prioritária de Pedidos de Patentes depositados por Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP). A primeira fase do Projeto teve início em 23.02.2016 e foi encerrada 1 ano depois. A segunda fase, por sua vez, foi instituída pela Resolução INPI nº. 181/2017. Publicado em: 01.03.2017.

Quanto ao descrédito do Poder Público sobre as suas atribuições, o autor ressalta ainda que “há hoje uma consciência crescente de que a lei e os direitos ainda desempenham papel menor na determinação do comportamento dos indivíduos e instituições no Brasil e na América Latina. De acordo com o Relatório do Latinobarômetro 2005, há uma grande desconfiança na capacidade do Estado de implementar sua legislação imparcialmente e apenas 21% dos brasileiros afirmam respeitar as leis”.

REALE JR., Miguel. Instituições de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro/RJ. Vol. I. Ed. Forense, 2004.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. Ed. da Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 1973.

REICHMAN, Jerome H. Legal Hybrids between the Patent and Copyright Paradigms. Columbia Law Review, Vol. 94, No. 8. Dez/1994.

Relatórios de Gestão do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - Exercícios de 2013-2016. Disponíveis em: <<http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/>>.

Requerimento de Informação nº. 4.606/2014, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, solicitando informações ao Poder Executivo, Ministério do desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior e INPI à respeito de providências para aperfeiçoar e elevar a eficiência dos processos de análise de patentes, bem como de operar em sintonia com as diretrizes das políticas industriais e de incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação. Apresentação em: 10.12.2014.

Resolução INPI nº. 191/2017, Projeto Piloto determinando a análise Prioritária de Pedidos de Patentes depositadas por Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), buscase com isso estimular e facilitar a inserção no mercado de produtos e serviços inovadores desenvolvidos por estas instituições ao mesmo tempo que se mitiga os efeitos negativos do atraso do INPI na decisão de pedidos de patente para este nicho específico de depositantes. Publicado em: 23.05.2017.

RITTNER, Daniel. Solução “extraordinária” propõe limpeza em estoque de patentes. 19.07.2017. Brasília/DF. Disponível em:

<<http://www.valor.com.br/brasil/5044244/solucao-extraordinaria-propoe-limpeza-em-estoque-de-patentes>>.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Implicações do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência sobre o perfil constitucional da propriedade intelectual. 2006.

RODRÍGUEZ DEVESA, José María. Derecho penal español: parte general. Madrid. Dykinson, 1992.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Violência simbólica e precedentes jurisprudenciais. São Paulo/SP, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 12, n. 146, 2005.

SCHWAB, Klaus. The Fourth Industrial Revolution. Ed. do Fórum Econômico Mundial, Suíça. 2016.

SHERWOOD, Robert M. Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico. Editora da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP. 1992.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª Edição, Ed. Melhoramentos, 2005. Fls. 767.

STJ – Mandado de Segurança nº 9.056/DF. Terceira Seção. Relatora: Min. Laurita Vaz, Data de Publicação: 23.05.2005.

STJ – Recurso Especial nº 1.627.606 - RJ (2016/0127916-1). Terceira Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 02.05.2017.

STJ – Recurso Especial nº 1.627.606 - RJ (2016/0127916-1). Terceira Turma, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 02.05.2017.

STJ – Súmula 502: presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

SZTAJN, Rachel. Teoria Jurídica da Empresa: Atividade Empresária e Mercados. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2004.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. Editora Método, 3ª Edição, São Paulo/SP, 2011.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. Editora Método, 3ª Edição, São Paulo/SP, 2011.

TAVARES, Juarez. Culpabilidade: A incongruência dos Métodos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº. 24. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 1998.

TJ-GO – Ação Penal nº. 0005311-58.2016.8.09.0042. Vara Criminal de Fazenda Nova/GO, Data da Sentença: 21.03.2017.

TJ-RJ – Apelação Criminal nº. 6600/2009. 06ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Felipe Haddad. Data de Disponibilização: 15.07.2014.

TJ-SP – Ação Penal nº. 0000044-97.2015.8.26.0582. Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, Data da Publicação da Sentença: 06.06.2017.

TJ-SP – Ação Penal nº. 0000057-33.2014.8.26.0582. Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, Data da Sentença: 05.05.2017.

TJ-SP – Ação Penal nº. 0000057-33.2014.8.26.0582. Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, Data da Sentença: 05.05.2017.

TJ-SP – Apelação Criminal nº. 0001530-07.2008.8.26.0407. 16ª Câmara Criminal. Relator: Des. Borges Pereira. Data de Julgamento: 03.05.2011.

TJ-SP – Apelação Criminal nº. 0002447-74.2012.8.26.0572. 16ª Câmara Criminal. Relator: Des. Borges Pereira. Data de Julgamento: 09.12.2014.

TJ-SP – Apelação Criminal nº. 0007944-79.2012.8.26.0019. 16ª Câmara Criminal. Relator: Des. Borges Pereira. Data de Julgamento: 30.08.2016.

TJ-SP – Apelação Criminal nº. 0009668-15.2009.8.26.0152. 16ª Câmara Criminal. Relator: Des. Borges Pereira. Data de Julgamento: 16.12.2014.

TJ-SP – Apelação Criminal nº. 1.118.767-3/8-0000-000. 12ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Pereira. Data do Julgamento: 07.11.2007.

TJ-SP – Apelação: 0022301-77.2006.8.26.0309. 20ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Moreira Viegas, Data de Julgamento: 27.04.2017, Data de Publicação: 19.07.2017.

TJ-SP – Apelação: 0349455-32.2007.8.26.0577. Primeira Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 04.02.2014, Data de Publicação: 18.02.2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5º Edição. São Paulo/SP. Ed. Saraiva, 1995.

TOZI, Fábio. Rigidez Normativa e Flexibilidade Tropical: Investigando os Objetos Técnicos no Período da Globalização. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2012. São Paulo/SP.

TRF-1 – 8ª Vara Federal – Mandado de Segurança nº. 0012599-34.2013.4.01.3400. Decisão Liminar concedida em 18.03.2013.

TRF-1 – Ação Penal nº. 0051435-35.2016.4.01.3800. 17ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. Data de Julgamento: 27.08.2016.

TRF-1 – Ação Penal nº. 0051566-10.2016.4.01.3800. 17ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. Data de Julgamento: 27.08.2016.

TRF-1 – Ação Penal nº. 0051568-77.2016.4.01.3800. 17ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG. Data de Julgamento: 27.08.2016;

TRF-2 – Apelação nº. 0077933-55.2015.4.02.5101. Turma Especializada I. Relatora: Des. Fed. Simone Schreiber. Data de Julgamento: 17.05.2016.

TRF-2 – Apelação nº. 0803242-13.2010.4.02.5101. Segunda Turma Especializada. Relatora: Des. Fed. Liliane Roriz. Data de Julgamento: 24.04.2012.

TRF-2 – Mandado de Segurança nº. 0097520-92.2017.4.02.5101. 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Sentença proferida em 26.06.2017.

TROYJO, Marcos. INPI precisaria de 5 mil examinadores para dar conta do estoque de marcas e patentes em 1 ano. 31.05.2016. AMCHAM – Câmara Americana de Comércio Brasil-Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.amcham.com.br/competitividade-brasil/noticias/inpi-precisaria-de-5-mil-examinadores-para-dar-conta-do-estoque-de-marcas-e-patentes-em-1-ano-640.html>>.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Direito penal de Empresa & Criminalidade Econômica Organizada – Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e de seus Representantes Face aos Crimes Corporativos. Ed. Juruá, Curitiba/PR, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. O Direito Penal da Guerra às Drogas. Ed. D'Plácido. Belo Horizonte/MG. 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. Revista SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, nº. 6, ano 4, 2007.

WALLERSTEIN, Mitchel B.; MOGEE, Mary Ellen; SCHOEN, Roberta A. The Global dimensions of intellectual property rights in science and technology: a conference. 7-8 de Janeiro/1992, Washington, D.C./Office of International Affairs. Academia Nacional de Ciências, Conselho Nacional de Pesquisa.

WENTZEL, Marina. “Quarta Revolução Industrial”: Como o Brasil pode se preparar para a economia do futuro. Basileia, Suíça. 22.01.2016. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160122\\_quarta\\_revolucao\\_industrial\\_mw\\_ab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160122_quarta_revolucao_industrial_mw_ab)>.

WILKINSON, J.; CASTELLI, P. G. A transnacionalização da indústria de sementes no Brasil – biotecnologias, patentes e biodiversidade. Ed. ActionAid Brasil, Rio de Janeiro/RJ, 2000.

World Economic Forum. Agenda específica do tema “Quarta Revolução Industrial”. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/archive/fourth-industrial-revolution/>>.

YEUNG, Luciana. Medindo os Impactos do PL 1.572 da Câmara dos Deputados, ou do PL 487 do Senado Federal, que propõem o Novo Código Comercial Brasileiro. Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), São Paulo/SP, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Tomo I. 3ª Edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro/RJ, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Tomo I. 3ª Edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro/RJ, 2003.